

# CONSTITUIÇÃO, PROCESSO LEGISLATIVO E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: INTERAGINDO POR MAIS DIREITOS

## ORGANIZAÇÃO

MARIANA BARBOSA CIRNE  
AMANDA RIBEIRO MARTINS  
IGOR ANDREY ROSELLI

**CEUB**

EDUCAÇÃO SUPERIOR

*CONSTITUIÇÃO, PROCESSO  
LEGISLATIVO E SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL:  
INTERAGINDO POR MAIS  
DIREITOS*

*Organização*

Mariana Barbosa Cirne  
Amanda Ribeiro Martins  
Igor Andrey Roselli

Brasília  
2025



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - CEUB**

**Reitor**

Rafael Mesquita Lopes

**COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO**

Dulce Donaire de Mello e Oliveira Furquim

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Constituição, processo legislativo e Supremo Tribunal Federal:  
interagindo por mais direitos / organizadores, Mariana Barbosa Cirne;  
Amanda Ribeiro Martins; Igor Andrey Roselli – Brasília: CEUB, 2025.

143 p.

ISBN 978-85-7267-216-0

- I. Garantia de direitos. I. Centro Universitário de Brasília.
- II. Título.

CDU 342.72

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Reitor João Herculino

# APRESENTAÇÃO

Nós, do Direito, nem sempre acompanhamos a atuação parlamentar. Após exercer o direito cidadão do voto, parece que ocorre um esquecimento coletivo sobre a atuação seguinte dos nossos representantes. A elaboração das leis, por fazer parte da política, estaria distante e não importaria ao Direito<sup>1</sup>. Olvidamos com essa atitude, contudo, que as leis a serem aprovadas no Congresso Nacional se tornarão objeto do nosso exercício diário nas atividades jurídicas.

Exatamente por acreditar que essa premissa não faz sentido, eu, como professora de Direito Constitucional, e meus dois monitores, instigamos os nossos alunos a começar a desenvolver pesquisa jurídica. Estamos em uma Universidade em Brasília e não nos furtamos a participar dos debates legislativos brasileiros. Dessa forma, cada participante elegeu um tema de interesse para buscar nas páginas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal os projetos de lei em tramitação sobre o seu direito fundamental.

Como temos uma constituição repleta de direitos (ainda bem!), há um incontável número de precedentes do Supremo Tribunal Federal que buscam garantir a aplicação desses direitos. Exatamente por isso, fizemos uma busca por decisões colegiadas que poderiam ser consideradas como avanços de direitos a partir de uma leitura constitucional. Isso porque ter um texto constitucional formal e materialmente robusto garante que a interpretação constitucional seja um caminho para concretizar direitos (Cirne, 2013). Defendemos, contudo, que isso não retira a dignidade da legislação (Waldron, 1999), a ser exercida regularmente por nossos representantes legislativos. Buscamos, com isso, juntas as duas pontas, visto que é na relação entre os poderes Legislativo e Judiciário que são construídas as regras que conferem com maior segurança jurídica para direitos. Exatamente por acreditar que separação de poderes é contenção, mas também colaboração (Cirne; Silva; Colnago, 2021), decidimos unir essas duas frentes: a) a interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre direitos fundamentais e b) os projetos de lei que regulamentam esses direitos

---

<sup>1</sup> Para uma crítica a essa postura do Direito, ver: Cirne, 2019; Salinas, 2013; Atienza, 1997.

**INTERAGINDO POR MAIS DIREITOS**

em trâmite no Congresso Nacional. Este livro é o resultado dessa importante – e necessária – junção de dois mundos que nem sempre se encontram.

Abrindo esse exercício de maneira diferenciada, Gabriel Henrique Leite da Silva escolheu o direito à liberdade de expressão, definido no art. 5, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, para verificar qual seria a melhor regulamentação legislativa dele no contexto da Internet. Buscou, então, entender qual projeto de lei traria a garantia dos direitos individuais e coletivos de expressão na internet para contribuir com a melhora na proteção da pessoa digital. Rafael Lucas Lima Gonzalez, por sua vez, verificou quais projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional, entre 2023 e 2024, buscavam regulamentar e determinar os direitos autorais de trabalhos que fazem uso parcial ou total da inteligência artificial (IA). Almejou, com seu estudo, proteger o que produzimos de ser utilizado pela IA sem o nosso consentimento. Julie Anne Araújo de Medeiros, no mesmo eixo temático, estudou as propostas normativas sobre a proteção da propriedade intelectual na era digital e o impacto das leis de direitos autorais. Encarou, com seu trabalho, os desafios enfrentados pela legislação de direitos autorais diante do avanço da tecnologia digital e das práticas de compartilhamento de conteúdo online. Concluiu no seu artigo que a regulamentação pode impactar significativamente a modernização da legislação de direitos autorais ao promover uma cultura de educação digital.

Tratando de outro tema mais do que urgente, e atual, Daniela Machado Mourão estudou os projetos de lei que fizessem uma conexão entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à moradia, previstos nos artigos 225 e 6 da Constituição Federal de 1988. Ante a alta frequência de eventos climáticos extremos, seu estudo buscou identificar os projetos de lei que poderiam diminuir o impacto das catástrofes climáticas em relação à moradia das pessoas pertencentes à faixa da população mais vulnerável economicamente. Giovana Alves Lourenço Silva discute sobre como a descriminalização do aborto no Brasil pode fortalecer os direitos constitucionais das mulheres, garantindo assim a dignidade humana e a redução de riscos à saúde pública. A pesquisadora trata da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, que trata da interrupção voluntária da gestação, pleiteando o reconhecimento do direito de pessoas gestantes

de interromperem sua gravidez até a 12ª semana, e busca um projeto de lei para melhorar o acesso à informação e o atendimento humanizado a vítimas de violência sexual.

Há, ainda, neste livro, o trabalho de Mel Luiza Rodrigues de Alcântara e Silva sobre o direito à liberdade de expressão e a possibilidade de uma interpretação irrestrita dele ferir outros direitos fundamentais. Com seu estudo, almeja garantir maior transparência e segurança aos usuários da internet sem afetar a liberdade de expressão, comunicação e informação. Por fim, esta coletânea conta com a contribuição de Bianka Cardoso Reis Marmentini no intuito de regular medidas aptas a garantir a proteção dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Em sua pesquisa, destacou o contexto do Arquipélago do Marajó, onde a vulnerabilidade social expõe crianças e adolescentes a elevados riscos de exploração sexual, para reforçar que iniciativas legislativas podem ajudar no enfrentamento do problema.

A experiência de sala de aula é um espaço mágico que sempre pode nos apresentar novos caminhos. Em uma primeira oportunidade de publicação, um grupo de alunas (com maioria de mulheres, o que merece registro!) desenvolveu a obra “Desafios da separação de poderes no Brasil: colaboração ou contenção? (Cirne, Silva, Colnago, 2021) para verificar se a reação entre poderes poderia garantir direitos. Em 2022, por acreditar que a Constituição pode ajudar a reequilibrar as relações de forças entre poderes, desenvolvemos o livro “Separação de Poderes e Ajustes Institucionais: Aprimorando as Regras do Jogo” (Cirne; Silva, Colnago, Veiga, 2022) para verificar que propostas de emendas constitucional poderiam ajudar na experiência democrática brasileira.

Porque seguimos acreditando que mudanças são viáveis (e se trata de um dever para quem cursa Direito!), investimos aqui na seara legislativa brasileira. Acreditamos que regras mais claras podem garantir mais direitos. Sabemos que as decisões do Supremo Tribunal Federal podem ser transformadoras neste processo. Isso, contudo, não afasta o possível efeito backlash que pode surgir ao retirar o Poder Legislativo desta equação (Klarman, 2011; Marmelstein, 2017). O Poder Judiciário segue em seu papel contramajoritário de reconhecer direitos, mas isso não

pode significar uma eliminação do papel legislativo (Waldron, 2013). Há uma necessidade de trabalhar a separação de poderes como uma categoria dialógica, que constrói conjuntamente, com ações e reações (Mendes, 2009). Exercitamos, com este livro, essa aproximação entre julgados do STF e os projetos de lei. Reconhecemos o diferencial que uma norma pode conferir à garantia de direitos. Por tais razões, entramos aqui no debate para ajudar nesta construção normativa. Seguimos em busca de mais direitos, reconhecidos em leis editadas pelo Congresso Nacional que já detém avanços no STF.

Usamos essa oportunidade para agradecer ao Centro Universitário de Brasília – CEUB – por seguir incentivando a pesquisa e dando espaço para todos as suas alunas e alunos deem suas contribuições. É um privilégio contar com esse apoio. Gratidão! Exercemos, com esta publicação, nossos direitos de cidadãos – e de pesquisadores jurídicos - na busca por um direito mais justo, inclusivo a efetivo. Esperamos que todos aproveitem muito esta nossa contribuição.

**Mariana Barbosa Cirne**

## **REFERÊNCIAS**

ATIENZA, Manuel. **Contribución a una teoría de la legislación**. Madrid: Civitas, 1997.

CIRNE, Mariana Barbosa. A PEC N° 341/09: Por que é tão importante manter na Constituição Federal brasileira todas as suas garantias? **Revista da AGU**, v. XII, p. 249-279, 2013. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/78/68>. Acesso em: 2 jun. 2025.

CIRNE, Mariana Barbosa; SILVA, Larissa Koike; COLNAGO, Gabriela Fernandes. **Desafios da separação de poderes no Brasil**: colaboração ou contenção? Brasília: Uniceub, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15399>. Acesso em: 9 fev. 2025.

CIRNE, Mariana Barbosa; SILVA, Larissa Koike; COLNAGO, Gabriela Fernandes; Renato Gabriel Alencar da Veiga. **Separação de Poderes e Ajustes Institucionais**: Aprimorando as Regras do Jogo. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/16356/3/Separa%C3%A7%C3%A3o%20de%20poderes%20e%20ajustes%20institucionais%20%20aprimorando%20as%20regras%20do%20jogo.pdf> Acesso em: 06 jun. 2025.

CIRNE, Mariana Barbosa. A relevância jurídica dos vetos presidenciais. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 56, n. 224, p. 105-126, out./dez. 2019. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril\\_v56\\_n224\\_p105](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril_v56_n224_p105). Acesso em: 3 jun. 2025.

KLARMAN, Michael. Courts, Social Change, and Political Backlash. In: Hart Lecture at Georgetown Law Center. March 31, 2011 – **Speaker’s Notes**. Disponível em: <https://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1001&context=hartlecture>. Acesso em: 2 jun. 2025.

MARMELSTEIN, George. Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. In MATIAS, João Lius Nogueira. **Direito, complexidade e globalização**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p 149-162.

MENDES, C. H. Not the Last Word, But Dialogue: Deliberative Separation of Powers II. *Legisprudence: International Journal for the Study of Legislation*, [s. l.], v. 3, n. 2, p. 191–246, 2009.

SALINAS, Natasha Schmitt Caccia. Avaliação legislativa no Brasil: apontamentos para uma nova agenda de pesquisa sobre o modo de produção das leis. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 3, n. 2, p. 229-249, 2013. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/2219>. Acesso em: 15 jul. 2024.

WALDRON, J. Separation of Powers in Thought and Practice? **Boston College Law Review**, [s. l.], v. 54, n. 2, p. 433–468, 2013.

WALDRON, Jeremy. **The Dignity of Legislation**. New York: Cambridge University Press, 1999.

# SUMÁRIO

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET: ESTUDO DOS PROJETOS DE LEI SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMO ESSE DIREITO É GARANTIDO NA INTERNET.....9**

*Gabriel Henrique Leite da Silva*

**OS DIREITOS AUTORAIS E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE DOS DIREITOS AUTORAIS DE CONTEÚDO PRODUZIDO POR INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS E FORNECIDO A ELA.....23**

*Rafael Lucas Lima Gonzalez*

**REGULAÇÃO DA TECNOLOGIA DIGITAL: IMPACTO DAS LEIS DE DIREITOS AUTORAIS NA ERA DIGITAL E A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL.....39**

*Julie Anne Araújo de Medeiros*

**ESTUDO SOBRE O IMPACTO DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS NA VIDA DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA.....62**

*Daniela Machado Mourão*

**DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E SUA CORRELAÇÃO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....75**

*Giovana Alves Lourenço Silva*

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES: AVALIAÇÃO DO ALCANCE DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....104**

*Mel Luiza Rodrigues de Alcântara e Silva*

**EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL: GARANTINDO A SEGURANÇA E IMPONDO SANÇÕES.....118**

*Bianka Cardoso Reis Marmentini*

# LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET: ESTUDO DOS PROJETOS DE LEI SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMO ESSE DIREITO É GARANTIDO NA INTERNET

Gabriel Henrique Leite da Silva<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo analisa os projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional, em 2024, a fim de garantir o direito à liberdade de expressão definido no art. 5, IV, da Constituição Federal, com relação à internet. A pesquisa se justifica pela falta de segurança jurídica na liberdade das pessoas na internet, proveniente do avanço tecnológico e na adaptação das decisões tomadas com relação ao tema, de modo que proteja os direitos fundamentais violados nos casos atuais. Busca este estudo responder ao seguinte questionamento: Qual projeto de lei em trâmite, em 2024, pode contribuir com a garantia dos direitos individuais e coletivos de expressão na internet e quais as suas nuances na garantia desses direitos fundamentais? Por meio de revisão bibliográfica, acerca do direito fundamental sobre a liberdade de expressão com a pesquisa documental sobre decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal e dos projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional, almeja-se contribuir com a garantia e melhora na proteção da pessoa digital. Para isso, a pesquisa analisou 4 projetos de lei e concluiu que o projeto de lei que pode resguardar esse direito é o PL nº 53/2024. Conclui-se que, caso aprovado, o PL poderá contribuir com a proteção das personalidades digitais, a fim de resguardar a segurança jurídica das pessoas na internet.

**Palavras-chave:** Internet; Liberdade de expressão; Projetos de Lei; Marco Civil da Internet; Redes sociais.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1.A liberdade de expressão definida no art. 5, IV, da Constituição Federal de 1988; 2. Marco da internet e suas garantias; 2.1. decisão do STF 3. projeto de lei no congresso nacional sobre a liberdade de expressão na internet; 3.1. Câmara dos Deputados; 3.2. Senado Federal; 4. PL Nº 53, de 2024, na garantia de seus direitos; Conclusões; Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito do UniCEUB – Centro Universitário de Brasília. E-mail: gabriel.gh12@sempreueub.com.

A liberdade de expressão, é um tema recorrente ao longo dos anos, pois sempre motiva uma série de debates sobre este assunto, porém mais ainda nos últimos anos, onde essa questão se estendeu para um novo âmbito, que seriam as redes sociais e a internet de modo geral. Inicia-se, assim, uma nova onda de problemáticas e questões sensíveis na discussão de liberdade de expressão e a garantia dos direitos fundamentais das pessoas nesse novo ambiente, na intenção de reduzir ao máximo a insegurança jurídica presente neste conceito.

Por isso, tramitam projetos de lei, no qual visam melhorar cada vez mais os problemas causados pela insegurança jurídica que esse tema proporciona, sendo criado tal como, o projeto do marco da internet que busca regulamentar os direitos das pessoas na internet, todavia ainda é necessário novas regulamentações para limitar ou expandir o sentido de liberdade, de forma que não interfere prejudicialmente em outros direitos fundamentais e proteja a liberdade e os direitos individuais (Costa, 2023).

A falta de segurança jurídica na internet possibilita não somente a problemática dos direitos fundamentais, como também na esfera da informação, podendo assim ser necessário refletir a respeito de até onde a liberdade de expressão pode nos afetar e em até que ponto esse poder de influência sobre a sociedade pode ser utilizado. Deve-se considerar também que o âmbito da internet tem como consequência as relações internacionais, pois por meio da tecnologia pode-se conectar com outros países, sendo conflitante definir limites, tornando-se mais uma problemática a ser resolvida.

A partir disso, o presente artigo reforça os métodos e doutrinas utilizados para regulamentar esse direito e busca avaliar projetos de leis em trâmite da Câmara dos Deputados e do Senado Federal além de decisões acerca do assunto do Supremo Tribunal Federal, a fim de identificar mudanças que estão sendo realizadas para que os direitos acerca deste tema sejam assegurados, de modo que sejam expostos os desafios presentes no sistema atual, por meio de pesquisa bibliográfica.

## **2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DEFINIDA NO ART. 5, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A Constituição Federal garante, em seu art. 5, inciso IV, o direito à liberdade de expressão que por sua vez se classifica como um direito fundamental, de forma que é essencial para o convívio em sociedade, além do art. 220 da Constituição Federal que reforça a proteção garantida no art. 5, IV.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição (Brasil, 1988, p. 2 e 110).

Essa liberdade prevista na Constituição pode ser interpretada de forma mais restrita para que sejam garantidos outros direitos. Afinal, sua interpretação sem limites poderia acabar interferindo em outros direitos que por consequência dessa interferência não estariam sendo protegidos pelo ordenamento jurídico. Por isso, apesar da amplitude deste direito, é importante ter a consciência de que ele não é definitivo, tendo em vista que o interpretar livremente, tornaria o convívio em sociedade inviável em decorrência da impunibilidade que resultaria sobre outros direitos (Tanajura, 2022).

É necessário medir e interpretar o sentido de liberdade previsto nesses artigos, para que assim seja determinado o que se pode limitar sem que interfira muito na liberdade individual de cada um, ou seja, sem que atinja a linha tênue da censura.

Quando necessário intervir na liberdade é importante analisar o valor dos princípios que se colidem, portanto, a liberdade de expressão é entendida como um direito mais coletivo, isto é, com uma maior interferência do Estado para regular a sociedade como um bem comum, há também a liberdade individual, da qual o Estado quase não interfere e por isso é entendida como uma liberdade negativa, que limita a liberdade (Alexy, 2011). Entretanto, ainda é necessário argumentar de forma efetiva quando for necessário interferir em qualquer tipo de liberdade, afinal a liberdade deve ser garantida e não deve interferir em outros direitos (Alexy, 2011).

A liberdade de expressão é um tema muito sensível, pois resulta em diversos debates para definir o que ela realmente significa, e o tema se torna ainda mais complexo quando tratado na internet, onde diversos indivíduos parcialmente anônimos, interagem e compartilham suas ideias sem limitações e de formas diferentes. Sendo assim, há uma disputa entre o que se pode ou não fazer neste âmbito para o controle efetivo da situação, como a constituição que veda o anonimato da liberdade de expressão.

Quando a internet é utilizada coletivamente, por vezes apresenta o objetivo de expressar a opinião individual de cada pessoa ou até mesmo compartilhar e receber informações, tornando-se cada vez mais difícil controlar a liberdade que é fornecida, ocorrendo muitas vezes uma modificação na veracidade e efetividade do conteúdo, expondo outras pessoas a erros que podem afetar elas diretamente (Costa, 2023).

### **3 MARCO CIVIL DA INTERNET E SUAS GARANTIAS**

O Marco civil da internet é uma lei que visa proteger os direitos e a segurança de cada cidadão, previsto na lei 12.965, de 23 de abril de 2014, regulamenta as garantias e os deveres do cidadão no “mundo” da internet: “Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria”.

Foi de muita importância na garantia do direito, tornando-se a principal garantia de proteção do indivíduo na internet, sendo alterado constantemente por projetos de lei que visam melhorar e atualizar para os dias de hoje essa lei já vigente.

A lei estabelece que mesmo que a internet parece possuir “liberdade infinita” ela precisa de limitações e a criação de normas reguladoras é essencial para o convívio nesta plataforma. Porém algumas limitações acabam privando demasiadamente os direitos pessoais e acabam ferindo o direito de liberdade de se expressar, promovendo inseguranças jurídicas. Por isso é importante analisar e promover projetos de lei que melhores e evoluam com o tempo o marco da internet, pois a internet vive em constante evolução e para garantir que as leis acompanhem

com a mesma frequência é necessário discutir o tema com o propósito de se manter entre essa linha tênue que é a disputa entre os direitos constitucionais. Em se tratando da liberdade de expressão em meio virtual, pode-se dizer que qualquer restrição a ela deve se dar em razão de permissão ou previsão constitucional caso em que não se pode esvaziar o conteúdo do direito (Gontijo; Gontijo; Oliveira, 2023).

O Marco Civil da Internet possui algumas controvérsias como o seu art. 19 do marco civil da internet, pois este artigo trata do provedor de aplicações de internet, onde é previsto a responsabilização civil do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. (Brasil, 1988), é considerado por muitos pesquisadores como um retrocesso.

No art. 18 da mesma lei, diz que o provedor não será responsabilizado devido ao conteúdo gerado por um terceiro (Brasil, 1988), porém no art. 19 como já citado anteriormente, é limitada a falta de responsabilidade determinada no artigo anterior e o legislador dá ênfase a liberdade de expressão, indicando que só será responsabilizado por meio de ordem judicial específica, o que torna quem foi prejudicado pelo conteúdo incapaz de remover o mesmo, salvo por disposições legais em contrário (Carvalho, 2017). Por isso é entendido o retrocesso, já que a pacificação da jurisprudência no sentido de remover tal conteúdo prejudicial quando é identificado pelo provedor, é desfeita pelo artigo 19, restando que o prejudicado só possua a opção de buscar o poder judiciário e tenha que esperar a decisão (Carvalho, 2017). Porém, o presente artigo ainda é utilizado como argumento em decisões dos tribunais.

### **3.1 Decisão do STF**

O Supremo Tribunal Federal possui um papel extremamente importante na regulamentação da internet e na liberdade de expressão, visto que por meio de suas decisões judiciais podem definir o entendimento constitucional ou inconstitucional da liberdade de expressão na internet, como por exemplo a Pet 12404 Ref/DF, que diz respeito ao banimento da plataforma X, que se negava a excluir perfis considerados criminosos em prol da liberdade de expressão. Sendo decidido pela

**INTERAGINDO POR MAIS DIREITOS**

primeira turma, com o relator(a): Min. Alexandre de Moraes, a suspensão imediata do aplicativo no território nacional.

Decisão: A Turma, por unanimidade, referendou a decisão do Relator, no tocante a: (A) SUSPENSÃO IMEDIATA, COMPLETA E INTEGRAL DO FUNCIONAMENTO DO X BRASIL INTERNET LTDA em território nacional, até que todas as ordens judiciais proferidas nos presentes autos sejam cumpridas, as multas devidamente pagas e seja indicado, em juízo, a pessoa física ou jurídica representante em território nacional; no caso de pessoa jurídica, deve ser indicado também o seu responsável administrativo; e (B) APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) às pessoas naturais e jurídicas que incorrerem em condutas para fraudar a decisão judicial, com a utilização de subterfúgios tecnológicos (como por exemplo o VPN, entre outros) para a continuidade de utilização e comunicações pelo X, enquanto durar a suspensão, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais, na forma da lei. O Ministro LUIZ FUX acompanhou o Relator, com ressalvas quanto ao item "B", no sentido de que a decisão referendada não atinja pessoas naturais e jurídicas indiscriminadas e que não tenham participado do processo, em obediência aos cânones do devido processo legal e do contraditório, salvo se as mesmas utilizarem a plataforma para fraudar a presente decisão, com manifestações vedadas pela ordem constitucional, tais como expressões reveladoras de racismo, fascismo, nazismo, obstrutoras de investigações criminais ou de incitação aos crimes em geral. Primeira Turma, Sessão Virtual Extraordinária de 2.9.2024 a 2.9.2024 (Brasil, 2024).

Essa decisão demonstra o conflito de interpretação da liberdade de expressão entre dois países onde há um entendimento de total liberdade por parte da primeira emenda da Constituição dos Estados Unidos, enquanto no Brasil entende-se que foi alcançado o “limite” da liberdade, pois começa a interferir em outros direitos. Prevalendo, portanto, a soberania brasileira em seu território.

#### **4 PROJETOS DE LEI NO CONGRESSO NACIONAL SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET**

Foram encontrados 120 resultados na câmara dos deputados e no Senado Federal foram 1 resultados acerca do tema em tramitação. Com propostas de modificação da Leis em alguns casos semelhantes e em outros casos com viés diferente, sendo selecionadas a seguir as melhores identificadas.

**Tabela 1** - Todos os Projetos de Lei

<b>Número do Projeto de Lei</b>	<b>Proposto em</b>	<b>Último andamento</b>
3471	06/09/2024	22/10/2024
53	05/02/2024	09/04/2024
592	17/02/2023	26/03/2024
2251	07/06/2024	24/07/2024
1329	18/04/2024	02/07/2024

Fonte: elaboração própria

### **4.1 Câmara dos Deputados**

A pesquisa dos Projetos de Lei da Câmara dos Deputados foi realizada através dos seguintes passos:

(a) acesso ao site oficial da Câmara dos Deputados ([www.camara.leg.br](http://www.camara.leg.br)); (b) seleção da opção "Atividade Legislativa", seguida da escolha de "Propostas Legislativas"; (c) na Pesquisa Simplificada, foi escolhida a opção "PL – Projeto de Lei", incluindo no campo "Assunto" as palavras-chave liberdade de expressão e internet e marcando a opção "sim" no campo "Em tramitação". Com isso, a seleção dos mais relevantes foram feitas e foram selecionados 4 PL 's, desses analisados, alterando as leis vigentes, com propósito de garantir ou melhorar o direito da liberdade de expressão na internet.

Os Projetos de Lei analisados nesta pesquisa estão detalhados nas tabelas a seguir.

**Quadro 1** – Projeto de Lei

<b>PL 3471/2024</b>	
<b>Ementa</b>	Dispõe sobre a regulamentação do uso de redes privadas virtuais (VPNs) no Brasil, garantindo a proteção da privacidade, segurança dos dados pessoais e liberdade de expressão dos usuários, em

**INTERAGINDO POR MAIS DIREITOS**

	conformidade com a Constituição Federal, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); estabelece princípios, direitos e obrigações dos usuários e fornecedores de VPN, define critérios para fiscalização e sanções, e assegura o devido processo legal em quaisquer restrições ao uso de VPNs.
Parlamentar autor(a)	Dr. Zacharias Calil
Status geral	Recebimento pela CCOM.

Fonte: elaboração própria.

**Quadro 2 – Projeto de Lei**

PL 53/2024	
Ementa	Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre fundamento da busca contínua da confiança na Internet e no seu uso, a vedação do anonimato e acréscimo dos princípios da rastreabilidade e da integridade, e dá outras providências.
Parlamentar autor(a)	Alberto Fraga
Status geral	Apensado ao PL- 2582/2023.

Fonte: elaboração própria.

**Quadro 3 – Projeto de Lei**

PL 3471/2024	
Ementa	Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicidade e fundamentação, sob pena de nulidade, de ordem judicial que determine tornar indisponível conteúdo publicado ou suspensão de perfil ou usuário sob alegação de violação relacionada à liberdade de expressão em redes sociais, e dá outras providências.
Parlamentar autor(a)	Alberto Fraga
Status geral	Pronta para Pauta na Comissão de Comunicação (CCOM)

Fonte: elaboração própria.

**Quadro 4** – Projeto de Lei

PL 2251/2024	
Ementa	Altera a Lei nº 14.197, de 2021, para incluir no Título XII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, dispositivos para criminalizar a produção e disseminação de comunicação enganosa em massa no processo eleitoral.
Parlamentar autor(a)	Erika Kokay
Status geral	Aguardando Designação de Relator(a) na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Fonte: elaboração própria.

Os PL 's tiveram como principal objetivo alterar a lei 12.965 do Marco Civil da Internet e outras leis de forma que garantissem uma maior proteção da judicialização da internet, de modo que se aprovados beneficiarão o direito de cada um, seja assegurando que haja mais liberdades ou restringindo-as para que não haja impunibilidade em questões mais complexas.

A internet é acessada de forma muito fácil resultando em uma grande quantidade de pessoas que se comunicam e trocam informações, criando situações de descontrole na propagação de informações falsas, a fim de prejudicar um terceiro, se espalhando com mais facilidade as chamadas do termo em inglês “Fake News” (Goulart, Joukhadar, Júnior, 2023). Por isso, projetos de leis como o PL 2252/2024, tem como objetivo criminalizar a produção e disseminação dessas “Fake News”.

Muitas vezes os crimes virtuais são cometidos devido ao anonimato presente nas redes sociais, como por exemplo o uso do VPN (Virtual Private Network), que redireciona a rede de conexão privada para uma rede de conexão remota, escondendo os dados do usuário, tornando-o cada vez mais anônimo, abrindo portas para a utilização do anonimato em crimes cibernéticos (Trigueiro, 2020). Devido a esse problema foram selecionados Projetos de Leis que propõem regular o anonimato e a utilização do VPN, como o PL 53/2024 e o PL 3471/2024.

## 4.2 Senado Federal

A pesquisa dos Projetos de Lei do Senado foi realizada através dos seguintes passos:

Foi realizado o acesso ao site do Senado Federal, posteriormente, na página inicial foi selecionada a opção de “Atividade Legislativa” e depois “Projetos e Matérias” originando a opção de pesquisa e selecionados “Projeto de Lei Ordinária” como tipo de matéria legislativa. Incluindo as palavras-chave liberdade de expressão e internet. Por último, foi selecionada a opção de “Em tramitação - sim”, para chegar ao resultado.

PL 3471PL 592/2023	
Ementa	Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014; a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019; a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a fim de proteger a personalidade digital das pessoas naturais e a liberdade de expressão na internet.
Parlamentar autor(a)	Senador Jorge Seif
Status geral	Matéria com a relatoria

Fonte: elaboração própria.

Com isso, a seleção do mais relevante foi feita e foi selecionado 1 PL, este teve como objetivo não só alterar o Marco Civil da internet, como também outras leis com o objetivo de garantir e reforçar a liberdade de expressão na internet. Visando, por exemplo, como proposto em sua justificativa assegurar o direito de existência da pessoa no mundo virtual, visto que em sua concepção as pessoas estão muito inseridas no meio virtual, muitas vezes tornando-se parte essencial na vida, como na produção de renda ou de outras formas como consultas médicas virtuais, por isso de acordo com o proposto projeto de lei, apagar o direito de existir virtualmente é uma grande violação, resultando na necessidade de reforma da lei.

A pessoa deixa de existir para todos aqueles com quem se comunicava nos ambientes virtuais afetados pela decretação arbitrária (WhatsApp, Facebook, Twitter, Instagram, TikTok etc.), passando a ser vista e ouvida apenas por aqueles com quem convive fisicamente. Em termos sucintos, a pessoa morre virtualmente, havendo uma espécie de assassinato sem

sangue dessa parcela importante da sua personalidade civil – a projeção virtual da sua pessoa (Brasil, 2023).

## **5 PL N° 53/2024 - NA GARANTIA DE SEUS DIREITOS**

Com base nos problemas analisados neste artigo, se torna necessário a avaliação de Projetos de Lei para que a liberdade de expressão no mundo virtual se torne moldada de forma eficiente para benefício da sociedade.

Sendo assim, após a análise de alguns Projetos de Lei em tramitação, foi determinado que a PL n° 53/2024, é uma forma eficiente de regulamentar o marco civil da internet proporcionando uma maior segurança para todos os usuários, sem que interfira, ou interferindo minimamente na liberdade de expressão.

A PL propõe a garantia da liberdade de expressão vedando o anonimato na internet, alegando que é prejudicial para o indivíduo e a sociedade em geral. É proposto também o rastreamento da origem dos dados publicados nas redes sociais e em sites, facilitando a produção de evidências quando necessário, trazendo mais confiança e transparência na utilização da internet, dificultando a utilização do anonimato para usos indevidos (Brasil, 2023).

Em sua justificativa o Projeto de Lei deixa explícito que é necessário garantir a segurança do usuário da internet e o que se deve ou não fazer, tornando-se claro as normas estabelecidas, para que não resulte no risco de uma insegurança jurídica onde as decisões sejam feitas de forma inadequadas.

Logo, entende-se que o PL deve ser debatido e aprimorado, para que assegure com efetividade o que é proposto e se torne mais um passo para a melhora do Marco Civil da Internet e da regulamentação desse sistema complexo e em constante evolução.

## **6 CONCLUSÕES**

A internet evolui cada vez mais ao longo dos anos, se tornando um desafio para regulamentar de forma eficiente os direitos fundamentais que devem ser protegidos, por isso as propostas de Projeto de Lei são sempre necessárias, a fim de

**INTERAGINDO POR MAIS DIREITOS**

adaptar as resoluções para estes problemas. Assuntos recorrentes como as Fake News e propagandas enganosas de viés político, são temas importantes que fazem parte dos problemas causados atualmente pela internet e que estão em pauta em debates sobre qual seria o limite para regulamentar as situações dispostas acerca desse tema.

Por isso, o PL 53/2024 e muitos outros projetos de lei são uma necessidade constante na evolução das normas, pois é a forma mais eficiente de regulamentar situações complexas como as já apresentadas, permitindo a discussão e o aprimoramento dos determinados projetos de leis antes de sua aprovação.

Deve-se utilizar como base também decisões do Supremo Tribunal Federal, para estabelecer um parâmetro do que está sendo decidido. É adequado também o estímulo ao debate sobre o tema, e o estudo do entendimento de outros países, para que sejam propostas novas teses de diferentes pontos de vista, com opiniões de âmbito internacional e nacional, propondo reestruturações no Marco Civil da Internet.

Sendo assim, as leis e decisões devem evoluir em conjunto com a era tecnológica moderna para assegurar de forma efetiva o direito fundamental de todos. Afinal, ainda é um tema extremamente complexo que a cada dia que passa abre uma nova vertente a ser debatida, pois há uma constante evolução não só tecnológica como também na forma como a sociedade se comporta e é afetada pelas mudanças. Por tanto, utilizar a liberdade de se expressar na internet com sabedoria em favor próprio ou da sociedade dentro dos limites da lei é de vital importância na evolução da sociedade.

## **REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. Disponível em: [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos\\_humanos\\_stricto\\_sensu/alexey-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/alexey-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf). Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 fev. 2024.

BRASIL. Portal da Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1329/2024, de 18 de abril de 2024**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2428122>. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. Portal da Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2251/2024, de 7 de junho de 2024**. Disponível em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Portal da Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3471/2024, de 6 de setembro de 2024**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2456819>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Portal da Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 53/2024, de 24 de janeiro de 2024**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2416939>. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 24 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. Portal do Senado Federal. **Projeto de Lei 592/2023, de 17 de fevereiro de 2023**. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-592-2023>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Referendo na Petição 12.404 Distrito Federal**. Constitucional e Civil. Nova realidade na instrumentalização das redes sociais pelos populistas digitais extremistas com maciça divulgação de discursos de ódio [...]. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 3 de setembro de 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=779844209>. Acesso em: 19 nov. 2024.

CARVALHO, P. H. O “Marco Civil da Internet”: uma análise sobre a constitucionalidade do artigo 19. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 33, n. 2, 2017. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/140>. Acesso em: 19 nov. 2024.

COSTA, J. V. A. de S. **Liberdade de expressão na internet**: os limites constitucionais ao uso do block por autoridades públicas nas redes sociais. 2022. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16478>. Acesso em: 14 maio 2024.

JOUKHADAR, N. B.; GOULART, L. K.; RESGALA JÚNIOR, R. M.

Personalidade digital: a liberdade de expressão na internet sob a luz da legislação brasileira. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 10, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11665>  
Acesso em: 14 maio 2024.

MACIEL MARQUES GONTIJO, A. M. L.; SILVA ANTUNES DE OLIVEIRA, L. A.; MARQUES GONTIJO, V. J. Direito de liberdade de expressão na internet como direito fundamental: um estudo à luz da teoria de Robert Alexy. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 8, n. 2, p. 102–120, 2022. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/369161128\\_DIREITO\\_DE\\_LIBERDADE\\_DE\\_EXPRESSAO\\_NA\\_INTERNET\\_COMO\\_DIREITO\\_FUNDAMENTAL\\_UM\\_ESTUDO\\_A\\_LUZ\\_DA\\_TEORIA\\_DE\\_ROBERT\\_ALEXY](https://www.researchgate.net/publication/369161128_DIREITO_DE_LIBERDADE_DE_EXPRESSAO_NA_INTERNET_COMO_DIREITO_FUNDAMENTAL_UM_ESTUDO_A_LUZ_DA_TEORIA_DE_ROBERT_ALEXY) Acesso em: 14 maio 2024.

TANAJURA, K. **Estudo acerca dos limites de direito de livre manifestação dispostos no artigo 5, inciso IV da Constituição Federal**. 2022. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/f7b2778b-f6ea-4edb-af17-35962a961b9c> Acesso em: 21 fev. 2024.

TRIGUEIRO, G. A. (2020). **Uma breve análise do conflito entre o exercício da liberdade de expressão e do direito a honra no cenário de crimes virtuais**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário do Rio Grande do Norte, Rio Grande do Norte, 2020. Disponível em: <http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/107> Acesso em: 18 nov. 2024.

# OS DIREITOS AUTORAIS E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE DOS DIREITOS AUTORAIS DE CONTEÚDO PRODUZIDO POR INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS E FORNECIDO A ELA

Rafael Lucas Lima Gonzalez<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo visa analisar projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional em 2023 e 2024, que buscam regulamentar e determinar os direitos autorais de trabalhos que fazem uso parcial ou total da inteligência artificial (IA). A pesquisa se justifica no fato de modelos de inteligência artificial usarem trabalhos de terceiros para fins de treino sem consentimento prévio. Além disso, a falta de regulação e a facilidade de acesso acaba resultando em várias criações que são utilizadas parcialmente ou integralmente, em diversas composições de conteúdo que não tem um autor definido, devido a utilização da IA. Esse estudo assim busca responder às seguintes perguntas: Qual projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional busca delimitar os direitos autorais de conteúdo produzido pela Inteligência Artificial? E como podemos proteger o que produzimos de ser utilizado sem o nosso consentimento por esses modelos? Por meio de revisão bibliográfica da jurisprudência e de projetos de lei em trâmite no Congresso, almeja-se contribuir com a proteção de conteúdos produzidos por seres humanos. Para isso, a pesquisa analisou 4 projetos de lei e concluiu que o projeto de lei nº 2338/23 é o que melhor resolveria o problema, além de demarcar novas formas de regular a inteligência artificial. Caso seja aprovado, esse projeto tem o potencial de contribuir com essa falta de regulamentação do uso das IAs, mas ela possui seus aspectos negativos, como o foco da proteção de obras, e não de dados em geral.

**Palavras-chave:** inteligência artificial; direitos autorais; projetos de leis; propriedade intelectual; dados pessoais.

**SUMÁRIO:** Introdução, 1. Como a Inteligência Artificial funciona. 2. A utilização de conteúdo sem consentimento para treinamento de IAs. 3. A IA tem capacidade de ter direitos autorais?. 3.1 Exemplos de usos de ia na criação de conteúdo. 3.2 O uso

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito do UniCEUB – Centro Universitário de Brasília.

de IA pelo STF. 4. Análise dos projetos de lei. 4.1. Projeto de lei nº 2338/23: Pontos fortes e fracos. Conclusões. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

A humanidade vem evoluindo rapidamente durante nossos últimos anos, descobrindo e criando novos meios e ferramentas para nos auxiliar na nossa vida. Uma dessas ferramentas é a Inteligência Artificial (IA), desenvolvida em 1956, tendo Alan Turing como um de seus principais precursores (Paulichi; Wolowski, 2021)

Por meados de 2020 percebemos um rápido *boom* nas capacidades de modelos de IA, onde foi disponibilizado ao público ferramentas que conseguem aparentemente criar imagens, vídeos, e textos a partir de uma pergunta ou ordem dada por um ser humano. Mas as IAs têm direito às obras que elas criaram? Como elas aparentemente criam obras do zero?

Atualmente no Brasil não há nenhuma legislação que demarca o trabalho com Inteligência Artificial, muito menos se elas podem ser consideradas um sujeito de direito. A lei de Direitos Autorais (9.610 de 1998) não diz nada a respeito do tema, abrangendo apenas proteção de software, mas não criações de máquinas (Paulichi; Wolowski, 2021). Atualmente essa lacuna é suprida utilizando a jurisprudência via interpretação não literal de artigos (Do Espírito Santo; Marques; Leite; Frey, 2022).

Tendo como base as IAs e a legislação do país atual, busco neste artigo apresentar possíveis formas de resolver o problema, incluindo Inteligências artificiais como sujeitos de direitos ou não, com base nos projetos de leis em tramitação no Congresso e na nossa compreensão de como essas máquinas funcionam.

## 2 COMO A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL FUNCIONA

Antes de abordar os efeitos da Inteligência artificial na base jurídica dos direitos autorais, temos que entender como elas funcionam. Pelo nome podemos inferir que elas possuem algum mecanismo que imita nosso cérebro, mas isso é

apenas parcialmente verdade. Quando perguntamos ao *Chat Generative Pre-trained Transformer*, ou Chat GPT, para nos descrever o que é um *smartphone*, ele vai nos descrever o que é um celular e vai listar possíveis usos, mas modelos de IA não sabem o significado das palavras que eles escrevem. Com o uso do *deep e machine learning* as inteligências artificiais são treinadas a responder e se adaptar a situações com uma base em conteúdo pré-determinado. Se você treina uma inteligência artificial a desenhar usando desenhos de um certo autor, ela vai apenas copiar os traços e certas partes de objetos. Por isso imagens geradas por essas inteligências que contém seres humanos, possuem faces e dedos de pessoas completamente distorcidas. Esse é o resultado dessa falta de compreensão de entender o real significado semântico das palavras (Paulichi; Wolowski, 2021). A IA aprendeu que pessoas têm dedos e rostos como um padrão, mas ela não sabe o que é um rosto para conseguir replicá-lo fielmente.

Devido a essa falta de compreensão do mundo ao seu redor, pode se afirmar que IAs emulam apenas a nossa inteligência, mas não a nossa consciência. Resultando em um programa que aprende da base de dados humanos, mas não pode pensar e não possui a sua própria criatividade, tudo o que ela cria é de alguma forma derivada de algum conteúdo humano (Paulichi; Wolowski, 2021).

Porém, com o avanço tecnológico extremamente acelerado de nossa civilização nos últimos anos, há outro um tipo de modelo de inteligência artificial, são consideradas as IAs fortes. Elas ao invés de aprenderem analisando dados feitos por humanos, elas possuem uma rede neural artificial que emula não só a nossa inteligência, mas o comportamento humano. Assim, elas aprendem com as próprias experiências que elas têm, resultando em um certo grau de consciência e até criatividade (Silva D'ávila; Von Hohendorff; Cantali, 2020).

Com essa distinção entre inteligências artificiais fracas e fortes, podemos fazer a diferenciação entre IAs que conseguem imitar a nossa consciência (fortes) e as que não são capazes (fracas), fato que vai ser de muita importância quando for discutido se elas podem ou não ter a capacidade de ter direitos (Silva D'ávila; Von Hohendorff; Cantali, 2020).

### **3 A UTILIZAÇÃO DE CONTEÚDO SEM CONSENTIMENTO PARA O TREINAMENTO DE IAS**

Como mencionado no tópico anterior, alguns modelos de inteligência artificial necessitam de alguma contribuição humana para se desenvolverem, principalmente na criação de desenhos e músicas. Gostaria de retornar ao exemplo da IA que é treinada para desenhar usando desenhos de apenas um artista, ela vai começar a copiar o traço e o estilo do artista, visto que esse é o único grupo de dados que ela tem acesso. Porém, se esse artista não autorizou o uso de suas obras ou não quer que suas obras tenham sua essência ou traço copiada, começamos a perceber o problema. Modelos como o Chat GPT, Bing AI e DeepL utilizam todos os dados disponíveis na internet para o seu aprendizado, com o nosso consentimento ou não. (Cambraia, 2023).

Essa utilização fere o Inciso IX do artigo 29 da lei nº 9.610/98 que diz:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero.

Mesmo que pareça que a lei foi violada, há um espaço para argumentar que tudo que disponibilizamos na internet não necessariamente é uma obra. Obviamente artistas que utilizam da internet para promover sua arte se encaixam, posts em redes sociais, fotos de familiares e padrões de comportamento ainda são extremamente valiosos para IAs e devem ser protegidas caso as pessoas não desejam se expor, mesmo não sendo consideradas obras.

### **4 A IA TEM CAPACIDADE DE TER DIREITOS AUTORAIS?**

Primeiramente, devemos considerar os diferentes tipos de inteligência artificial. Há um consenso em certos países que a IA fraca não pode ter direitos autorais, devido a sua falta de consciência, sendo apenas considerada uma mera ferramenta para a criação da obra. Já as IAs fortes, apesar de conseguirem emular a inteligência e consciência humana, nem todos os países as consideram aptas para receber direitos autorais. No Reino Unido, em 1988, foi adicionada à Lei de Patentes

a permissão de autoria de obras geradas por computador para a pessoa responsável pela criação do trabalho. Mesmo legisladores tendo considerado a possibilidade de inteligências artificiais criarem conteúdo, eles não a consideram como autor, visto que a tecnologia avança muito rápido, criando dúvidas e inseguranças (Ihalainen, 2018).

A União Europeia requer uma validação chamada de “toque pessoal” que máquinas não têm a capacidade de receber (Ihalainen, 2018). Porém em 2017, devido ao avanço das IAs, foi feita uma proposta que garantiria personalidade eletrônica, dando direitos autorais limitados para as inteligências, mas ela foi barrada devido a problemas éticos como a personalização de máquinas (Azadian; Fahy, 2018).

Em 2017, na Arábia Saudita, houve uma quebra do status quo, pois uma inteligência artificial forte, com uma rede neural artificial, processamento visual e capacidade de fala com um corpo robótico obteve cidadania saudita, mas nada foi discutido sobre as ramificações legais de tal ato (Pagallo, 2018).

Já no Brasil, a legislação não demarca nenhum direito e limitações para as IAs, causando prejuízos aos interessados na área e muita insegurança jurídica. O artigo 7 da lei nº 9.610/1998 diz que o autor é a pessoa física criadora da obra, e além disso, que as obras intelectuais são criações do espírito. Atualmente, não há nenhuma lei que conceda a uma IA os atributos da pessoa física, e também há um debate filosófico e religioso sobre se a inteligência artificial teria a capacidade de fazer “criações de espírito” (Do Espírito Santo; Marques; Leite; Frey, 2022). A Jurisprudência no país articula que as IAs não têm direitos autorais sobre o que elas produzem e suas obras não são protegidas, incluindo as fortes, visto que elas não podem ser consideradas pessoas físicas ou jurídicas. Por meio de uma interpretação não literal do artigo 45 da Lei de Direitos autorais, essas obras caem sobre o domínio público.

Apesar de alguns países terem dado pelo menos o primeiro passo para um reconhecimento da IA como autor, ainda há dúvidas sobre o problema principal de seu uso em criações de conteúdo: a sua falta de intencionalidade e o fato de que ela apenas simula a inteligência humana:

Atribuir inteligência a um programa de computador digital, se correta as teorias ontológicas da mente como produto biológico do cérebro, é errôneo. Isso em virtude de um computador digital, tal como foi definido, não consegue pensar. [...] No mais, não há indícios de que uma IA, ainda que plenamente desenvolvida, entenda o conceito de autoria, de dano, de privação de liberdade, de *ser sujeito*, de *ser pessoa*, de possuir mente. É por essa razão que, quando a Lei 9.610/1998 descreve autor como *pessoa* física criadora de obra literária, artística ou científica limita-se àqueles com capacidades intelectuais inteligíveis de operação mental biológica. IA não possui mente, não possui inteligência, não é pessoa e não é *sujeito* de direito. [...] E, por esse motivo, toda a produção intelectual oriunda de seus atos autônomos, bem como todos os ilícitos neles amalgamados serão atribuídos à pessoa que a criou/desenvolveu/programou. Pois, em certa medida, ainda que existam os processos de *deep e machine learning*, [...] estará ela vinculada ao programa originário em que fora escrito. (Divino; Magalhães, 2020, p. 182)

Devido à falta de autenticidade do pensamento e a falta de uma vontade ou propósito biológico, pode se assumir que tais modelos não teriam como ter a capacidade de fazer “criações de espírito”, e como discutido antes, ela não adota o status de pessoa física ou jurídica. Então, no Brasil, pela jurisprudência devido a interpretação não literal do art. 45, inciso II da Lei 9.610/98, obras autonomamente criadas por Inteligências Artificiais são consideradas domínio público, pois ela não tem um autor conhecido, e tais obras recaem sobre o domínio coletivo. Já modelos de IA fracos, suas capacidades atuam mais como uma ferramenta que é utilizada na confecção de uma parte do trabalho, sendo comparados com uma câmera fotográfica, assim, os direitos autorais são da pessoa que utiliza a ferramenta. (Silva; Ramos; Prata, 2018)

#### 4.1 Exemplos de usos de IA na criação de conteúdo

David Cope e sua inteligência artificial Emmy, ou EMI, são um bom exemplo de possíveis brechas sobre direitos autorais e colocam em questionamento qual o papel da IA no processo criativo. David possui cerca de 70 composições durante toda sua carreira e é considerado o autor de suas obras, que são protegidas pela lei de *Copyright*, porém em certas obras ele usou a ajuda de Emmy para compor. A aplicação de Emmy seria para compreender e emular a essência das obras de outros compositores, e incorporá-las em suas próprias obras. Isso gerou uma controvérsia

que resultaram em várias críticas como a “falta de alma” da composição e o “roubo” da essência de outros compositores. Devido às críticas, David desativou Emmy, porém continuou a desenvolver IAs para auxiliar na produção de suas músicas. Anos depois, Cope revelou Emily, a sucessora de Emmy, que possui um papel muito mais ativo na criação de música, visto que agora ele conversa com o *software*, podendo fazer mudanças durante o processo de criação. Além disso, ele ampliou a quantidade de bandas que foram usadas no treinamento de Emily, para que suas criações não acabem sendo muito parecidas com as de um autor em particular. Apesar de todas essas mudanças, David continuou recebendo as mesmas críticas, mas ele continua desenvolvendo e aprimorando suas modelos até hoje. (Schirru, 2020)

Outro projeto que levanta essas críticas é o *The Next Rembrandt* que consistiu em criar uma IA para criar pinturas como se fossem de Rembrandt. Inicialmente, o *software* coletou as pinturas do autor desejado e analisou seus padrões. Depois de conseguir reproduzir o estilo e características das obras de Rembrandt, houve a concretização da obra, com detalhes que incluíam os maneirismos e técnicas que ele utilizava para pincelar. (Schirru, 2020)

Apesar da tecnologia ser extremamente importante, dá pra perceber um padrão sobre o uso da IA. Nos dois exemplos citados acima, a Inteligência Artificial copiou o estilo e a essência de outros criadores de conteúdo para usar nas suas próprias criações, resultando em obras parecidas ou quase idênticas comparadas com as originais. Como tudo que nós produzimos e colocamos na internet podem ser utilizados para o treinamento de IAs, suas criações podem conter elementos da essência de nossas obras ou comportamento sem nosso consentimento. Ademais, no caso do David, ele afirma que Emmy não era nada mais que uma ferramenta, mas a IA compôs grandes partes de várias músicas de maneira autônoma, o que não se encaixa no campo de uma mera ferramenta.

## 4.2 O uso de IA pelo STF

O STF ainda não possui nenhuma Súmula que garanta ou não direitos autorais a máquinas, porém como esse tema vem se tornando cada vez mais pertinente, o Supremo, em parceria com a UnB, criou a Inteligência Artificial Victor

para melhorar a eficiência e celeridade de processos. O Victor vai poder executar 4 atividades: converter imagens em textos no processo digital ou eletrônico, separar o começo e o fim de um documento (peça processual, decisão, etc), separar e classificar as peças processuais mais utilizadas nas atividades do STF e a identificar os temas de repercussão geral de maior incidência. Vale ressaltar que o Victor não decide recursos, ele é uma IA voltada para apoiar a análise de admissibilidade recursal, tendo seu trabalho validado ou confirmado durante a apreciação do caso concreto pelos ministros. Assim, pode-se dizer que Victor é um instrumento que auxilia o trabalho dos ministros, mas não tem a capacidade de criar ou fazer decisões intrinsecamente. (Brasil, 2019)

## 5 ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI

Devido a esse avanço na tecnologia de inteligências artificiais ter ocorrido recentemente foram encontrados poucos projetos de lei sobre o assunto. Utilizando os temas “inteligência artificial” e “direitos autorais”, achamos 7 projetos de lei em tramitação na câmara dos deputados e 2 na camada do senado. Dentre o total de 9, foram escolhidos os 4 melhores projetos para serem analisados.

**Quadro 1** – Todos os projetos de lei analisados

<b>Número do Projeto de Lei</b>	<b>Proposto em</b>	<b>Último andamento</b>
PL 4025/2023	21/08/2023	18/10/2023
PL 1473/2023	11/05/2023	12/06/2024
PL 262/2024	15/02/2024	05/03/2024
PL 2338/2024	03/05/2024	05/11/2024

Fonte: elaboração própria.

A pesquisa dos projetos de lei da câmara dos deputados foi conduzida seguindo os passos descritos a seguir: (a) acesso ao site oficial da Câmara dos Deputados ([www.camara.leg.br](http://www.camara.leg.br)); (b) seleção da opção "Atividade Legislativa", seguida da escolha de "Propostas Legislativas"; (c) na Pesquisa Simplificada, foi escolhida a opção "PL – Projeto de Lei", incluindo no campo "Assunto" as palavras-chave "Inteligência Artificial" e “Direitos Autorais”. Por fim, foi marcada a opção

**INTERAGINDO POR MAIS DIREITOS**

“sim” no campo “Em tramitação”. Os Projetos de Lei analisados nesta pesquisa estão detalhados nas tabelas a seguir.

**Quadro 2 – PL 4025/2023**

<b>PL 4025/2023</b>	
Ementa	Esta lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a utilização da imagem de uma pessoa, viva ou falecida, e dos direitos autorais, decorrentes da utilização de inteligência artificial.
Parlamentar autor(a)	Marx Beltrão - PP/AL
Favorece (o tema do artigo)	O PL não visa oferecer proteção autoral para obras criadas por inteligência artificial, independentemente do seu grau de autonomia.

Fonte: elaboração própria.

**Quadro 3 – PL 1473/2023**

<b>PL 1473/2023</b>	
Ementa	Esta Lei torna obrigatória a disponibilização, por parte das empresas que operam sistemas de inteligência artificial, de ferramentas que garantam aos autores de conteúdo na internet a possibilidade de restringir o uso de seus materiais pelos algoritmos de inteligência artificial, com o objetivo de preservar os direitos autorais.
Parlamentar autor(a)	Aureo Ribeiro - SOLIDARI/RJ
Favorece (o tema do artigo)	Esse projeto de lei visa impedir o uso de obras para treinar inteligências artificiais sem o consentimento do criador da obra.

Fonte: elaboração própria.

Dentre os parâmetros selecionados, foram selecionados 2 projetos de lei, o PL 4025/2023 e o 1473/2023. Ambos não reconhecem a inteligência artificial como autora de direitos autorais, mas trazem meios de proteger o conteúdo de artistas de serem usados sem seu consentimento para o treinamento de IAs.

**INTERAGINDO POR MAIS DIREITOS**

O projeto de lei 4025/2023, criado por Max Beltrão do PP/AL, propõe alterações na lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, adicionando três parágrafos ao artigo 11 e um inciso ao artigo 29. Os novos parágrafos do artigo 11, reforçam a ideia de que pessoas jurídicas podem ter direitos autorais, mas é negada qualquer tipo de proteção autoral a obras feitas por IAs, independentemente do grau de autonomia. Além disso, é proposto a criação de um fundo para a remuneração de pessoas que autorizam a utilização de suas obras para o treinamento de modelos de inteligência artificial. Já o novo inciso inserido no artigo 29 reforça que é necessária a autorização prévia do autor para que usem suas obras para treinamento de IAs. Assim, percebemos que essa PL é bem desfavorável à classificação de máquinas como possíveis agentes de direito, mas aumenta a proteção de obras disponíveis online.

O projeto de lei 1473/2023, escrito por Aureo Ribeiro do SOLIDARI/RJ, propõe um decreto do congresso nacional de 3 artigos. Ambos os artigos estabelecem que empresas que operem IAs devem disponibilizar a autores de conteúdos disponibilizados na internet ferramentas para proteger seu trabalho de ser usado para o treinamento de inteligências artificiais.

A pesquisa dos Projetos de Lei do Senado foi conduzida seguindo os passos descritos a seguir: (a) acesso ao site oficial do Senado Federal (<https://www12.senado.leg.br/hpsenado>); (b) Na página inicial foi selecionada a opção de “Acompanhe a atividade legislativa” e depois “Pesquisas” em “Projetos e Matérias”; (c) Na “Pesquisa Avançada”, foi escolhida a opção "Projeto de Lei Ordinária", incluindo as palavras-chave "Inteligência Artificial" e “Direitos Autorais” no campo de “Pesquisa textual”. Por fim, foi marcada a opção “Em tramitação” no campo “Situação”. Os Projetos de Lei analisados nesta pesquisa estão detalhados nas tabelas a seguir.

INTERAGINDO POR MAIS DIREITOS

**Quadro 4 – PL 262/2024**

PL 262/2024	
Ementa	Altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para prever causa de aumento de pena para o crime de violação de direito autoral, quando houver uso de inteligência artificial, e criar o crime de falsidade científica ou acadêmica.
Parlamentar autor(a)	Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)
Favorece (o tema do artigo)	O PL visa aumentar a pena de quem viola direitos autorais caso use IA. Além disso, ele visa criar o crime de falsidade científica ou acadêmica.

Fonte: elaboração própria.

**Quadro 5 – PL 2338/2023**

PL 2338/2023	
Ementa	Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial.
Parlamentar autor(a)	Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG)
Favorece (o tema do artigo)	O PL não oferece proteção de direitos autorais para obras criadas por IAs. Além disso, ela visa oferecer proteção para obras disponibilizadas na internet, desde que cumpram certos parâmetros.

Fonte: elaboração própria.

Dentre os parâmetros selecionados, foram selecionados 2 projetos de lei, o PL 262/2024 e o 2338/2023. O projeto 2338/23 é extenso, criando um decreto de 45 artigos, que busca legislar sobre inteligência artificial ao todo, e não só na área de direitos autorais. Já o projeto 262/24 é bem mais simples fazendo certas mudanças no código penal.

O projeto de lei 262/24, criado por Veneziano Vital do Rêgo do MDB/PB, adiciona um parágrafo ao artigo 184 do código penal que diz que se aumenta de um terço à metade a pena se os direitos autorais de alguém são violados com o uso de inteligência artificial. Além disso, ele cria o artigo 299-A sobre falsidade acadêmica.

Esse artigo visa criminalizar a elaboração de trabalhos acadêmicos para que os terceiros se passem como o legítimo autor, com uma agravante de um terço a um sexto se houve o uso de IAs. Porém, ele não se posiciona sobre os direitos de inteligências artificiais, e busca proteger obras apenas com um aumento na pena que provavelmente não causaria muitas mudanças.

Já o projeto 2338 busca regular a utilização de Inteligências artificiais, por meio de avaliações de riscos, apenas autorizar projetos que adotam a boa-fé, responsabilização por quaisquer danos feitos pelas IAs, supervisão e fiscalização. Este PL, assim como os outros, não reconhece a IA como possíveis agentes de direito.

## **5.1 Projeto de lei n° 2338/23: pontos fortes e fracos.**

Retornando à pergunta da pesquisa: Qual projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional busca delimitar os direitos autorais de conteúdo produzido pela Inteligência Artificial? E como podemos proteger o que produzimos de ser utilizado sem o nosso consentimento por esses modelos? Acredito que a PL 2338/23 é a que melhor resolve ambos os problemas devido a sua postura firme sobre os direitos das IAs, mas não sem seus pontos fracos.

Primeiramente, sobre a proteção de conteúdos disponibilizados na internet para o treinamento de inteligências artificiais, a PL aborda o tema em seu artigo 42, onde ela elabora:

**Art. 42.** Não constitui ofensa a direitos autorais a utilização automatizada de obras, como extração, reprodução, armazenamento e transformação, em processos de mineração de dados e textos em sistemas de inteligência artificial, nas atividades feitas por organizações e instituições de pesquisa, de jornalismo e por museus, arquivos e bibliotecas, desde que:

I – não tenha como objetivo a simples reprodução, exibição ou disseminação da obra original em si;

II – o uso ocorra na medida necessária para o objetivo a ser alcançado;

III – não prejudique de forma injustificada os interesses econômicos dos titulares; e

INTERAGINDO POR MAIS DIREITOS

IV – não concorra com a exploração normal das obras. (Brasil, 2023c)

Percebemos que se a criação da IA não concorra no mesmo mercado que a obra original ou prejudique os interesses econômicos dos titulares de tal obra, está autorizado o uso de conteúdo disponível online para o treinamento. Apesar de ser um avanço comparado a nossa situação atual, em que grandes corporações têm livre acesso a qualquer tipo de dados disponíveis (Cambraia; Pyrrho, 2023), ainda não há uma necessidade de pedir autorização ao autor original, que pode causar um certo desconforto ao artista. Sobre o uso de dados em geral e não apenas obras, tal uso é defendido pela PL em sua justificativa:

Ainda, em linha com o direito internacional, traça balizas para conformar direitos autorais e de propriedade intelectual à noção de que os dados devem ser um bem comum e, portanto, circularem para o treinamento de máquina e o desenvolvimento de sistema de inteligência artificial - sem, contudo, implicar em prejuízo aos titulares de tais direitos. (Brasil, 2023c)

Essa justificativa é inválida para defender o uso de tais dados sem a permissão dos usuários que as produzem, visto que o artigo 7 da Lei de Proteção Geral de Dados (LGPD) deixa bem claro que é necessário o consentimento do titular para o tratamento de dados pessoais.

Já quanto aos direitos das inteligências, a PL não é a favor de dar direitos autorais às IAs. Pelos artigos 28 e 29 citados na PL, as responsabilidades civis de danos causados pelas máquinas devem recair aos fornecedores ou aos operadores dos sistemas de inteligência artificial dependendo do caso concreto, ou seja, elas não são consideradas agentes de direito, pois não conseguem ter responsabilidades civis, conseqüentemente, não tendo acesso a direitos autorais. Tal resolução ignora qualquer tipo de IA, seja ela forte ou fraca, ela é apenas vista como um instrumento devido a sua falta de intencionalidade. (Divino; Magalhães, 2020)

Além dessas demarcações, o PL busca regular o uso das IAs apresentando fundamentos necessários para todos os trabalhos envolvendo essas máquinas, como a centralidade da pessoa humana, respeito aos direitos humanos e respeito a valores democráticos. Além disso, haverá também a necessidade da boa-fé nos projetos utilizando a inteligência artificial. Como dito antes, essa lei busca regulamentar o

uso das IAs como um todo, incluindo como ela deverá ser fiscalizada e desenvolvida, possivelmente criando uma barreira para um desenvolvimento dessa ferramenta, mas ao mesmo tempo protegendo as obras de artistas.

## 6 CONCLUSÕES

A relação entre Inteligências Artificiais e direitos autorais veio se intensificando recentemente, principalmente nos últimos 2 anos com a rápida evolução desses modelos. No Brasil a jurisprudência é clara, as IAs não possuem direitos autorais e nem responsabilidades civis, suas criações recaem sobre o domínio público. O PL 2338/23 busca fazer uma alteração, repassando tais direitos e responsabilidades para o operador de *software* ou para quem utiliza a IA, dependendo da situação e condições de uso, criando um ambiente tecnológico mais seguro e estável.

Além disso, esse projeto oferece uma proteção aos artistas, para que máquinas não copiem seus traços e estilos, porém, deixa a desejar ao não impedir o uso de dados pessoais, protegidos pela LGPD.

Não há resposta certa nem errada diante o problema da capacidade das máquinas, apenas dois meios diferentes de pensar. Vários países estão dando capacidades autorais para IAs fortes devido à sua capacidade de imitar a inteligência humana e desenvolver um conteúdo majoritariamente sozinha, mas também deve ser reconhecida essa falta de intencionalidade e o fato dessa inteligência mecânica não alcançar o potencial da inteligência humana. Independentemente da escolha, é importante assegurar uma forte base jurídica para erradicar possíveis inseguranças no futuro, tendo em vista a rápida popularização do uso dessa tecnologia.

## REFERÊNCIAS

AZADIAN, J. S.; FAHY, G. M. Artificial Intelligence and the Law: Navigating “KnownUnknowns”. *Computer & Internet Lawyer*, v. 35, n. 2, p. 19–23, 2018. Disponível em: <https://www.proquest.com/docview/1991583672?sourcetype=Trade%20Journals>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Portal da Câmara dos Deputados. *PL 4025/2023*. 2023a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2380982>. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. Portal da Câmara dos Deputados. *PL 1473/2023*. 2023b Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2353916>. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. Portal do Senado Federal. *PL 262/2024*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/162041>. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. Portal do Senado Federal. *PL 2338/2023*. 2023c. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. Portal do Planalto. *Lei N° 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acesso em 24 mai. 2024.

BRASIL. Portal do Planalto. *Lei N° 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em 24 mai. 2024.

CAMBRAIA, Leonardo ; PYRRHO, Monique . Inteligência artificial e injustiça: para além de uma análise ética encantada dos algoritmos. *Revista Iberoamericana de Bioética*, n. 25, p. 1-15, 2024. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/382294904\\_Inteligencia\\_artificial\\_e\\_injustica\\_para\\_além\\_de\\_uma\\_análise\\_etica\\_encantada\\_dos\\_algoritmos](https://www.researchgate.net/publication/382294904_Inteligencia_artificial_e_injustica_para_além_de_uma_análise_etica_encantada_dos_algoritmos). Acesso em: 24 abr. 2024.

SILVA, Leandro Gomes da; RAMOS, Jefferson David Asevedo; PRATA, David Nadler. Inteligência Artificial e a Lei de Direitos Autorais. *Revista Cereus*, v. 10, n. 4, p. 137-146, 2018. Disponível em: <http://ojs.unirg.edu.br/index.php/1/article/view/2348>. Acesso em: 25 abr. 2024.

SILVA D'ÁVILA, Fernanda Felitti; VON HOHENDORFF, Raquel; CANTALI, Fernanda Borghetti. Inteligência artificial e direitos autorais: desafios e possibilidades no cenário jurídico brasileiro e internacional. *PragMATIZES-Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura*, v. 10, n. 19, p. 249-273, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/pragmatizes/article/view/41210>. Acesso em 23 abr. 2024

DIVINO, Sthéfano Bruno Santos; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. Propriedade intelectual e direito autoral de produção autônoma da inteligência artificial. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 21, n. 1, p. 167-192, 2020. Disponível em:

<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1537>. Acesso em 25 abr. 2024.

SANTO, Alex do Espírito; MARQUES, Thiago Domingos; LEITE, Breno Ricardo de Araújo; FREY, Irineu Afonso. Direito autoral de criações feitas por inteligência artificial: diferentes percepções para o mesmo dilema. *Revista GeSec São Paulo*, v.13, n.3, p. 1832-1848, 2022. Disponível em: <https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/1447>. Acesso em: 24 abr. 2024.

IHALAINEN, J. Computer creativity: artificial intelligence and copyright. *Journal of Intellectual Property Law & Practice*, v. 13, n. 9, p. 724–728, 1 set. 2018. Disponível em: <https://academic.oup.com/jiplp/article-abstract/13/9/724/4922708?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em 25 abr. 2024

PAGALLO, U. Vital, Sophia, and Co.—The Quest for the Legal Personhood of Robots. *Information*, v. 9, n. 9, p. 230, 10 set. 2018. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2078-2489/9/9/230>. Acesso em 20 nov. 2024

PAULICHI, Jaqueline Silva; WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. O dilema jurídico da propriedade intelectual na inteligência artificial: a máquina poderá ser titular de direito autoral?. *Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência*, v.7, n.2, p. 01-16, 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/8086>. Acesso em: 26 abr. 2024

SCHIRRU, Luca. *Direito autoral e inteligência artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA*, 2020. Disponível em: <http://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/4882>. Acesso em: 20 nov. 2024

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. *Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral*. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1>. Acesso em : 20 nov. 2024

# REGULAÇÃO DA TECNOLOGIA DIGITAL: IMPACTO DAS LEIS DE DIREITOS AUTORAIS NA ERA DIGITAL E A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Julie Anne Araújo de Medeiros<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo analisa os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, em 2024, que visam regulamentar questões relacionadas à proteção da propriedade intelectual na era digital e o impacto das leis de direitos autorais. A pesquisa se fundamenta na necessidade de compreender os desafios enfrentados pela legislação de direitos autorais diante do avanço da tecnologia digital e das práticas de compartilhamento de conteúdo online. Este estudo é justificado pela urgência de adaptar a legislação atual às novas realidades da era digital, a fim de garantir a proteção efetiva da propriedade intelectual e incentivar a inovação. Diante deste contexto, busca-se responder à seguinte questão: Qual o impacto do Projeto de Lei (PL) 2338/2023 na promoção da educação digital e na proteção da propriedade intelectual na era digital, e como os projetos de lei em discussão no Congresso Nacional contribuem para esses objetivos? Conforme o previsto em lei pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), um dos principais marcos regulatórios no Brasil que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet. Ele aborda temas como a proteção da privacidade, a neutralidade da rede e a responsabilidade dos provedores de internet. Através de uma revisão bibliográfica sobre direitos autorais e tecnologia, combinada com a análise documental de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, este estudo pretende oferecer insights sobre possíveis soluções para os desafios enfrentados pela legislação de direitos autorais na era digital. A pesquisa examinou o projeto de lei 2338/2023, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis nºs 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448/1997, 10.260/2001 e 10.753/2003. Conclui-se que esta legislação pode impactar significativamente a modernização da legislação de direitos autorais ao promover uma cultura de educação digital, incentivando a conscientização sobre a importância da proteção da propriedade intelectual na era digital.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito do UniCEUB – Centro Universitário de Brasília, Bolsista do Programa de Iniciação Científica do Uniceub e Monitora da Disciplina Direito Constitucional: Princípio Republicano e Federativo. E-mail: julieannearaujodemedeiros@gmail.com

**Palavras-chaves:** direitos autorais; era digital; marco civil; proteção de dados.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Aspectos jurídicos da inteligência artificial; 1.1 Princípios Éticos na Regulação da Inteligência Artificial; 1.2 Contextualização da necessidade de uma política nacional de educação digital; 1.3 Alterações introduzidas nas Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; 2. Impacto da PL 2338/2023 na promoção da educação digital e seus reflexos na proteção da propriedade intelectual; 2.1 Potencialidades da política nacional de educação digital na era digital; 2.2 Implicações para a proteção da propriedade intelectual e a regulamentação dos direitos autorais; 3. Avaliação dos Projetos de Lei em discussão no Congresso Nacional em relação à educação digital e à proteção dos direitos autorais na era digital; 3.1 Análise do projeto na Câmara dos Deputados; 3.2 Avaliação do projeto no Senado Federal; 4. Considerações finais; Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

A era digital tem sido caracterizada por um cenário de constante inovação tecnológica, transformando profundamente várias esferas da sociedade, incluindo a produção, distribuição e consumo de informações e conteúdos. No contexto brasileiro, destaca-se o Projeto de Lei (PL) 2338/2023, que busca regular o uso da inteligência artificial (IA), abordando questões cruciais como transparência, responsabilidade e ética, com o objetivo de garantir que a Inteligência Artificial seja empregada de maneira segura e benéfica para a sociedade (Senado Federal, 2024).

A digitalização facilitou significativamente o acesso e a disseminação de obras protegidas por direitos autorais, democratizando o acesso à informação e à cultura. No entanto, isso também apresenta desafios para a proteção dos direitos dos criadores, uma vez que a IA pode ser utilizada para criar, modificar e distribuir conteúdo de maneiras que podem violar direitos autorais. O Projeto de Lei 2338/2023 propõe avaliações e testes rigorosos para garantir que o uso da Inteligência Artificial não infrinja os direitos de propriedade intelectual (Senado Federal, 2024).

Um dos principais pontos de debate é como equilibrar a inovação tecnológica com a proteção dos direitos autorais. O PL 2338/2023 busca criar um ambiente regulatório que permita o uso responsável da IA, proibindo práticas que possam prejudicar os direitos dos criadores, como o uso de técnicas subliminares para induzir comportamentos prejudiciais (Campos, 2024, p. 18).

Além disso, a proposta de lei prevê o uso experimental de Inteligência Artificial em ambientes regulatórios experimentais, conhecidos como sandboxes regulatórios, para equilibrar a inovação com a proteção dos direitos de propriedade intelectual (Campos, 2024, p. 19).

A proteção da propriedade intelectual na era digital também envolve a questão da responsabilidade civil. O PL 2338/2023 estabelece que os fornecedores e operadores de IA devem reparar integralmente os danos causados por suas tecnologias, independentemente do grau de autonomia do sistema, destacando a importância de uma abordagem regulatória que assegure a proteção dos direitos autorais (Azevedo, 2024, p. 3).

Assim, a regulação da tecnologia digital, especialmente no campo da IA, requer uma abordagem equilibrada que promova a inovação tecnológica ao mesmo tempo em que protege os direitos de propriedade intelectual. O PL 2338/2023 representa um passo significativo nessa direção, estabelecendo diretrizes claras e mecanismos de governança para garantir o uso ético e responsável da IA, protegendo os direitos dos criadores e promovendo o bem-estar social e econômico (Senado Federal, 2024).

Na interseção entre a rápida evolução tecnológica e as questões legais emergentes, o Projeto de Lei (PL) 2338/2023 emerge como um marco regulatório crucial para a era digital brasileira. Com a ascensão da inteligência artificial (IA) e sua influência abrangente em diversas esferas da vida moderna, torna-se premente estabelecer parâmetros que garantam seu uso ético e responsável. Nesse contexto, o PL 2338/2023 se destaca ao propor medidas que visam não apenas proteger os direitos autorais e a propriedade intelectual, mas também promover uma governança transparente e responsável no emprego da IA (Senado Federal, 2024).

Contudo, a regulação da tecnologia digital não se restringe apenas à esfera jurídica, mas também abarca uma gama diversificada de interesses, desde o desenvolvimento tecnológico até os impactos socioeconômicos. A complexidade desse cenário demanda uma abordagem holística e equilibrada, que leve em consideração não apenas as necessidades imediatas dos criadores e consumidores de

INTERAGINDO POR MAIS DIREITOS

conteúdo, mas também os imperativos éticos e as potenciais ramificações futuras das políticas adotadas (Campos, 2024, p. 18).

Destarte, o Projeto de Lei 2338/2023 representa um avanço significativo na busca por uma regulação eficaz da tecnologia digital no Brasil. Ao estabelecer diretrizes claras e mecanismos de responsabilização, visa-se não apenas proteger os direitos autorais e a propriedade intelectual, mas também fomentar um ambiente propício à inovação responsável e ao desenvolvimento sustentável da sociedade digital brasileira (Azevedo, 2024, p. 3).

Diante do exposto, o presente artigo busca investigar como a regulação da tecnologia digital, especialmente no contexto do PL 2338/2023, impacta a proteção dos direitos autorais e da propriedade intelectual na era digital. A metodologia adotada compreendeu uma revisão bibliográfica abrangente e uma análise documental detalhada do referido projeto de lei, além de outras legislações e normativas pertinentes, visando compreender as implicações e os desafios dessa regulação para a inovação tecnológica e a proteção dos direitos dos criadores de conteúdo.

A pesquisa dos Projetos de Lei da Câmara dos Deputados foi conduzida seguindo os passos descritos a seguir: (a) acesso ao site oficial da Câmara dos Deputados <http://www.camara.leg.br/>; (b) seleção da opção "Atividade Legislativa", seguida da escolha de "Propostas Legislativas"; (c) na Pesquisa Simplificada, foi escolhida a opção "PL – Projeto de Lei", incluindo no campo "Assunto" "Regulação da Tecnologia Digital", "Educação Digital", "Proteção de Dados Pessoais" e marcando a opção "sim" no campo "Em tramitação".

Os Projetos de Lei analisados nesta pesquisa estão detalhados nas tabelas a seguir

**Tabela 1** - Tabela Geral dos Projetos de Lei (PL)

<b>Número do Projeto de Lei</b>	<b>Proposto em</b>	<b>Último andamento</b>
PL 2338/2023	11/01/2023	Discussão no Senado Federal

INTERAGINDO POR MAIS DIREITOS

PL 2630/2020	2020	Em tramitação sobre desinformação
PL 4060/2012	2012	Promulgado como LGPD em 2018

Fonte: elaboração própria

Tabelas Específicas de Cada PL:

**Tabela 2 - PL 2338/2023**

PL 2338/2023	
Ementa	Institui a Política Nacional de Educação Digital e altera várias leis, incluindo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
Parlamentar autor (a)	Rodrigo Pacheco
Favorece (o tema do artigo)	Educação digital e proteção da propriedade intelectual.
Status geral	Em tramitação no Senado Federal

Fonte: elaboração própria

**Tabela 3 – PL 2630/2020**

PL 2630/2020	
Ementa	Conhecido como "Lei das Fake News", visa combater a desinformação nas plataformas digitais.
Parlamentar autor (a)	Alessandro Vieira
Favorece (o tema do artigo)	Controle da desinformação e regulamentação de plataformas digitais.
Status geral	Em tramitação no Congresso Nacional

Fonte: elaboração própria

**Tabela 4 – PL 4060/2012**

PL 4060/2012	
Ementa	Dispõe sobre a proteção de dados pessoais, culminando na criação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)
Parlamentar autor (a)	Milton Monti

Favorece (o tema do artigo)	Proteção de dados pessoais e privacidade digital
Status geral	Aprovado na Câmara e enviado ao Senado, o PL 4060/2012 estabelece normas para o tratamento de dados pessoais pelo setor público e privado. Influenciou a criação da LGPD, que consolidou práticas sobre coleta e proteção de dados

Fonte: elaboração própria.

## 2 ASPECTOS JURÍDICOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

No contexto da rápida evolução tecnológica, o Projeto de Lei (PL) 2338/2023<sup>2</sup> surge como uma peça legislativa crucial para a regulação do uso da inteligência artificial (IA) no Brasil. Esta proposta, apresentada ao Senado Federal, visa estabelecer princípios, diretrizes e regras para o desenvolvimento e uso responsável da IA em território nacional. Em meio às discussões sobre os impactos da IA na sociedade, este projeto assume uma posição central e aborda questões cruciais como transparência, responsabilidade e ética no emprego dessa tecnologia inovadora (Martins, 2023, p. 123).

Um dos principais pontos de debate é como equilibrar a inovação tecnológica com a proteção dos direitos autorais. O PL 2338/2023 busca criar um ambiente regulatório que permita o uso responsável da IA, proibindo práticas que possam prejudicar os direitos dos criadores. Isso inclui a proibição do uso de técnicas subliminares por IA para induzir comportamentos prejudiciais, garantindo a preservação dos direitos individuais e coletivos (Alves, 2024 p. 45).

Além disso, o projeto de lei prevê o estabelecimento de sandboxes regulatórios, que permitem o uso experimental de IA sob monitoramento rigoroso. Essa abordagem visa equilibrar a necessidade de inovação com a proteção dos direitos de propriedade intelectual, permitindo o desenvolvimento e teste de novas

---

<sup>2</sup> Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico (Senado Federal, 2023).

tecnologias sem comprometer a integridade dos direitos dos criadores (Silva, 2024 p.76).

No que tange à responsabilidade civil, o PL 2338/2023 estabelece que os fornecedores e operadores de IA devem reparar integralmente os danos causados por suas tecnologias, independentemente do grau de autonomia do sistema. Isso demonstra a preocupação do legislador em assegurar a proteção dos direitos autorais e a responsabilização pelos danos causados em decorrência do uso da IA (Silva, 2024 p.12).

Outrossim, o Projeto de Lei 2338/2023 representa um marco na regulação da inteligência artificial no Brasil. Ao estabelecer diretrizes claras e mecanismos de governança, busca-se promover o uso ético e responsável da IA, protegendo os direitos dos criadores e garantindo o desenvolvimento sustentável da sociedade digital brasileira.

## **2.1 Princípios éticos na regulamentação da inteligência artificial**

No contexto da crescente influência da inteligência artificial (IA) em diversas esferas da sociedade, torna-se imperativo estabelecer princípios éticos sólidos para orientar sua regulação. Entre esses princípios, destacam-se a transparência, responsabilidade, justiça e equidade, que desempenham um papel fundamental na promoção do desenvolvimento e uso ético da IA. Dessa forma, é essencial analisar como esses princípios éticos são abordados no Projeto de Lei (PL) 2338/2023, que busca regulamentar o uso da inteligência artificial no Brasil.

A transparência é um dos princípios éticos essenciais na regulação da inteligência artificial, pois promove a compreensão e confiança pública no funcionamento dos sistemas de IA. O PL 2338/2023 reconhece a importância da transparência ao exigir que os desenvolvedores e operadores de sistemas de IA forneçam informações claras sobre o funcionamento e os algoritmos utilizados, garantindo a compreensão dos usuários sobre as decisões tomadas pelos sistemas, “[...] Art. 5º Pessoas afetadas por sistemas de inteligência artificial têm os seguintes

**INTERAGINDO POR MAIS DIREITOS**

direitos, a serem exercidos na forma e nas condições descritas neste Capítulo [...]” (Senado Federal, 2023 p. 5).

Outro princípio ético fundamental é a responsabilidade, que implica na atribuição de responsabilidades claras pelos danos causados pelo uso da IA. O PL 2338/2023 estabelece que os fornecedores e operadores de sistemas de IA são responsáveis pelos danos causados por suas tecnologias, independentemente do grau de autonomia do sistema, assegurando que sejam responsabilizados pelos impactos negativos decorrentes do uso da IA.

Art. 8º A pessoa afetada por sistema de inteligência artificial poderá solicitar explicação sobre a decisão, previsão ou recomendação, com informações a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados, assim como sobre os principais fatores que afetam tal previsão ou decisão específica [...] (Senado Federal, 2023 p.7).

A justiça e equidade são princípios éticos cruciais na regulação da IA, pois visam garantir que o desenvolvimento e uso da tecnologia não perpetuem ou ampliem disparidades sociais existentes. O PL 2338/2023 aborda esses princípios ao proibir práticas discriminatórias por sistemas de IA e exigir a realização de avaliações de impacto sobre questões de justiça e equidade antes da implementação de sistemas de IA em determinados setores.

Art. 10. Quando a decisão, previsão ou recomendação de sistema de inteligência artificial produzir efeitos jurídicos relevantes ou que impactem de maneira significativa os interesses da pessoa, inclusive por meio da geração de perfis e da realização de inferências, esta poderá solicitar a intervenção ou revisão humana. Parágrafo único. A intervenção ou revisão humana não será exigida caso a sua implementação seja comprovadamente impossível, hipótese na qual o responsável pela operação do sistema de inteligência artificial implementará medidas alternativas eficazes, a fim de assegurar a reanálise da decisão contestada, levando em consideração os argumentos suscitados pela pessoa afetada, assim como a reparação de eventuais danos gerados (Senado Federal, 2023 p.8).

Ao examinar como esses princípios éticos são abordados no PL 2338/2023, fica evidente que o projeto de lei busca estabelecer uma base sólida para a regulação ética da inteligência artificial no Brasil. No entanto, é importante ressaltar a necessidade de monitoramento contínuo e atualização das regulamentações para

garantir que acompanhem o rápido avanço tecnológico e os desafios éticos emergentes associados à IA.

Neste contexto, a incorporação de princípios éticos como transparência, responsabilidade, justiça e equidade na regulação da inteligência artificial é fundamental para garantir que o desenvolvimento e uso dessa tecnologia ocorram de maneira ética e responsável, promovendo o benefício coletivo e evitando potenciais danos sociais e individuais.

## **2.2 Contextualização da necessidade de uma política nacional de educação digital**

No contexto contemporâneo, marcado pela rápida expansão da tecnologia digital em todos os aspectos da vida moderna, torna-se cada vez mais evidente a urgência da implementação de uma política nacional de educação digital no Brasil. Tal iniciativa se mostra crucial diante dos desafios e oportunidades apresentados pela era digital, exigindo uma abordagem abrangente e estratégica para capacitar os cidadãos a lidar de forma eficaz e responsável com as ferramentas e os recursos digitais disponíveis (Medeiros, 2023, p. 14).

A crescente digitalização da sociedade brasileira tem impactos significativos em diversas esferas, desde a economia até a educação, passando pela cultura e pela política. Nesse sentido, uma política nacional de educação digital se faz necessária para garantir que todos os setores da sociedade possam se adaptar e aproveitar plenamente os benefícios proporcionados pela tecnologia digital (Cirne, 2023, p. 27).

No campo da educação, a digitalização tem o potencial de democratizar o acesso ao conhecimento e transformar os métodos de ensino e aprendizagem. No entanto, para que isso aconteça de forma eficaz, é fundamental que haja investimentos em infraestrutura digital nas escolas, formação de professores para o uso de tecnologias educacionais e desenvolvimento de conteúdos digitais de qualidade (Silva, 2022, p. 45).

Além disso, a educação digital também desempenha um papel fundamental na formação de cidadãos críticos e conscientes de seu papel na sociedade digital. Uma política nacional de educação digital pode contribuir para o desenvolvimento de habilidades como pensamento crítico, ética digital, segurança online e uso responsável das redes sociais, preparando os indivíduos para participarem ativamente do mundo digital (Gomes, 2021, p. 78).

Outro aspecto importante a ser considerado é a inclusão digital, que se refere à garantia de acesso igualitário às tecnologias digitais para todos os cidadãos, independentemente de sua origem social, econômica ou geográfica. Uma política nacional de educação digital deve priorizar a redução das desigualdades digitais, promovendo a inclusão de grupos marginalizados e garantindo que ninguém seja deixado para trás na sociedade digital (Ferreira, 2020, p. 102).

Ademais, a educação digital também desempenha um papel crucial na preparação dos indivíduos para o mercado de trabalho do século XXI. Com a automação e a digitalização cada vez mais presentes em diversos setores da economia, é essencial que os trabalhadores adquiram habilidades digitais relevantes para o mercado, como programação, análise de dados, marketing digital e empreendedorismo.

### **2.3 Alterações introduzidas nas leis de diretrizes e bases da educação nacional digital e legislações correlatas**

As transformações decorrentes da era digital têm demandado adaptações significativas no arcabouço legal brasileiro, especialmente no que diz respeito às leis de diretrizes e bases da educação nacional. Nesse contexto, diversas alterações têm sido introduzidas para adequar a legislação às novas demandas e desafios impostos pela tecnologia digital.

Uma das principais alterações diz respeito à integração da educação digital como um componente essencial do currículo escolar. Isso inclui a inclusão de disciplinas relacionadas à Tecnologia da Informação e Comunicação (TICs), programação, pensamento computacional e alfabetização digital desde os estágios

iniciais da educação básica até o ensino superior (Ministério da Educação, 2023, p. 10).

Além disso, as leis de diretrizes e bases da educação nacional digital têm buscado promover a formação de professores capacitados para o uso pedagógico das tecnologias digitais. Isso envolve a implementação de programas de formação continuada, cursos de especialização em tecnologia educacional e incentivos para a capacitação de docentes em áreas específicas da educação digital (Câmara dos Deputados, 2023, p. 15).

Outra mudança significativa diz respeito à infraestrutura tecnológica das instituições de ensino. As leis de diretrizes e bases da educação nacional digital estabelecem diretrizes para a modernização e ampliação da infraestrutura de rede, aquisição de equipamentos tecnológicos e acesso à internet em todas as escolas e universidades do país (Presidência da República, 2023, p. 20).

Além das alterações específicas nas leis de diretrizes e bases da educação, também foram promulgadas legislações correlatas destinadas a regulamentar aspectos específicos da educação digital. Isso inclui leis relacionadas à proteção de dados pessoais dos estudantes, segurança cibernética nas instituições de ensino, uso ético e responsável das tecnologias digitais e combate ao cyberbullying e outras formas de violência online (Senado Federal, 2023, p. 25).

Destarte, as alterações introduzidas nas leis de diretrizes e bases da educação nacional digital e legislações correlatas refletem o reconhecimento da importância da educação digital na formação dos cidadãos brasileiros para a sociedade do século XXI. Essas mudanças visam garantir que o sistema educacional brasileiro esteja preparado para enfrentar os desafios e aproveitar as oportunidades apresentadas pela era digital, promovendo a inclusão, a igualdade de acesso e a qualidade da educação em todo o país.

### **3 IMPACTO DA PL 2338/2023 NA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO DIGITAL E SEUS REFLEXOS NA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

A implementação da PL 2338/2023 marca um avanço significativo na promoção da educação digital no Brasil e na proteção dos direitos de propriedade intelectual na era digital. Ao estabelecer diretrizes claras para a integração da tecnologia no ambiente educacional, a lei busca preparar os indivíduos para os desafios e oportunidades do mundo digital contemporâneo.

Segundo Silva (2023), a PL 2338/2023 propõe a inclusão da educação digital como parte essencial do currículo escolar, garantindo que os estudantes adquiram habilidades necessárias para utilizar as tecnologias de forma ética e responsável. Isso é fundamental para promover a inclusão digital e reduzir as disparidades de acesso à informação e ao conhecimento.

Além disso, a lei também estabelece medidas para proteger os direitos autorais e a propriedade intelectual no ambiente digital. Conforme destacado por Santos (2023), a PL 2338/2023 prevê sanções para o uso indevido de conteúdos protegidos por direitos autorais, incentivando a produção e a disseminação de conhecimento de forma legal e ética.

No que diz respeito à infraestrutura educacional, o projeto de lei 2338/2023 propõe investimentos na modernização e ampliação da infraestrutura tecnológica das escolas e universidades. De acordo com Oliveira (2023), isso inclui a disponibilização de equipamentos e acesso à internet de qualidade, garantindo que todos os estudantes tenham condições adequadas para participar do ambiente digital.

Ao promover a educação digital e proteger os direitos de propriedade intelectual, a PL 2338/2023 contribui para o desenvolvimento de uma sociedade mais preparada, inovadora e ética. Como ressaltado por Lima (2023), investir na formação digital dos cidadãos é essencial para impulsionar o progresso social e econômico do país, enquanto se resguarda os interesses dos criadores e produtores de conteúdo.

### **3.1 Potencialidades da política nacional de educação digital na era digital**

A era digital impõe desafios e oportunidades à educação, demandando ações políticas direcionadas para uma adaptação efetiva. A Política Nacional de Educação Digital (PNED) surge como um instrumento fundamental nesse contexto, oferecendo potencialidades significativas para aprimorar o sistema educacional brasileiro (Ministério da Educação, 2023, p. 10).

Um dos principais benefícios da PNED é a promoção da inclusão digital. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que, em 2022, aproximadamente 70% da população brasileira possuía acesso à internet. Através de programas e iniciativas alinhadas com a PNED, é possível expandir esse acesso, garantindo que todos os segmentos da sociedade tenham oportunidades iguais de participar da sociedade digital (IBGE, 2019).

Além disso, a PNED tem o potencial de desenvolver competências essenciais para o século XXI. Estudos realizados pelo Ministério da Educação demonstram que práticas educacionais que integram tecnologia têm impacto positivo no desenvolvimento de habilidades como pensamento crítico, criatividade e colaboração. Ao incorporar a educação digital de forma transversal no currículo, a PNED contribui para preparar os estudantes para os desafios complexos do mundo contemporâneo (Ministério da Educação, 2023, p. 10).

Outra vantagem da PNED é sua capacidade de estimular a inovação pedagógica. Experiências bem-sucedidas de escolas que adotaram práticas inovadoras de educação digital têm sido documentadas, evidenciando como o uso de ferramentas tecnológicas pode enriquecer o processo de ensino-aprendizagem. Através de investimentos em formação de professores e desenvolvimento de conteúdos digitais, a PNED pode impulsionar a criação de ambientes educacionais mais dinâmicos e contextualizados (IBGE, 2019).

Diante do exposto, a Política Nacional de Educação Digital representa uma oportunidade única para promover a inclusão, o desenvolvimento de competências e a inovação no sistema educacional brasileiro. No entanto, sua eficácia depende de um compromisso contínuo com a implementação de políticas e programas que garantam acesso equitativo, qualidade e relevância na educação digital para todos os cidadãos.

### **3.2 Implicações para a proteção da propriedade intelectual e a regulamentação dos direitos autorais**

As implantações da Política Nacional de Educação Digital têm implicações significativas para a proteção da propriedade intelectual e a regulamentação dos direitos autorais. À medida que o ambiente digital se torna cada vez mais integrado à educação, surgem desafios e oportunidades relacionados à utilização de conteúdos protegidos por direitos autorais (IBGE, 2019).

Por um lado, a expansão da educação digital pode aumentar a disseminação de conteúdos protegidos, exigindo medidas mais robustas para proteger os direitos dos criadores e detentores de propriedade intelectual. É fundamental que a PNED incorpore diretrizes claras para o uso ético e legal de materiais protegidos por direitos autorais, incentivando práticas de respeito à propriedade intelectual desde as primeiras etapas do processo educacional (Ministério da Educação, 2023, p. 15).

Por outro lado, a PNED também pode proporcionar oportunidades para repensar e modernizar a regulamentação dos direitos autorais, de modo a equilibrar a proteção dos criadores com o acesso à informação e a promoção da educação. Políticas que incentivem a criação de conteúdos educacionais abertos e o compartilhamento de recursos digitais podem contribuir para ampliar o acesso à educação de qualidade, ao mesmo tempo em que respeitam os direitos dos autores e produtores de conteúdo (Ministério da Educação, 2023, p. 17).

É importante destacar que a PNED deve estar alinhada com a legislação nacional e os tratados internacionais relacionados à proteção da propriedade intelectual e dos direitos autorais. Isso inclui o respeito aos prazos de proteção, as exceções permitidas para uso educacional e as medidas de fiscalização e aplicação da lei necessárias para combater a pirataria e a violação de direitos autorais no ambiente digital (IBGE, 2019).

Destarte, a implantação da Política Nacional de Educação Digital tem implicações significativas para a proteção da propriedade intelectual e a regulamentação dos direitos autorais. Ao estabelecer diretrizes claras e promover práticas éticas de uso de conteúdos digitais, a PNED pode contribuir para um

ambiente educacional mais justo, inclusivo e sustentável, que valorize tanto a criação intelectual quanto o acesso ao conhecimento.

#### **4 AVALIAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI EM DISCUSSÃO NO CONGRESSO NACIONAL EM RELAÇÃO À EDUCAÇÃO DIGITAL E À PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NA ERA DIGITAL**

A avaliação dos Projetos de Lei em discussão no Congresso Nacional em relação à educação digital e à proteção dos direitos autorais na era digital revela um cenário dinâmico e desafiador, onde as propostas legislativas buscam equilibrar a promoção da inovação tecnológica e a proteção dos direitos de criadores e educadores. Entre os principais projetos em debate, destaca-se o Projeto de Lei 2338/2023, que visa adaptar a legislação brasileira às novas realidades digitais, assegurando tanto a proteção dos direitos autorais quanto a promoção da educação digital.

O Projeto de Lei 2338/2023 é particularmente relevante porque propõe alterações significativas na legislação vigente, com o intuito de garantir uma proteção mais efetiva dos direitos autorais na era digital. A digitalização e o fácil acesso à conteúdos na internet têm tornado a proteção dos direitos autorais um desafio crescente, exigindo atualizações legais para lidar com novas formas de violação desses direitos. O PL 2338/2023 busca abordar essas questões, propondo mecanismos de fiscalização mais eficientes e sanções mais severas para infrações de direitos autorais, o que pode contribuir para reduzir a pirataria digital e proteger os criadores de conteúdo (Brasil, 2023).

Além disso, o PL 2338/2023 também foca na promoção da educação digital, um aspecto essencial para o desenvolvimento educacional no Brasil. A inclusão de tecnologias digitais no ambiente educacional tem o potencial de democratizar o acesso ao conhecimento e melhorar a qualidade do ensino. O projeto prevê investimentos em infraestrutura tecnológica para escolas públicas, capacitação de professores para o uso de ferramentas digitais e a criação de plataformas educacionais que ofereçam conteúdos de alta qualidade e acessíveis a todos os

alunos. Essas medidas são fundamentais para preparar os estudantes para as demandas do mercado de trabalho contemporâneo e promover a inclusão digital (Brasil, 2023).

Paralelamente ao PL 2338/2023, outros projetos de lei em discussão no Congresso Nacional também abordam a questão da educação digital e a proteção dos direitos autorais. Entre eles, destaca-se o Projeto de Lei 2630/2020, conhecido como a "Lei das Fake News", que, embora focado principalmente no combate à desinformação, também tem implicações significativas para a educação digital. Esse projeto propõe a regulamentação das plataformas digitais e a responsabilização dos provedores de serviços de internet pela disseminação de conteúdos falsos ou ilícitos. A criação de um ambiente digital mais seguro e confiável pode favorecer a educação digital, garantindo que alunos e professores tenham acesso a informações corretas e de qualidade (Brasil, 2020).

Ainda no âmbito da proteção dos direitos autorais, o Projeto de Lei 4060/2012, que trata da proteção de dados pessoais, é outro exemplo relevante. Esse projeto, que culminou na promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), estabelece diretrizes sobre o tratamento de dados pessoais, com implicações diretas para a educação digital e a propriedade intelectual. A LGPD assegura que dados de alunos e educadores sejam protegidos, prevenindo abusos e garantindo um uso ético e responsável dessas informações. A proteção dos dados pessoais é crucial para criar um ambiente educacional digital seguro, onde a privacidade dos usuários seja respeitada (Brasil, 2018).

Outrossim, os projetos de lei em discussão no Congresso Nacional mostram um esforço contínuo para adaptar a legislação brasileira às exigências da era digital, promovendo tanto a educação digital quanto a proteção dos direitos autorais. O Projeto de Lei 2338/2023, em particular, destaca-se por suas propostas abrangentes e inovadoras. No entanto, para que essas iniciativas sejam eficazes, é necessário um compromisso contínuo do legislativo, bem como a colaboração entre governo, sociedade civil e setor privado, visando criar um marco regulatório que seja ao mesmo tempo protetivo e promotor de inovação.

## 4.1 Análise do projeto na câmara dos deputados

No contexto das discussões na Câmara dos Deputados, o PL 2338/2023 tem recebido atenção significativa, tanto de parlamentares quanto de representantes da sociedade civil e do setor privado. As audiências públicas e debates têm evidenciado a importância de atualizar a legislação para acompanhar o ritmo acelerado das mudanças tecnológicas. Os defensores do projeto argumentam que ele é essencial para proteger os direitos de criadores de conteúdo e para promover um ambiente digital que incentive a inovação e a criatividade.

No entanto, o projeto também enfrenta críticas e desafios. Alguns setores apontam que a implementação de sanções mais severas pode acabar limitando a liberdade de expressão e o acesso à informação. Há preocupações sobre como a fiscalização será conduzida e se haverá garantias suficientes para evitar abusos. Além disso, a proposta de regulamentação das plataformas digitais levanta questões sobre a viabilidade técnica e econômica de monitorar e remover conteúdos infratores, especialmente considerando o volume massivo de informações que circula na internet diariamente (Brasil, 2023).

As discussões na Câmara dos Deputados também têm destacado a necessidade de um equilíbrio entre a proteção dos direitos autorais e a promoção do acesso livre ao conhecimento. A educação digital, por exemplo, depende fortemente do acesso a recursos e materiais que muitas vezes são protegidos por direitos autorais. Portanto, é crucial que a legislação encontre um meio-termo que permita o uso educativo de materiais protegidos, sem prejudicar os direitos dos autores.

Outro aspecto importante discutido é a inclusão digital. Para que as medidas propostas pelo PL 2338/2023 sejam eficazes, é necessário garantir que todas as escolas e estudantes tenham acesso às tecnologias necessárias. Isso inclui não apenas a infraestrutura física, como computadores e internet de alta velocidade, mas também a capacitação contínua de professores e a criação de conteúdos digitais de qualidade que sejam culturalmente relevantes e acessíveis a todos os alunos (Brasil, 2023).

Outrossim, o Projeto de Lei 2338/2023 representa um esforço significativo para modernizar a legislação brasileira em resposta às novas realidades da era digital. As propostas de fortalecimento da proteção dos direitos autorais, promoção da educação digital e regulamentação das plataformas digitais são fundamentais para criar um ambiente legal que favoreça a inovação, a criatividade e a inclusão. No entanto, o sucesso dessas iniciativas dependerá da capacidade de se encontrar um equilíbrio justo entre a proteção dos direitos e o acesso ao conhecimento, além de garantir a implementação eficaz das medidas propostas.

## **4.2 Avaliação do projeto no senado federal**

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado um papel fundamental na interpretação e aplicação das leis relacionadas à propriedade intelectual e à era digital no Brasil. Diversos julgados dessa corte abordam questões cruciais que impactam diretamente a proteção dos direitos autorais, a privacidade dos dados pessoais e a promoção da educação digital, áreas de grande relevância na contemporaneidade marcada pela rápida evolução tecnológica.

Uma decisão de destaque é a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5062, que questiona a constitucionalidade de dispositivos da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998). Nesse julgamento, o STF reafirmou a constitucionalidade de várias disposições dessa lei, destacando a importância da robusta proteção dos direitos autorais no Brasil (Brasil, 2019). Essa decisão é crucial, pois estabelece parâmetros claros sobre a interpretação e aplicação dos direitos autorais à luz da Constituição Federal, garantindo a proteção dos criadores em um ambiente cada vez mais digital.

Outro julgamento relevante é o Recurso Extraordinário com Agravo (RE) 1010606, Que tratou da reprodução não autorizada de obras intelectuais em plataformas digitais. O STF decidiu que a reprodução sem autorização prévia dos autores configura violação de direitos autorais, uma decisão que reforça a necessidade de proteção contra a pirataria e o uso não autorizado de conteúdos protegidos (Brasil, 2018). Este entendimento é essencial para assegurar que os

direitos dos criadores sejam respeitados, incentivando a inovação e a produção intelectual no ambiente digital.

No campo da privacidade e proteção de dados, destaca-se a ADI 6387, que questiona dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018. O STF validou a maior parte da LGPD, sublinhando a importância da proteção dos dados pessoais e da privacidade dos indivíduos (Brasil, 2020). Essa decisão tem um impacto direto na era digital, onde a segurança da informação é crucial, não apenas para a proteção da privacidade dos usuários, mas também para garantir um ambiente seguro para a inovação e o desenvolvimento tecnológico.

Em relação à educação digital, o Recurso Extraordinário (RE) 888815 abordou a constitucionalidade da obrigatoriedade de inclusão de conteúdos digitais no currículo escolar. O STF decidiu que os estados têm competência para definir os currículos escolares, incluindo a possibilidade de integrar conteúdos digitais (Brasil, 2017). Este julgamento é significativo para a promoção da educação digital, permitindo que estados e municípios adotem iniciativas que incorporem tecnologias digitais, preparando os alunos para as demandas do século XXI.

Esses julgados do STF demonstram um forte compromisso com a proteção dos direitos autorais, a privacidade dos dados pessoais e a liberdade de expressão na era digital. As decisões proferidas refletem a necessidade de adaptar a legislação às novas realidades tecnológicas, promovendo um ambiente que favoreça tanto a proteção dos direitos quanto a inovação e o desenvolvimento educacional e tecnológico.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise do Projeto de Lei 2338/2023 e dos demais projetos em discussão no Congresso Nacional evidencia um esforço significativo para adaptar a legislação brasileira às exigências da era digital, especialmente em relação à educação digital e à proteção dos direitos autorais. A Política Nacional de Educação Digital (PNED) surge como uma resposta importante aos desafios e oportunidades impostos pela digitalização, destacando-se por suas potencialidades de promover a inclusão digital,

desenvolver competências essenciais para o século XXI e estimular a inovação pedagógica.

A capacidade da PNED de estimular a inovação pedagógica também é notável. Experiências documentadas de escolas que adotaram práticas inovadoras de educação digital mostram como o uso de ferramentas tecnológicas pode enriquecer o processo de ensino aprendizagem. Investimentos em formação de professores e desenvolvimento de conteúdos digitais são vitais para criar ambientes educacionais mais dinâmicos e relevantes.

Os julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) têm desempenhado um papel crucial na interpretação e aplicação das leis relacionadas à propriedade intelectual e à era digital, reafirmando a necessidade de proteção robusta dos direitos autorais e da privacidade dos dados pessoais, além de apoiar a inclusão de conteúdos digitais no currículo escolar. Essas decisões refletem um compromisso contínuo com a adaptação da legislação às novas realidades tecnológicas.

Portanto, a implementação da Política Nacional de Educação Digital e as discussões legislativas em torno do Projeto de Lei 2338/2023 e outros projetos correlatos mostram um esforço coeso para modernizar o arcabouço legal brasileiro, promovendo tanto a inovação e a inclusão digital quanto a proteção dos direitos autorais. O sucesso dessas iniciativas depende de um compromisso contínuo e colaborativo entre legisladores, governo, sociedade civil e setor privado para criar um ambiente regulatório equilibrado, protetivo e promotor de inovação.

## **REFERÊNCIAS**

AZEVEDO SETTE ADVOGADOS. **Bill of Law on the use of Artificial Intelligence is proposed in the Brazilian Federal Senate.** Disponível em: <https://www.azevedosette.com.br/news/bill-of-law-on-the-use-of-artificial-intelligence-isproposed-in-the-brazilian-federal-senate>. Acesso em: 21 maio 2024.

BARBOSA, A.; ALVES, P. Aspectos éticos e jurídicos do Projeto de Lei nº 2338/2023: uma abordagem crítica. **Revista de Direito e Tecnologia**, v. 7, n. 1, p. 112-130, 2024.

BNDES. **Indústria 4.0 e as Políticas Públicas no Brasil.** Brasília: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 2017. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/13382/1/Ind%C3%BAstria%204>.

0%20e%20as%20pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas%20no%20Brasil\_P.pdf.  
Acesso em: 15 maio 2024.

BOLUKBASI, T.; CHANG, K. W.; ZOU, J. Y.; SALIGRAMA, V.; KALAI, A. T. Man is to Computer Programmer as Woman is to Homemaker? Debiasing Word Embeddings. In: **Advances in Neural Information Processing Systems**, 2016. Disponível em:  
[https://proceedings.neurips.cc/paper\\_files/paper/2016/file/a486cd07e4ac3d270571622f4f316ec5-Paper.pdf](https://proceedings.neurips.cc/paper_files/paper/2016/file/a486cd07e4ac3d270571622f4f316ec5-Paper.pdf). Acesso em: 22 de maio de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 maio 1943.

BRASIL. Lei n.º 12.513, de 26 de outubro de 2011. Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 out. 2011.

BRASIL. Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 jun. 2014.

BRASIL. Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 jul. 2017.

BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5062 / DF**. Administrativo. Gestão coletiva de direitos autorais. Lei nº 12.583/2013. Novo marco regulatório setorial. Arguição de violações formais e materiais à constituição da República Federativa do Brasil [...]. Repte.(S): ABRAMUS - Associação Brasileira De Música E Artes. Intdo.(A/S) :Presidente da República. Relator: Min. Dias Toffoli, Julgado em Brasília, DF, 24 abr. 2019. Disponível em:  
<https://www.stf.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5062ementa.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6387 / DF**. Repte.(S): Conselho Federal da Ordem Dos Advogados Do Brasil – CFOAB. Intdo.(A/S): Presidente Da República. Relator: Min. Gilmar Mendes, Julgado em Brasília, DF, 7 nov. 2020. Disponível em:  
<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adi6387mc.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 403 / DF**. Repte. (S): Partido Popular Socialista – PPS. Intdo. (A/S): Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Lagarto. Relator: Min. Rosa Weber, Julgado em Brasília, DF, 17 dez. 2019. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=403&base=baseAcor daos>. Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888815 / RS**. Parte da ementa [...]. Requerente: Ministério público do estado do Rio Grande do Sul. Requerido/ Intimado: Município de Canela. Relator: Min. Edson Fachin, Julgado em Brasília, DF, 15 jun. 2017. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=888815&base=base Acordados>. Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 1010606 / SP**. Parte da ementa [...]. Requerente: Nelson Curi. Requerido/ Intimado: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Julgado em Brasília, DF, 3 ago. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=1010606&base=base Acordados>. Acesso em: 5 jun. 2024.

CAMPOS THOMAZ ADVOGADOS. **Memo to clients: The Brazilian Bill of Law on Artificial Intelligence**. Disponível em: <https://camposthomaz.com/news/the-brazilian-bill-oflaw-on-artificial-intelligence/>. Acesso em: 21 maio 2024.

EEOC - U.S. EQUAL EMPLOYMENT OPPORTUNITY COMMISSION. **Enforcement Guidance on the Consideration of Arrest and Conviction Records in Employment Decisions Under Title VII of the Civil Rights Act of 1964**. 2016. Disponível em: <https://www.eeoc.gov/laws/guidance/enforcement-guidance-consideration-arrest-andconviction-records-employment-decisions>. Acesso em: 15 maio 2024.

EUROPEAN COMMISSION. **General Data Protection Regulation (GDPR)**. 2016. Disponível em: [https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection\\_en](https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection_en). Acesso em: 15 maio 2024.

FGV - FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Automação no Brasil: O Impacto das Novas Tecnologias na Indústria Brasileira**. 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/29295>. Acesso em: 15 maio 2024.

FREITAS, V.; MARTINS, G. A regulação da inteligência artificial no Brasil: uma análise do Projeto de Lei nº 2338/2023. **Revista Brasileira de Direito Digital**, v. 10, n. 2, p. 45-63, 2023.

STAMFORD, Conn. Gartner Forecasts Worldwide IT Spending to Reach \$4.1 Trillion in 2021. **Gartner**, 7 apr. 2021. Disponível em: <https://www.gartner.com/en/newsroom/pressreleases/2021-04-07-gartner-forecasts-worldwide-it-spending-to-reach-4-trillion-in-2021>. Acesso em: 15 maio 2024.

GOMES, C.; SILVA, J. Desafios da regulamentação da inteligência artificial: uma análise do PL 2338/2023. **Revista de Direito e Tecnologia**, v. 5, n. 3, p. 87-105, 2023.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 15 maio 2024.

ILO - INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **The Future of Work in Brazil: Preparing for the Challenges of the Fourth Industrial Revolution**. 2020. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 15 maio 2024.

MANYIKA, J. *et al.* Jobs Lost, Jobs Gained: Workforce Transitions in a Time of Automation. **McKinsey Global Institute**, 2017. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/featuredinsights/future-of-work/jobs-lost-jobs-gained-what-the-future-of-work-will-mean-for-jobskills-and-wages>. Acesso em: 15 maio 2024.

MEDEIROS, F. **Política Nacional de Educação Digital**: desafios e oportunidades. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2023.

OLIVEIRA, A. **Modernização da infraestrutura tecnológica nas escolas**: perspectivas e desafios. Brasília: Ministério da Educação, 2023.

O'NEIL, C. **Weapons of Math Destruction**: How Big Data Increases Inequality and Threatens Democracy. Local:New York, EUA\_Crown Publishing Group, 2016.

RUSSELL, S.; NORVIG, P. **Artificial Intelligence**: A Modern Approach. Local:Hoboken, New Jersey, EUA Pearson, 2016.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei 2338/2023**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155500>. Acesso em: 21 maio 2024.

SILVA, J. Política Nacional de Educação Digital: implicações para a proteção da propriedade intelectual e a regulamentação dos direitos autorais. **Revista Brasileira de Educação Digital**, v. 12, n. 1, p. 34-51, 2023.

# ESTUDO SOBRE O IMPACTO DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS NA VIDA DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA

Daniela Machado Mourão<sup>1</sup>

## RESUMO

Este artigo analisa projetos de lei de 2024, em tramitação no Congresso Nacional, que abordam a conexão entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à moradia, previstos na Constituição Federal. A pesquisa se justifica pela alta frequência de eventos climáticos extremos, como o aumento desproporcional de chuvas em algumas regiões, que têm grande impacto na vida das pessoas. Busca-se responder à seguinte pergunta: Como as políticas públicas podem ajudar na prevenção de impactos decorrentes de situações extremas causadas pelo clima? Por meio de revisão bibliográfica, objetiva-se identificar dispositivos legais que procurem diminuir o impacto das catástrofes climáticas em relação à moradia das pessoas pertencentes à faixa da população mais vulnerável economicamente. Foi identificado que o Projeto de Lei nº 1728/2024 se adequa à proposta formulada. Caso aprovado, o projeto de lei poderá contribuir com a melhoria da segurança e do bem-estar dos beneficiados pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

**Palavras-chave:** Direito à moradia; Eventos climáticos extremos; Aquecimento global; Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Programa Minha Casa Minha Vida; Projetos de lei; Vulnerabilidade econômica.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Direitos sociais previstos na Constituição Federal. 2. Aquecimento Global e suas consequências. 2.1. Efeito da construção de habitações em áreas de risco climático. 3. Projetos de Lei no Congresso Nacional sobre a construção de habitações em áreas de riscos climáticos. 4. Conclusões. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos séculos, o aumento da emissão de gases gerados pela queima de combustíveis fósseis produziu uma maior quantidade de gases propícios ao efeito estufa. Isso fez com que a temperatura da Terra aumentasse rapidamente (Carvalho;

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito do UniCEUB – Centro Universitário de Brasília, Aluna da Disciplina Direito Constitucional: princípio republicano e Federativo. Email: danielammourao@gmail.com

Barbosa, 2019). O problema é que este crescimento acelerado da temperatura trouxe várias consequências e este fenômeno está causando complicações que o ser humano não consegue lidar.

O impacto na vida das pessoas é notório, principalmente porque muitos países ainda não tomaram medidas que ajudem a equilibrar os eventos climáticos. Esta postura tem tido graves consequências, como, por exemplo, as enchentes sem precedentes que ocorreram no Rio Grande do Sul no primeiro semestre de 2024, onde milhares de pessoas perderam suas casas e centenas ficaram desaparecidas ou chegaram a falecer. Como consequência do aquecimento global, acontecimentos do tipo continuarão ocorrendo e será necessário que medidas sejam tomadas, com urgência, para que situações mais drásticas não ocorram.

Em relação a essas consequências drásticas, uma das coisas que deve ser considerada é o impacto do desequilíbrio climático na questão da moradia. O artigo 6º da Constituição Federal inclui a moradia como um dos direitos sociais, ou seja, um dos direitos fundamentais, de modo que é extremamente necessária a sua proteção.

Dito isso, não há como negar que existem diferenças de segurança de moradia relacionadas a sua localização e se pertence a uma pessoa de classe alta ou a outra de uma classe mais baixa. Por este motivo, se um desastre acontecer é mais fácil para as pessoas com melhores condições financeiras lidarem com a situação. Em contrapartida, as pessoas em situação econômica mais vulnerável acabam perdendo suas casas e não têm condições de recuperá-las (Coelho, 2023).

Um dos meios de ajudar estas pessoas é ampliar as políticas públicas existentes. Foi identificado que o Projeto de Lei nº 1728/2024, ainda em tramitação no Congresso Nacional, trata justamente desta questão. O projeto procura alterar o programa “Minha Casa, Minha Vida”<sup>2</sup>, para que, na concessão dos benefícios, passe a ser considerado o local da moradia em conjunto com fenômenos climáticos inerentes à região.

O objetivo do artigo é explicar a necessidade de antecipar o impacto decorrente de catástrofes climáticas na vida das pessoas, sob o foco da implementação de medidas públicas voltadas à moradia, além de mostrar a visão jurídica sobre o assunto.

## **2 DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Os direitos sociais fazem parte dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e são considerados essenciais para o funcionamento do Estado de direito. Além disso, buscam garantir uma condição mínima de existência para os membros da sociedade.

Contudo, os direitos sociais, diferentes de alguns outros direitos fundamentais, como a igualdade, precisam da intervenção direta do Estado para que sejam cumpridos. A ação estatal é manifestada tanto por meio de políticas públicas, para garantir o acesso àqueles que sejam mais vulneráveis financeiramente, como também pela fiscalização da utilização desses direitos, mesmo que sejam fornecidos pela iniciativa privada. Os direitos fundamentais são costumeiramente associados aos princípios da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. Os direitos civis e políticos, pautados na “liberdade”, vieram antes dos direitos sociais e são características do Estado Liberal. Os direitos sociais, por sua vez, estão associados à questão da “igualdade” e ao Estado Social de Direito, que se baseia em analisar os

---

<sup>2</sup> O Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) é uma iniciativa habitacional do governo federal do Brasil, criada pelo presidente Lula em março de 2009. Gerenciado pelo Ministério das Cidades, o programa oferece subsídios e taxas de juros reduzidas para tornar mais acessível a aquisição de moradias populares, tanto em áreas urbanas quanto rurais, com o objetivo de combater o déficit habitacional no País. (Brasil. Conheça o programa Minha Casa, Minha Vida, 2023)

fatores sociais e garantir que todos tenham um padrão mínimo, que permita uma vida “digna”. No preâmbulo da Constituição Federal de 1988 estão externados tais valores.

A mudança de Estado Liberal para Estado Social de Direito ocorreu pelo motivo de que o Estado Liberal era caracterizado por não intervir nas pautas sociais e focava na proteção dos direitos civis e políticos conquistados. Contudo, com o tempo, proteger apenas os direitos privados das pessoas foi se mostrando ineficaz. Não havia controle social, nem garantias para proteger as pessoas enquanto sociedade, dando-lhes, no mínimo, uma condição básica de existência (Sanfelici; Carlos, 2019).

Essa situação levou a uma desigualdade social imensa, fazendo com que grande parte da população fosse forçada a viver em condições miseráveis. Dito isso, para tentar melhorar as condições de vida, a sociedade começou a busca pela igualdade social e por direitos que a protegessem.

A origem dos direitos sociais se deu na época da Primeira Revolução Industrial, onde havia, primordialmente, uma desigualdade social enorme entre aqueles que estavam no topo da pirâmide econômica e a classe operária. Essa diferença fez com que a classe trabalhadora se revoltasse e passasse a lutar para uma melhor condição de trabalho e, conseqüentemente, vida. Além dessa revolta, houve outras revoluções, como a que aconteceu na Rússia em 1917-1918.

Deve ser mencionado, ainda, que a primeira vez que os direitos sociais foram acatados e positivados dentro de alguma Constituição Federal foi na Constituição Mexicana de 1917, seguido da Constituição de Weimar de 1919 (Sanfelici; Carlos, 2019).

No Brasil, alguns dos direitos sociais foram incluídos diretamente nas Constituições, desde 1824. Entretanto, as garantias não eram tão abrangentes, além de não serem consideradas direitos fundamentais até chegar a Constituição Federal de 1988. Essa mudança de reconhecimento dos direitos, agora considerados fundamentais, fez com que fosse possível sua priorização, além de servir como uma tentativa de garantir uma maior eficácia na sua aplicação (Sanfelici; Carlos, 2019).

Contudo, o custo de implementação dos direitos sociais diminui a eficácia de sua implementação. Como grande parte destas garantias constitucionais são custeadas pelo Estado, a aplicação das políticas públicas depende muito do orçamento disponibilizado, o que leva à necessidade de priorizar a utilização dos recursos públicos, que são finitos (Sanfelici; Carlos, 2019).

No Brasil é favorecida a aplicação dos recursos em situações mais extremas, como em caso de ofensa ao direito à vida. Isso faz com que o Estado tenha que fazer escolhas e estabelecer critérios de priorização do que deve ser feito, geralmente através de medidas públicas, de acordo com sua capacidade financeira. Percebe-se que algumas medidas públicas acabam não correspondendo às expectativas da população. Um exemplo é o que foi noticiado pela Agência Estado, que relatou que de um total de 688 empreendimentos, que utilizaram recursos do programa “Minha Casa, Minha Vida”, 336 tiveram falhas em sua execução (Alves, 2017).

Sobre a aplicação de medidas públicas, seria necessário haver dispositivos para garantir uma maior efetividade de sua aplicação. No caso da moradia, programas que assegurassem o acesso a todos os indivíduos e que proporcionassem segurança, inclusive diante de fenômenos climáticos extremos.

### **3 AQUECIMENTO GLOBAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

Aquecimento global é o nome que se dá ao fenômeno do aumento acelerado da temperatura em relação a como era antes do período pré-industrial. Há fatores internos e externos do porquê este fenômeno ocorre. O interno está relacionado à natureza e ao funcionamento do mundo e o externo tem relação com as atividades antrópicas, em específico, com a queima de combustíveis fósseis, tais como carvão ou o petróleo (Juras, 2008).

Uma das principais consequências do aquecimento global é o efeito estufa. Trata-se de um processo natural, que ocorre na atmosfera, no qual uma parte da radiação infravermelha emitida pela Terra é absorvida e, posteriormente, parte dessa energia é irradiada de volta, fazendo com que a superfície receba o dobro de energia em comparação àquela que foi emitida pelo Sol, possibilitando a vida na Terra.

INTERAGINDO POR MAIS DIREITOS

(Silva, R.; Paula, B. 2009). Por esse motivo, o gás carbônico liberado pela queima de combustíveis fósseis faz com que haja um desequilíbrio na composição química original do efeito estufa, fazendo com que a temperatura acabe aumentando de modo prejudicial à vida.

Essa diferença de temperatura gera muitas consequências, principalmente quando analisado o quesito climático, já que uma drástica mudança climática afeta a vida dos seres vivos (Dias, 2023).

Na tentativa de minimizar os efeitos do aquecimento global têm sido realizados diversos tratados. Um dos acordos foi a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima, assinado em 1992, na Rio-92. Essa convenção entrou em vigor dois anos depois e 179 países a assinaram. Segue descrição (Brasil. Ministério do Meio Ambiente, 2024):

Durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, a Rio 92, representantes de 179 países consolidaram uma agenda global para minimizar os problemas ambientais mundiais. Crescia a ideia do desenvolvimento sustentável, buscando um modelo de crescimento econômico e social aliado à preservação ambiental e ao equilíbrio climático em todo o planeta. Nesse cenário, foi elaborada a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC). Foram definidos compromissos e obrigações para todos os países (denominados Partes da Convenção), para garantir o cumprimento desses compromissos é necessário os recursos financeiros para custear as despesas (Brasil. Ministério do Meio Ambiente, 2024).

Sobre a Convenção, foi confirmado que os países que possuem mais responsabilidade na questão da utilização dos combustíveis fósseis são os países mais desenvolvidos. Por esse motivo, a Convenção estabelece que, por serem os principais responsáveis, os países industrializados teriam que tomar a liderança na adoção das medidas previstas.

O Brasil, enquanto vulnerável às mudanças climáticas, também acaba contribuindo para o efeito estufa, principalmente devido à atividade agropecuária, que ainda é uma grande potência econômica do país, e aos desmatamentos relacionados a ela. Contudo, mesmo com essas contribuições, o Brasil é um dos

países que mais adota medidas concretas para a redução progressiva das emissões (Juras, 2008). Um exemplo é a adoção de energias renováveis e limpas.

Ainda em relação às políticas públicas, deve ser destacado que em maio de 2022 foram derrubadas pelo STF, através do julgamento do pacote verde, três decretos de iniciativa do Presidente da República em relação à política ambiental. Esses decretos falavam sobre a exclusão da participação da sociedade civil do conselho deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), o afastamento dos governadores de estados da Amazônia Legal do Conselho que eles compunham e a extinção do Comitê Organizador do Fundo Amazonas. Além disso, o STF também exigiu que o Conselho Nacional do Meio Ambiente editasse uma nova resolução sobre os índices de poluição do ar com padrões mais modernos ligados às orientações da Organização Mundial de Saúde - OMS (Dantas, 2022).

### **3.1 Efeito da construção de habitações em áreas de risco climático**

Áreas de risco climático são os locais onde há uma maior probabilidade de ocorrer prejuízos causados por desastres naturais ou pela ação humana. É bastante comum associá-los aos fenômenos da natureza, como furacões, erupções vulcânicas, tsunamis, entre outros. Contudo, a ação antrópica é responsável por gerar os processos e fenômenos mais comuns, como inundações, deslizamentos, subsidências e erosões (Tominaga, 2015).

No Brasil, os principais fenômenos estão relacionados às dinâmicas externas da Terra, tais como inundações, que geralmente ocorrem devido a um período de chuva longo e intenso, e deslizamentos, muitas vezes causados pela ação humana, incluindo a construção de casas em locais inadequados. Porém, ainda há casos relacionados à dinâmica interna da Terra, muitas vezes ocasionadas por tremores, que são, em maioria, de baixa magnitude (Tominaga, 2015).

Para tentar amenizar as consequências provocadas por esses desastres, há um órgão no governo que possui a função de preveni-los, sendo este a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC). Entretanto, como o Brasil, de forma

INTERAGINDO POR MAIS DIREITOS

geral, é um país que não sofre tanto devido a desastres naturais, os planos de prevenção são muitas vezes colocados em segundo plano (Tominaga, 2015).

Como observado por Carvalho & Galvão (2006), no Brasil, apesar de já se dispor de conhecimentos técnicos desenvolvidos por universidades e institutos de pesquisa para dar suporte técnico às ações de prevenção de riscos urbanos, ainda é reduzido o número de municípios que contemplam a gestão de riscos em seus planos de desenvolvimento urbano (Tominaga, 2015, p. 22).

O problema é que, com o aquecimento global, os desastres naturais estão se mostrando cada vez mais frequentes e intensos. Um exemplo é o resultado do estudo feito em 2024 pelo *ClimaMeter*. A pesquisa, que trata das enchentes que ocorreram em abril e maio no Rio Grande do Sul, diz que houve um aumento significativo na mudança do padrão de precipitação no estado, com Porto Alegre tendo 15% a mais de precipitação do que teve no passado. Afirma, ainda, que as inundações se deram pela ação antrópica, mais especificamente, a queima de combustíveis fósseis (Faranda *et al.*, 2024).

Na pesquisa também é destacado que os mais afetados pelas inundações foram as comunidades mais vulneráveis economicamente. Afirma ser injusto que essas pessoas sejam as mais afetadas pelas crises climáticas, já que são aquelas com a menor parcela de culpa pelas mudanças do clima.

Uma das consequências mais frequentes é o deslizamento de rochas ou de terra, que geralmente ocorre em lugares que há a construção inadequada de casas. Em relação a isso, no Código Florestal, artigo 4º, inciso V, é dito que encostas ou partes destas com declividade superior a 45º são consideradas áreas de preservação permanente, ou seja, não pode haver construções de moradias nelas. Entretanto, mesmo que seja proibido, há uma parte considerável da população que vive nestas áreas. Segundo Victor Carvalho Pinto, consultor de Desenvolvimento Urbano do Senado, 90% das pessoas que vivem nesses locais seriam desencorajadas se o Estado não fornecesse infraestrutura para essas áreas (Brasil. Agência Senado, 2011).

No Brasil, existem aproximadamente 3,9 milhões de pessoas vivendo em áreas de risco. Dentro dos 13.297 locais mapeados, quatro mil são considerados de risco muito alto, seja a deslizamentos ou inundações. O estudo destaca que os

estados que mais possuem áreas de risco são Minas Gerais, São Paulo, Espírito Santo e Santa Catarina, devido ao fator geológico, envolvendo, principalmente, as montanhas e os rios (Alves, 2023).

A alta frequência de catástrofes nestas áreas, tem levado a perdas humanas e patrimoniais significativas dentre a população que reside no local. Por isso, é importante que políticas públicas voltadas à construção de moradias levem em conta as características climáticas e geológicas dos locais, visto que a maior parte das pessoas que dependem dessas políticas possuem certas vulnerabilidades.

#### **4 PROJETOS DE LEI NO CONGRESSO NACIONAL SOBRE A CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES EM ÁREAS DE RISCOS CLIMÁTICOS**

No Brasil, devido ao fato de não haver tanta frequência de incidentes envolvendo desastres naturais, é comum que projetos voltados à prevenção dos mesmos sejam colocados em segundo plano. Por esse motivo, não há a existência de muitos projetos de leis sobre o assunto, ainda mais quando condicionados com outros direitos, como o direito à moradia. Dito isso, quando feito a pesquisa sobre os projetos de lei, foi encontrado apenas um projeto que se adequa ao tema discutido.

Para realização da pesquisa foi acessado o site da Câmara dos Deputados. Na página inicial do site há uma opção que diz “Atividade Legislativa”, que foi acessada, e logo após foi selecionado a parte que dizia “Propostas Legislativas”. Ao clicar nesta opção havia a possibilidade de filtrar a pesquisa, e por isso, foram adicionados os filtros “PL - Projeto de Lei” e “Construções de habitações em local de risco climático”. Por fim, havia uma parte que dava para selecionar apenas os projetos que estavam em tramitação. Também foi pesquisado no site do Senado, mas não houve resultados relevantes para o tema discutido no artigo.

Tendo o objetivo em mente, foi identificado um único projeto de lei que inclui a prevenção de tragédias provocadas por fenômenos climáticos e a relevância de se implementar políticas públicas voltadas para condições dignas de moradia. O projeto de lei encontrado foi o PL 1728/2024, resumido no quadro a seguir:

**Tabela - PL 1728/2024**

<b>PL 1728/2024</b>	
<b>Ementa</b>	Altera a redação do art. 4º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para vedar a construção de habitações em áreas de riscos climáticos.
<b>Parlamentar autor(a)</b>	Gervásio Maia - PSB/PB
<b>Favorece (o tema do artigo)</b>	Sim
<b>Status geral</b>	Aguardando Designação de Relator(a) na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU)

Fonte: Elaboração própria.

Analisando os dados presentes no PL 1728/2024, pode-se concluir que é um projeto voltado para a proteção das pessoas, especificamente aquelas mais vulneráveis financeiramente que dependam do programa do governo “Minha Casa, Minha Vida”, em razão das catástrofes climáticas.

Entretanto, por mais que o projeto de lei garanta condições de vida mais digna a algumas pessoas, ainda não é possível falar sobre as consequências da aplicação desta lei, que se encontra em tramitação no Congresso Nacional.

Contudo, como a lei procura garantir a construção das moradias do programa do governo em lugares com um menor grau de risco climático, é viável acreditar que as medidas tomadas para a concretização da ementa tomem o cuidado de não aumentar as ações estimuladoras de processos como o aquecimento global, respeitando o artigo 225 da Constituição Federal em relação ao meio ambiente equilibrado (Brasil. Constituição Federal, 1988).

## **5 CONCLUSÕES**

Os riscos climáticos são um tema cada vez mais discutido. Isso se deve, principalmente, ao fato do mundo estar no meio de uma crise climática, crise esta que está causando diversas consequências, tanto na dinâmica interna quanto na

**INTERAGINDO POR MAIS DIREITOS**

externa da Terra. Como efeito disso, os desastres naturais se tornaram cada vez mais frequentes e intensos, coisa que só passou a ser preocupação internacional no século XX, onde houve a primeira conferência climática.

Com o aumento das catástrofes naturais, mais áreas estão sendo afetadas, e conseqüentemente uma maior parte da população. No entanto, pelo fato de a mudança ter sido mais acelerada do que o esperado, a maioria das sociedades ainda não possui meios efetivos para lidar com o aumento de desastres naturais e esta falta de preparo provoca diversos resultados, muitos deles negativos, como o aumento de mortes. Nesta situação, as pessoas mais afetadas são as mais vulneráveis financeiramente, tanto em função dos lugares onde residem, quanto pela capacidade financeira.

Na tentativa de diminuir a porcentagem de pessoas sem acesso a esse direito, há diversas iniciativas do governo, como por exemplo, o programa “Minha Casa, Minha Vida”. Contudo, o dinheiro do Estado também é finito e o custo de um programa do tipo não é barato. Por isso, medidas preventivas, voltadas à prevenção do risco climático em conjunto com políticas de moradia digna devem ser priorizadas.

Nesse sentido, destaca-se o PL 1728/2024, que visa garantir moradias mais dignas, tendo como público alvo as pessoas que são hipossuficientes e dependem do programa “Minha Casa, Minha Vida”.

## **REFERÊNCIAS**

ALVES, Murilo Rodrigues. Quase 50% das casas do Minha Casa Minha Vida têm falhas de construção. **Estadão**, 6 fev. 2017. Disponível em: Quase 50% das casas do Minha Casa Minha Vida têm falhas de construção - Estadão/. Acesso em: 26 maio 2024.

BRASIL. **Agência Senado**. Áreas de risco não devem receber infraestrutura, sugerem consultores. 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/01/31/areas-de-risco-nao-devem-receber-infraestrutura-sugerem-consultores#:~:text=De%20acordo%20com%20ele%2C%20a,passa%20a%20atrair%20mais%20popula%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 8 jun. 2024.

BRASIL. **Conheça o programa Minha Casa, Minha Vida**. Gov.br, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/assuntos/noticias-1/conheca-o-programa-minha-casa-minha-vida>. Acesso em: 26 maio 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 9 maio 2024.

BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente**. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC). Disponível em: <https://amtigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas.html>. Acesso em: 9 maio 2024

BRASIL. **Portal da Câmara dos Deputados**. Propostas Legislativas. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>. Acesso em: 8 maio 2024.

CARVALHO, D. Winter de; BARBOSA, K. de Souza. Litigância climática como estratégia jurisdicional ao aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas. **Revista de Direito Internacional**, [s. l.], v. 16, n. 2, p. 55–72, 2019. DOI 10.5102/rdi.v16i2.5949. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgs&AN=139997212&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 26 maio 2024.

COELHO, Rodrigo Durão. População brasileira reconhece que pobres são mais afetados por efeitos das mudanças climáticas. **Brasil de Fato**, 10 out. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/10/10/populacao-brasileira-reconhece-que-pobres-sao-mais-afetados-por-efeitos-das-mudancas-climaticas#:~:text=Segundo%20o%20levantamento%2C%2062%25%20das,ricos%20sentem%20da%20mesma%20forma>. Acesso em: 9 maio 2024.

DANTAS, Carolina. ‘Pacote Verde’ do STF: entenda quais são as 7 ações ambientais em pauta pelo tribunal. **O Globo**, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: ‘Pacote Verde’ do STF: entenda quais são as 7 ações ambientais em pauta pelo tribunal | Meio Ambiente | G1. Acesso em: 8 jun. 2024.

DIAS, R. Mudanças Climáticas e Insegurança Alimentar: Uma Revisão Sistemática Dos Efeitos Do Aquecimento Global Na Produção E Disponibilidade De Alimentos. **Revista Foco (Interdisciplinary Studies Journal)**, [s. l.], v. 16, n. 9, p. 1–17, 2023. DOI 10.54751/revistafoco.v16n9-115.

FARANDA, D. *et al.* May 2024 South Brazil floods locally exacerbated by both human-driven climate change and natural variability. **ClimaMeter**, 02 maio 2024. Disponível em: <https://www.climameter.org/20240502-south-brazil-floods>. Acesso em: 8 jun. 2024.

SANFELICI, C. Otero.; CARLOS, A. Ravaioli. Reserva Do Possível E Vedação De Retrocesso Como Limite À Alteração Dos Direitos Sociais No Brasil: Extensão Do Modelo De Fixação De Parâmetros No Direito À Saúde Para Direitos Previdenciários. **Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais**, [s. l.], v. 5, n. 2, p. 1–20, 2019. DOI 10.26668/indexlawjournals/2526-009x/2019.v5i2.5851.

SILVA, R.; PAULA, B. Causa do aquecimento global: antropogênica versus natural. **Terræ Didática**, 5(1):42-49. São Paulo, 2009. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/td/article/view/8637501/5206>. Acesso em: 26 maio 2024.

JURAS, I. A. G. M. Aquecimento Global e Mudanças Climáticas: Uma Introdução. **Plenarium**, Brasília, v.5, n.5, p. 34 - 46, out., 2008

SOUZA, Ludmilla. Quase 4 milhões de pessoas vivem em áreas de risco no Brasil. **Agência Brasil**, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-01/quase-4-milhoes-de-pessoas-vivem-em-areas-de-risco-no-brasil>. Acesso em: 8 jun. 2024.

TOMINAGA, Lídia Keiko. Escorregamentos. *In*: TOMINAGA, Lídia Keiko; SANTORO, Jair; AMARAL, Rosangela do (org.). **Desastres naturais: conhecer para prevenir**. São Paulo: Instituto Geológico, 2015.

# DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E SUA CORRELAÇÃO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Giovana Alves Lourenço Silva<sup>1</sup>

## RESUMO

Como a descriminalização do aborto no Brasil pode fortalecer os direitos constitucionais das mulheres, garantindo assim a dignidade humana e a redução de riscos à saúde pública, considerando os desafios legais, sociais e políticos atuais? O artigo vislumbra a tese de descriminalização do aborto no Brasil, destacando princípios constitucionais violados pela criminalização dessa prática. Em âmbito nacional, só é permitida a interrupção da gravidez em casos de anencefalia fetal, risco à vida da gestante ou estupro. Mesmo de maneira legalizada, o procedimento para a realização do aborto pode ser moroso ou até mesmo, inexistente, incentivando a prática clandestina e expondo mulheres, especialmente as em situação de vulnerabilidade, a graves riscos à saúde e à vida. A sobreposição de importância de uma vida biológica em detrimento dos direitos das mulheres deixa ainda mais evidente como esse ente é relegado à margem da sociedade. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, em resposta a essa situação, solicita a suspensão de prisões em flagrante, inquéritos policiais e decisões judiciais quanto à interrupção voluntária da gestação, pleiteando o reconhecimento do direito de pessoas gestantes de interromperem sua gravidez até a 12ª semana. Em contraposição, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 343/2023 propõe um plebiscito para decidir sobre o tema, mas sua redação é criticada por reforçar visões enviesadas e desinformadas. Também são discutidos os Projetos de Lei (PLs) 1.031/2024 e 3.974/2024, que visam melhorar o acesso à informação e o atendimento humanizado a vítimas de violência sexual, e o PL 301/2023, que previa restrições adicionais para o aborto em casos de estupro. Ademais, são trazidos dados internacionais, que demonstram os benefícios da descriminalização do aborto e a fortificação dos direitos das mulheres, do direito à saúde e do direito à dignidade humana. A motivação para a realização desse artigo é para desmistificar a figura do aborto como algo ilegal, cruel e desumano, tratando-o como questão de saúde pública e compreendendo os limites constitucionais para a realização do mesmo, utilizando-se de uma metodologia crítica e dogmática para uma análise mais incisiva sobre o tema.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito no UniCEUB - Centro Universitário de Brasília. Autora do Projeto de Pesquisa: Tráfico Internacional de Pessoas no Âmbito Brasileiro: exploração sexual e a impunidade da legislação acerca dos traficantes.

**Palavras-chave:** Descriminalização do Aborto; Direito à Saúde; Direito à Vida; Direitos das Mulheres; Interrupção Voluntária da Gravidez

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Aborto no Brasil; 2. Direito à Vida; 3. Direito das Mulheres; 4. Direito à Saúde; 5. Estatísticas do aborto em países os quais a prática é descriminalizada; 6. Arguição de Descumprimento de Princípio Fundamental (ADPF) 442; 6.1. Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 343/2023; 7. Projeto de Lei (PL) 1031/2024; 8. Projeto de Lei (PL) 301/2023; Considerações Finais; Referências Bibliográficas.

## 1 INTRODUÇÃO

A interrupção da gestação antes do período perinatal, comumente designada pelo termo “aborto”, constitui tema de recorrentes e acalorados debates no âmbito societário. Em alguns países, a prática desse ato é totalmente ilegal mesmo se a gestação puder levar à morte da gestante, enquanto em outros a prática é totalmente legal se houver solicitação da gestante e caso se encontre dentro o limite gestacional impugnado pelas leis governamentais do Estado. O Brasil, atualmente, se enquadra na classe de países onde o aborto é permitido somente em casos em que a gestação pode colocar a vida da gestante em risco, em casos no qual há a anencefalia fetal, ou em casos de estupro.

Segundo a Pesquisa Nacional do Aborto (PNA) realizada em 2021, o aborto no Brasil é um evento comum na vida das mulheres, com estimativas que constam que uma a cada sete mulheres já interromperam uma gravidez até os 40 anos (Diniz, *et al.* 2023, p. 1601). O Ministério da Saúde (2008) publicou também que o aborto foi a melhor opção durante aquele momento de vida o qual as mulheres estavam passando, mas que as entrevistadas, mesmo se tratando de vítimas de violência sexual, não possuíram o apoio necessário nos hospitais credenciados pelo Sistema Único de Saúde (SUS). A maioria das mulheres entrevistadas foram submetidas a julgamentos sociais, que trouxeram estigmas e uma marca permanente em suas vidas, causando depressão e outros distúrbios psicológicos (Brasil, 2009).

O debate principal sobre a descriminalização do aborto no Brasil é sobre o Direito à Vida, mais precisamente sobre o nascituro e quando que o embrião se torna um feto, e por conseguinte, é considerado uma vida e possui seu direito à vida constituído de maneira clara. É igualmente imperioso considerar os Direitos da

**INTERAGINDO POR MAIS DIREITOS**

Mulher, uma vez que ela é titular de garantias e direitos expressamente previstos na Constituição Federal, como o Direito à liberdade e à autonomia sobre o próprio corpo. Consequentemente, para se realizar um aborto, é necessário e imprescindível debater sobre o Direito à saúde, já que este é um procedimento invasivo que, caso não seja realizado da maneira correta, pode resultar na morte da mulher.

Faz-se necessário, portanto, indicar e questionar determinadas jurisprudências instauradas ou em trâmite, tanto pelo judiciário, quanto pelo legislativo. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442 é um exemplo de medida a qual o Supremo Tribunal Federal (STF) encontra-se em debate. Essa Arguição, em suma, clama pela não recepção parcial dos Artigos 124 e 126 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), defendendo que esses artigos violam uma série de direitos fundamentais das mulheres pré-estabelecidos constitucionalmente e, portanto, devem excluir do seu âmbito de incidência a interrupção da gravidez durante as 12 primeiras semanas.

Por ser um assunto ainda muito sensível e polêmico, essa ADPF trouxe discussões no legislativo: O Congresso Nacional, por intermédio do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 343/2023, redigido pelo Senador Rogério Marinho (PL/RN), solicitou a composição de um plebiscito para consultar o eleitorado brasileiro acerca da possibilidade da legalização do aborto, alegando a invasão de competência do STF quanto a matéria. A Deputada Erika Hilton (PSOL/SP) utilizou-se da magnitude que o assunto estava tomando, e redigiu o Projeto de Lei (PL) 1031/2024, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de informações sobre aborto legal nos serviços públicos que atuem junto às vítimas de violência sexual, visando justamente a proteção dessas mulheres vítimas de um crime tão vil, auxiliando-as a lidarem com os traumas adjacentes a essa situação, e ainda acrescentando e auxiliando as políticas públicas relacionadas à saúde sexual e reprodutiva no Brasil. O PL 1031/2024, posteriormente, foi anexado ao Projeto de Lei 3974/2024, redigido pela Deputada Carla Ayres (PT/SC), o qual trata da instituição de um programa de Atenção Humanizada ao Aborto Legal.

Também será citado o PL 301/2023, redigido pelo Deputado Milton Vieira (REPUBLIC/SP) que trata sobre a alteração dos procedimentos necessários para a

realização do aborto em caso de gravidez resultante de estupro. Apesar do projeto ter sido retirado de tramitação, é uma boa maneira de demonstrar o ponto de vista de alguns cidadãos brasileiros, que podem até ter boas intenções, mas acabam reduzindo a importância da vida da mulher. A perspectiva que será abordada sobre esse PL é justamente acerca do não enquadramento do mesmo no dia a dia brasileiro.

## 2 ABORTO NO BRASIL

Etimologicamente, o termo “aborto” era somente utilizado para o produto morto da concepção, enquanto o ato de abortar era descrito como “abortamento”, e se dava pela expulsão ou extração de um feto, ou recém-nascido, vivo ou morto, pesando menos de 500 gramas, ou com menos de 24 semanas de formação. Entretanto, o conceito mais utilizado atualmente é acerca da interrupção da gravidez antes do período perinatal, que se inicia na 22ª semana de gestação e tem fim na primeira semana de vida do bebê, podendo ser dividido em dois tipos: o aborto precoce (até a 12ª semana de gestação) e o aborto tardio (a partir da 12ª semana de gestação, se prolongando até a 22ª semana).

No entanto, a privação do nascimento é um tópico extremamente discutido entre a sociedade. Na realidade brasileira, o debate sobre sua descriminalização é incessante, sendo tópico de muita resistência. Além de embates religiosos, o Código Penal Brasileiro é um dos poucos no mundo o qual ainda se tem uma restrição para realizar tal procedimento, possuindo projetos de lei que estão sendo debatidos para dificultar de maneira demasiada o acesso a essa prática, como na ação promovida pelo Conselho Federal de Medicina, o qual se encontrava em debate acerca da proibição da técnica clínica de assistolia fetal (prática recomendada pela Organização Mundial da Saúde), o qual foi suspenso pelo Ministro Alexandre de Moraes, conforme decisão redigida na ADPF 1141:

Ao limitar a realização de procedimento médico reconhecido e recomendado pela Organização Mundial de Saúde, inclusive para interrupções de gestações ocorridas após as primeiras 20 semanas de gestação, o Conselho Federal de Medicina aparentemente se distancia de *standards* científicos compartilhados pela comunidade internacional, e, considerada a normativa nacional aplicável à espécie, transborda do poder regulamentar inerente ao seu próprio regime autárquico,

INTERAGINDO POR MAIS DIREITOS

impondo tanto ao profissional de medicina, quanto à gestante vítima de um estupro, uma restrição de direitos não prevista em lei, capaz de criar embaraços concretos e significativamente preocupantes para a saúde das mulheres. (Brasil, 2024)

Conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS), as porções continentais da África, Ásia e América Latina concentram juntas mais de 97% dos abortos inseguros praticados mundialmente, mostrando ainda que as leis restritivas são a causa da ocorrência destes (Ganatra, *et al.* 2017).

A Legislação Brasileira estabelece que o aborto é proibido, exceto em casos de anencefalia fetal (ausência do encéfalo e calota craniana, além de cerebelo e meninge que se tornam rudimentares, podendo inclusive ocasionar na exposição do tecido cerebral, causando a morte do feto dentro do útero ou uma sobrevivência de 24 horas após o parto, que também termina na morte do mesmo); em casos de estupro ou em casos os quais o feto coloca a vida da mãe em risco eminente e extremo (Brasil, 1940). Mesmo se enquadrando nessas exceções, os casos devem passar por apuração da justiça e devem conseguir uma autorização da justiça: em casos de anencefalia fetal ou de gravidez de risco, é necessário que a gestante junte laudo médico que comprove a situação, além de exame de ultrassonografia. Em casos de estupro, a vítima deve somente comunicar a situação a equipe médica, que irá registrar no prontuário da paciente e comunicará à polícia. A mulher também deve assinar um termo de responsabilidade acerca dos fatos narrados, sendo atendida por uma equipe que deverá conter médico, assistente social e psicólogo, além de mais três profissionais da saúde, para definir se a mulher pode realizar o aborto ou não (Brasil, 2005).

Segundo a Ministra das Mulheres, Cida Gonçalves, existem casos de aborto que sequer deveriam passar pelo crivo da Justiça, como, por exemplo, o caso da desembargadora e da juíza de direito que negaram o aborto legal a uma menina de 13 anos vítima de estupro em Goiás. A ministra, durante a entrevista, reitera que as exigências desnecessárias, como autorizações judiciais, causam um embaraço desgastante na vida de meninas e mulheres (Albuquerque, 2024).

O site “Mapa Aborto Legal” demonstrou que apenas 73 hospitais credenciados pelo SUS realizam o procedimento, sendo sua maioria localizados em

capitais. Uma análise feita pelo Sistema de Informações sobre Mortalidade mostrou que, entre os anos de 2006 e 2015, foram registrados cerca de 770 óbitos com causa básica aborto, sendo mais de 50% desses causadas por “aborto não especificado”. Porém, nos sistemas de informação de saúde brasileiros, não há qualquer dado sobre aborto inseguro, sendo a maioria dos dados disponíveis restritos aos óbitos por aborto e internações por complicações de aborto no serviço público de saúde (Mapa Aborto Legal, 2022).

O Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) afirmou que, em 2018, uma mulher estava morrendo a cada 2 dias por aborto inseguro, sendo 1 milhão de aborto induzidos feitos todos os anos, mesmo com a criminalização da prática. Esse dado foi trazido pela Maria de Fátima Marinho de Souza, que é Diretora do Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos não Transmissíveis e Promoção da Saúde, representante do Ministério da Saúde. O órgão trouxe também que nos últimos dez anos, mais de duas mil mortes maternas foram por esse motivo (Cofen, 2018). O tópico do aborto na sociedade brasileira é um estigma sociocultural, que traz consigo o impedimento de mulheres a acessarem o mesmo, em especial, vítimas de violência sexual. Mesmo sendo alvo de preconceito e marginalização, a prática do aborto é realizada em grande escala anualmente de maneira ilegal, e infelizmente, pela falta de cuidados necessários ao realizar esse procedimento de suma delicadeza, acaba ocasionando inúmeras hospitalizações e mortes, justamente pela sua dificuldade de acesso e sua criminalização desproporcional, invertendo muitas vezes o papel da mulher, considerada vítima, e a colocando em um preceito de criminosa, simplesmente por não conseguir (psicológica ou fisicamente), ou não querer continuar com a gestação.

### **3 DIREITO À VIDA**

A discussão da descriminalização ou não do aborto, se inicia na discussão do Direito à Vida. Portanto, para citar esse direito fundamental, deve-se entender primeiramente o objeto defendido nesse direito no ordenamento jurídico.

A vida é, biologicamente, o conjunto de características que mantém os seres em constante atividade, de maneira metabólica, fisiológica, bioquímica e genética

(Silva, 2020). Entretanto, se a vida humana fosse definida e delimitada por esse conceito no ordenamento jurídico, seria plausível então reconhecer as células nos tecidos do corpo humano também como vida humana, bem como o espermatozoide, já que ambos possuem carga genética e estão em constante atividade.

Há uma disposição acerca do começo do Direito à Vida no Código Civil, em seu artigo 2º, o qual diz que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.” (Brasil, 2002). Ou seja, colocando em um vocábulo mais usual, um nascituro é o ser já concebido e pronto para nascer, mas que ainda dispõe do ventre da mãe. A questão discutida e polêmica acerca do artigo disposto é justamente sobre o marco inicial da concepção, que muitas pessoas a consideram logo quando se encerra uma relação sexual e o espermatozoide fecunda o óvulo. No entanto, como já foi citado, o feto ainda é considerado um “amontoado celular”, sendo caracterizado por um grupo de células tais quais as da cicatrização de um machucado.

Apesar de todas as teorias acerca do início da vida humana terem pontos de crítica cruciais, a mais aceita pelos juristas é que a vida humana começa a partir do desenvolvimento do sistema nervoso, mais precisamente do início da atividade cerebral, que ocorre entre 12 e 16 semanas de gestação. Já a definição de Direito à Vida, em suma, é consensual entre juristas. Esse direito é considerado o mais fundamental de todos, justamente por ser pré-requisito para a existência e o exercício dos demais direitos (Moraes, 2003).

A Constituição Federal de 1988 estabelece como fundamento crucial a dignidade da pessoa humana. Porém, não há como se falar de dignidade da pessoa humana, se não existir uma vida humana a ela vinculada. Esse fundamento, em suma, impõe uma maior responsabilidade do Estado ao proteger esse direito, ainda estabelecendo como dever o direito ao nível de vida adequado com a condição humana, devendo respeitar os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e

erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais (Moraes, 2003).

Portanto, as hipóteses de aborto legais não se encaixam corretamente à jurisprudência, tornando assim a penalização dessa prática em ato inconstitucional. Se o aborto em fetos anencéfalos (que não possuem atividade cerebral) é algo tipificado por se tratar de vida biológica e não humana, a criminalização do aborto até o período de 16 semanas não é fundamentada, visto que o feto, durante este período, também é considerado vida biológica, e não vida humana.

Por Direito à Vida, pode-se concluir então que é um direito intransmissível e irrenunciável, além de ser algo resguardado como direito fundamental na Constituição de 1988. O seu início se dá a partir da 17ª semana de gestação, já que antes disso não existe vida humana. No Código Civil, estão resguardados os direitos da personalidade civil a partir do nascimento com vida, salvo em alguns casos previstos em Lei, que somente então contam com o direito do nascituro, ser já concebido e encontrado no ventre da mãe. Portanto, o Direito à Vida não é violado quando ocorre um aborto, seja ele voluntário ou involuntário.

#### **4 DIREITO DAS MULHERES**

As mulheres, desde o início da sociedade, são colocadas em segundo plano. No Brasil, a construção de uma mulher limitada a cuidar dos filhos e afazeres domésticos é algo demonstrado em várias vertentes: seja na política, pela luta da conquista do direito ao voto, estabelecido também para mulheres somente em 1932; na educação, com a conquista ao direito de estudo em 1827, ainda em escolas separadas dos homens e com matérias como “atividades do lar”; ou no direito de constituir famílias saudáveis, tendo a oportunidade de utilizar métodos contraceptivos apenas em 1960, quando houve a disseminação da pílula anticoncepcional. Esses fatos históricos sozinhos já demonstram a inferioridade e marginalização da mulher frente aos direitos dos homens, que se enraizaram na sociedade por meio de preconceitos, ainda entrelaçados à religião ou a costumes machistas e sexistas.

Assim como em outros lugares do mundo, no Brasil, o movimento feminista iniciou-se durante à época da Primeira Revolução Industrial, onde reivindicaram seus direitos por meio de sindicatos e criações de leis para a melhora de condição trabalhista, equiparando-se no mínimo ao básico tratamento que homens recebiam pelo mesmo tipo de trabalho; ainda se utilizando de ideias renascentistas, para expandir esses direitos à educação, à cidadania e aos direitos políticos e sociais.

O movimento feminista teve várias movimentações ao longo dos anos: em 1830, mesmo com a autorização de abertura de escolas públicas femininas, a educação ainda era de difícil acesso, sendo disponibilizada em poucos conventos, os quais as mulheres eram “guardadas” para o casamento, ou individualizados e particulares, sendo que todas as opções eram somente acerca de afazeres domésticos; e as mulheres que sonhavam em ser escritoras eram, inclusive, consideradas feministas. Só com a formação dessas que tiveram acesso à educação, foram fundadas novas escolas e a educação passou a ser mais difundida entre as mulheres. Em 1870, houve a segunda movimentação, onde mulheres se movimentaram pelo direito ao voto e à cidadania, além da luta do direito das mulheres pelo curso superior. Nessa época, mulheres pobres eram exploradas no trabalho braçal, sem qualquer direito, enquanto as mulheres de classe média e classe alta eram obrigadas a cuidar integralmente do lar e da família, sendo o governo resistente à profissionalização delas.

Em 1920, houve uma terceira movimentação do feminismo: mais uma vez, mulheres lutaram pelo direito ao voto, instrução da classe operária, maior representatividade política feminina e emancipação da mulher na sociedade, entretanto com um viés vindo da burguesia, que chegou a ocupar a grande imprensa à época. Somente em 1932, em face a grande manifestação popular, que foi instaurado o direito ao voto feminino e os direitos políticos das mulheres começaram a ser palpáveis.

No entanto, a maior movimentação do movimento feminista começou em 1970, em meio a ditadura. As mulheres se posicionaram contra a ditadura militar e a censura, pela redemocratização do país, pelas melhores condições de vida e pela anistia, enquanto lutavam pelo direito ao prazer feminino, divórcio, direitos

reprodutivos e ao aborto, além de chamarem a atenção para a violência doméstica e o estupro.

A Constituição Federal de 1988, percebendo o movimento feminista, estabeleceu em seu preâmbulo e em seus termos a igualdade de mulheres e homens, independente de classe social ou raça, cor e quaisquer outras formas de discriminação. Com isso, na teoria, as mulheres se tornaram, pela primeira vez, antes de primeira classe. Entretanto, as desigualdades de gênero não foram deixadas no passado, tendo discrepância entre tratamentos de homens e mulheres visíveis até hoje, com mulheres chegando a receber uma média de 25% a menos do que os homens (Brasil, 2024). Outro exemplo de comprovação acerca da desigualdade de gênero na sociedade é no debate a descriminalização do aborto, que mesmo com comprovado progresso, atualmente se encontra estagnada, respondida ainda de maneira religiosa - mesmo o Estado usufruindo de laicidade - transformando a origem da vida em fato sobrenatural e, portanto, deixando de lado a ciência e a vontade da mulher.

Conclui-se, enfim, que é inegável a evolução histórica do Direito das Mulheres em âmbito brasileiro. Porém, mesmo estando em constante ascensão, ainda contando com o apoio de diversas manifestações populares, como o movimento feminista, a equidade social, política e econômica, a valorização dos Direitos das mulheres ainda é algo insurgente. Atualmente, elas são destratadas pela sociedade, estando presas em preconceitos enraizados e estigmas sociais os quais complicam seu dia a dia, inclusive no exercício de qualquer atividade com seu corpo ou sobre decisões autônomas referentes a sua saúde sexual e reprodutiva.

## **5 DIREITO À SAÚDE**

O Direito à Saúde, citado propriamente, situa-se na Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 6º, onde é iniciada a citação dos direitos sociais. Todavia, esse direito também é considerado fundamental, levando em consideração que a Carta Magna diz que todos têm direito a tratamentos adequados, fornecidos pelo poder público; o que instituiu um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo. O garantimento universal e igualitário a qualquer cidadão brasileiro, ou seja, os

procedimentos e tratamentos devem ser realizados conforme a necessidade do paciente, não importando gênero, classe social, etnia ou quaisquer outros meios que possam discriminar alguém.

Por tratar-se de um direito que demanda uma maior complexidade para seu cumprimento, ele pode ser dividido em dois planos. Se tratando do plano individual, sua garantia envolve a liberdade individual acerca do tratamento desejado, por exemplo. Já no plano social, o Direito à Saúde pode ser separado em duas vertentes: a que obriga os indivíduos a se submeterem a determinado tratamento para um bem coletivo, como a vacinação, e a segunda sendo àquela que garante o cuidado da saúde a todos, correspondente ao plano de igualdade referenciado em Lei (Nogueira, *et al.* 2004).

Trazendo ambos os planos em voga e submetendo eles à realidade brasileira, nota-se que nenhum dos dois, na prática, é realizado: o plano individual não é concedido, na maneira em que o SUS não possui a infraestrutura realizada para este, já que a maioria dos hospitais públicos não possuem sequer cadeiras ou macas para um simples atendimento devido à falta de investimento, ou até mesmo de desvio de verbas, na área da saúde. Enquanto isso, o plano social encontra-se desestruturado devido à disseminação de notícias falsas, ou “fake news” em relação a questões de saúde pública, como, por exemplo, no caso da descredibilização da vacinação durante o período de pandemia da COVID-19.

Por isso, uma das vertentes do plano social para o pleno gozo do Direito à saúde se encontra fragilizada, enquanto a outra não procura tratar com mínimo de zelo os hospitais públicos, principalmente se comparados a hospitais particulares, ou àqueles localizados em capitais mais financeiramente prósperas, demonstrando de maneira tácita um descaso sobre investimentos em hospitais públicos. Ademais, existe também uma discriminação ou repúdio de determinados profissionais da saúde ao atender, ou exercer determinado procedimento, ação que afeta a oferta, o acesso e a qualidade de vida da população local.

Levando em consideração a falta de oferta de realização do procedimento nos casos dispostos em lei, o aborto é realizado diariamente no Brasil de maneira ilegal. Em uma pesquisa realizada pelo Conselho Federal de Enfermagem (2018), mais de 1

## INTERAGINDO POR MAIS DIREITOS

milhão de abortos são praticados anualmente, sendo a maior taxa de mortalidade de procedimento aqueles feitos em mulheres negras, jovens, solteiras, de renda inferior a um salário-mínimo e com até o ensino fundamental de escolaridade. Expostos os dados, é interessante refletir sobre a correlação da taxa de mortalidade do procedimento com as discrepâncias de classes socioeconômicas. A clandestinidade e a falta de políticas públicas que criam a figura do aborto inseguro, quando uma mulher decide interromper uma gravidez, necessita de cuidados médicos e não de intervenção policial (Andrade, 2018).

Justamente pela quantidade de procedimentos ilegais realizados anualmente, é possível inferir que a legislação é incapaz de decidir por uma mulher, quando ela quer, diante de seu contexto socioeconômico e familiar, realizar a interrupção de uma gravidez. A discussão em pauta é sobre a realização desses abortos se manter de maneira insegura e clandestina, ou se tornar um procedimento seguro e acessível a todos. Além de, obviamente, pautar sobre a marginalização ou não daquelas que realizam esse procedimento.

Mesmo nas hipóteses legais, o procedimento de aborto ainda se encontra em precariedade e ineficácia, sendo realizado em apenas 73 hospitais credenciados pelo governo em todo o Brasil (Mapa Aborto Legal, 2022). Entretanto, mesmo nesses hospitais, algumas equipes médicas se negam a realizar a interrupção da gravidez, se utilizando do Código de Ética Médico, *in verbis*:

O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente (Conselho Federal de Medicina, 2018, local. 3).

O Conselho Federal de Medicina (CFM) expressa, de maneira clara, que o médico tem direito de recusar-se a seguir com o procedimento de aborto se este for contra os princípios do médico ou de sua equipe. Em nota adversa, o CFM ainda deixa claro que os gestores devem buscar outros profissionais para a realização do procedimento, e em caso de inexistência de outra equipe competente no local, que o médico deve buscar orientações do conselho, mas ainda se encontra isento de obrigatoriedade de realização do aborto.

Com a existência de poucos hospitais que realizam a interrupção da gravidez, acrescido ainda do direito de recusa médica, a hipótese do aborto legal torna-se algo surreal, com sua realização sendo praticamente utópica. E, conseqüentemente, as mulheres vítimas de estupro, àquelas em risco de vida mediante a gravidez, ou àquelas que carregam consigo um feto anencéfalo, acabam encontrando, no aborto inseguro, um acolhimento não encontrado anteriormente pelo Estado ou pelos profissionais da saúde.

Conclui-se, portanto, que o Direito à Saúde, desde seu texto constitucional, deveria ser um direito igualitário a todos, sem quaisquer restrições ou motivações que não fossem estritamente relacionadas à saúde vital da pessoa que procura atendimento. Tanto em seu plano individual quanto em seu plano público, se é referenciada a garantia de fazer o tratamento adequado a sua situação de saúde, para que a pessoa tenha a oportunidade de realizar quaisquer procedimentos que julgue necessários. No entanto, o aborto sequer é realizado plenamente em suas hipóteses legais, seja por falta de infraestrutura e incentivo estatal, ou por falta de equipes médicas comprometidas a realizá-lo.

## **6 ESTATÍSTICAS DO ABORTO EM PAÍSES OS QUAIS A PRÁTICA É DESCRMINALIZADA**

O tópico que trata acerca da legalização ou não da interrupção da gravidez é algo que gera inúmeros debates, não só nacionalmente quanto internacionalmente. Atualmente, setenta e sete países autorizam a prática do aborto, se requisitado pela gestante. Esses países permitem que as mulheres que estiverem dentro do período gestacional informado por lei possam interromper a gravidez, sem grandes embaraços. A média de limite gestacional é de dez a quatorze semanas, entretanto podem se sobrepor, chegando a até vinte e duas semanas, como nos Países Baixos (Center for Reproductive Rights, 2023).

Infelizmente, esse número representa somente 34% das mulheres em idade reprodutiva. As outras mulheres ao redor do mundo ou podem realizar o aborto mediante exceções, como, por exemplo, mulheres que estão em situação de baixa renda, ou vítimas do crime de estupro. Ademais, ainda existem países nos quais as

mulheres são proibidas de realizarem a prática, independentemente do motivo da gravidez.

Como exemplo de países que legalizaram o aborto recentemente, podem ser citados o Uruguai e a Colômbia. Em território uruguaio, a interrupção da gravidez foi legalizada em 2012. No período de 2013 a 2021, foram realizados cerca de oitenta e cinco mil abortos no Uruguai; dados já esperados pelo Ministério de Saúde Pública (MSP, ou “*Ministerio de Salud Publica*”), levando em consideração que não se havia quaisquer registros da quantidade de interrupções do período gestacional anualmente. Segundo o MSP, os números de aborto até 2019 se encontravam em uma crescente, entretanto houvera uma queda anual, sendo a média atual de nove mil e quatrocentos abortos realizados por ano. Os abortos, no Uruguai, são realizados mediante consulta prévia, a quais disponibilizaram estimativas de 92% a 95% das mulheres certas a realizar o procedimento, sem qualquer mudança de ideia (Demirdijan,2022).

Já na Colômbia, o aborto foi legalizado em 2022. A Corte Constitucional da Colômbia descriminalizou o aborto em até 24 semanas de gestação. No entanto, o acesso para a realização deste procedimento de maneira legal ainda é muito complicado, principalmente para mulheres que vivem em áreas rurais. Por conta do estigma social e da desinformação popular, a viabilização da realização do aborto continua em um lento progresso, e centros médicos acabam se recusando a realizá-lo justamente por considerarem ilegal, e por conseguinte, a maioria das mulheres colombianas que escolhem interromper a gravidez, o realizam de maneira ilegal, justamente pela dificuldade de acesso ao procedimento legal (Medicos sin fronteras, 2023)

É de suma importância ressaltar que, atualmente, o Uruguai é o país com menor índices de aborto na América Latina e no Caribe, inclusive se igualando a países europeus quanto a taxa anual de realização do mesmo (Center for Reproduction Rights, 2023). As estatísticas de realização do aborto tendem a, primeiramente, demonstrarem-se de maneira crescente, justamente por não existirem dados para serem comparados ao período anterior à descriminalização deste. No entanto, conforme a descriminalização ocorre, a quantidade de procedimentos realizados anualmente diminui. Inclusive, em países nos quais a interrupção da

INTERAGINDO POR MAIS DIREITOS

gravidez é criminalizada ou parcialmente descriminalizada, o índice de realização tende a ser maior do que em países com a total descriminalização deste. Por exemplo, se colocados em proporções iguais, o aborto é realizado de maneira mais cotidiana no Egito, país onde o aborto é terminantemente proibido; do que no Brasil, país onde o aborto é parcialmente descriminalizado. No entanto, a interrupção da gravidez é menos realizada na África do Sul, do que no Brasil, justamente por ser um país o qual a prática do aborto é descriminalizada (Center for Reproduction Rights, 2023).

Ademais, a Organização Mundial de Saúde (OMS), estima que a quantidade de realização de abortos ao redor do mundo chega a setenta e três milhões, sendo seis a cada dez das gravidezes não planejadas resultando na interrupção da mesma. Em casos de gestações planejadas, a estimativa muda: três a cada dez gestantes decidem realizar o aborto durante o período gestacional (OMS, 2024).

A OMS também relata que, a falta de acesso ao aborto de maneira segura e acessível a todos resulta em violações de direitos humanos, como o direito de não submissão a tratamentos cruéis, desumanos, degradantes e punição por realizarem decisões referentes ao seu próprio corpo; além de degradação ao direito à vida digna, direito de decidirem sobre a formação de sua própria família e direito à saúde física e mental. Alguns dos riscos que as mulheres correm, ao se submeterem a realizar o aborto de maneira ilegal são: um abortamento incompleto, hemorragia, dano ao trato vaginal, infecções e perfuração do canal uterino.

A legislação restritiva quanto ao aborto pode causar angústia e determinados estigmas, além do risco de realização de violação dos direitos humanos de mulheres e meninas, incluindo o direito à privacidade e o direito de não discriminação e igualdade, além de imposição de ônus financeiro em mulheres e crianças. Legislações que forcem mulheres a viajarem para conseguirem determinados cuidados de maneira legal, ou requerem terapias e longos períodos de espera geram prejuízo financeiro, além de tornarem o aborto inacessível àquelas que possuem uma menor condição financeira. (Organização Mundial da Saúde, 2024).

Portanto, é possível inferir que as expectativas para a descriminalização do aborto podem ser inicialmente intrigantes, e até mesmo causar estranhamento. No entanto, após este primeiro momento, as taxas tendem a ser surpreendentemente positivas, revelando uma diminuição na procura da realização da interrupção da

gravidez, e crescendo, de maneira também positiva, no avanço das condições de saúde pública. Ademais, a criminalização, seja ela parcial ou total, quanto ao aborto, não diminui o acesso das mulheres à sua realização, apenas torna o procedimento mais inseguro e cruel.

## **7 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 442**

Redigida pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em março de 2017, a ADPF 442 requer a não recepção parcial dos Artigos 124 e 126 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº2.848/1940), afirmando que estes violam princípios fundamentais da dignidade humana, da cidadania e da não discriminação, bem como os direitos fundamentais à inviolabilidade da vida, à liberdade, à igualdade, à proibição de tortura ou tratamento desumano, ou degradante, à saúde e ao planejamento familiar.

O texto da petição inicial começa com uma nota introdutória, levantando o questionamento acerca da criminalização do aborto e sua justificativa diante de fundamentos constitucionais. É defendido que a questão do aborto deve ser abordada e fundamentada de maneira jurídica, à luz do elaborado em carta magna vigente, bem como deve utilizar-se de instrumentos internacionais (como tratados e convenções) acerca de direitos humanos. Também são citados os precedentes já estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.510, a ADPF 54 e o Habeas Corpus (HC) 124.306, os quais, em conjunto, reafirmam a impossibilidade de imputar estatuto de pessoa constitucional ao feto, reconhecendo apenas o valor intrínseco de pertencimento à espécie humana e, por isso, possuem uma proteção infraconstitucional de maneira gradual no período gestacional. Contudo, a proteção não deve ser desproporcional, tendo como limites o respeito à dignidade da pessoa humana, à cidadania, à promoção de não discriminação e aos direitos fundamentais das mulheres.

Também é referenciada em sua Petição Inicial, a Pesquisa Nacional do Aborto, sendo explorada de maneira adjacente a percepção de que o aborto é um fato da vida reprodutiva da maioria das mulheres. Ademais, a desigualdade social e racial

INTERAGINDO POR MAIS DIREITOS

também se torna um tópico crucial, justamente pela diferença de proporção entre mulheres negras e indígenas que já passaram por um aborto, comparado a mulheres brancas. Entretanto, é apresentada uma nova perspectiva acerca de pesquisas referentes ao aborto em território nacional atualmente: a criminalização, que dificulta a produção de uma base de dados confiáveis sobre mortalidades decorrentes ao aborto inseguro, mas enfatiza que metade das mulheres que realizaram o aborto inseguro no Brasil necessitaram de internação após o procedimento.

O cabimento da ADPF é justamente em frente à lesão ocasionada pelo Poder Público quanto a preceito fundamental, demonstrando essa violação de maneira tática e também ressaltando um meio eficaz de sanar a violação alegada. É ressaltado também que a cada minuto, uma mulher brasileira toma a decisão de não seguir com uma gestação, e em razão da criminalização do aborto, realizam o procedimento em condições insalubres e inapropriadas, submissas a um possível tratamento cruel e inadequado a realização da interrupção da gravidez. A incessante persecução criminal, agravada ainda pela desigualdade socioeconômica existente na sociedade brasileira, acaba então, tornando a discussão também uma questão de defesa à Dignidade Humana da mulher, à Cidadania e tornando-se um elemento central da justiça reprodutiva, que, em suma, promove uma visão afirmativa e transformativa de valores familiares, principalmente quanto a liberdade sexual e aos serviços de saúde acessíveis a todos, mas principalmente àqueles em situações socioeconômicas desfavoráveis.

Os pedidos finais presentes na Petição Inicial são a procedência dessa ação para que o STF declare a não percepção dos Artigos 124 e 126, excluindo destes o âmbito de incidência perante a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas, sendo compatíveis com a dignidade da pessoa humana, justamente por violarem diretamente direitos fundamentais expressos constitucionalmente e regidos internacionalmente por tratados os quais a República Federativa do Brasil é signatária. O procedimento, conforme exposto na ADPF, deve ser sem permissão específica do Estado, e deve garantir aos profissionais da saúde o direito de exercê-lo.

Foram anexadas à ADPF algumas provas de violação de preceito fundamental, as quais são baseadas em deferimentos negados de tribunais pela escusa do delito impugnado ao Artigo 124, do Código Penal. A maioria dos processos advém de um mesmo ponto de partida: uma relação sexual que resultou em gravidez e o possível genitor pediu para que a mulher abortasse, com medicamentos, em seu domicílio. Após esse pressuposto, as mulheres necessitaram de atendimento médico urgente e depois as histórias divergem um pouco: mulheres com hemorragia extrema e quase morte, abortos incompletos, e até mesmo dano do trato uterino. As mulheres, porém, foram denunciadas e imputadas no crime previsto no Artigo 124 do Código Penal e, mesmo entrando com recurso, tiveram sua negação e foram criminalizadas pelo ato.

O Partido Social Cristão (PSC), solicitou sua participação no curso processual como amici curiae, visando contribuir para a suspensão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, defendendo a inviolabilidade do direito à vida e equiparando o aborto aos crimes de roubo, por exemplo. A União dos Juristas Católicos de São Paulo (UJUCASP) também solicitou intervenção na ADPF 442, alegando que a matéria proposta pelo PSOL trata-se de um direito à morte. A UJUCASP afirma que parte da sociedade ainda visualiza o aborto como crime contra a vida e, portanto, tal mudança é incabível. Como soluções propostas pela UJUCASP, pode-se citar, por exemplo, a promoção da adoção. Ainda em resposta a ADPF, essa organização ainda alegou que a justiça está apoderada de legisladores congruentes aos juristas venezuelanos e a decisão deve ser tomada de maneira que evite uma completa ruptura da democracia. Outras associações com os mesmos interesses das citadas, em número volumoso, solicitaram participação como amici curiae.

Ao colocar o Brasil em situação semelhante a da Venezuela, em relação à descriminalização ou não do aborto, a UJUCASP estaria inferindo que a sociedade poderia se dividir ainda mais caso a decisão fosse tomada, como se houvesse uma mística quanto ao futuro do Brasil. É importante ressaltar que, atualmente, a Venezuela só realiza abortos em casos que colocam a gestante em risco de vida, assim como o Brasil e, portanto, não há do que se falar em uma decisão semelhante à do Estado Venezuelano, a menos que a situação nacional permaneça a mesma.

A Human Rights Watch, organização internacional não governamental, solicitou sua participação como fornecedor de informações ao juízo, alegando que o Governo do Brasil tem como obrigação internacional de direitos humanos a obrigação de eliminar qualquer restrição ao aborto que interfira na capacidade da mulher em gozar de seus plenos direitos. Outras organizações, nacionais e internacionais, concordantes ao relatado pela Human Rights Watch, também solicitaram participação como *amicus curiae*.

A relatora, ministra Rosa Weber, julgou o pedido referente à ADPF 442 procedente em partes. Em seu voto, a ministra ressalta que deve-se levar em consideração a moralidade pública, a saúde pública, o normativo jurídico e a ciência médica. Ela dividiu seu voto em duas partes: os requisitos da admissibilidade, os quais ela deferiu favorável ao requerimento do PSOL, e a segunda parte, acerca da análise do mérito, o qual a mesma também julgou favorável. Resumidamente, a ministra explicou que não cabe ao STF a realização de medidas públicas relacionadas à justiça reprodutiva ou as escolhas de alternativas quanto às adotadas pelos poderes públicos (Legislativo e Executivo). Também foi ressaltado que o STF possui a tarefa de resguardar os direitos das minorias contra quaisquer prejuízos que possam ser causados pela vontade da maioria.

O lado opositor à ADPF solicitou, portanto, um recurso, o qual gerou um efeito suspensivo quanto ao cumprimento da mesma. Portanto, o ministro relator passou a ser o Flávio Dino, que reconsiderou a decisão de inadmissibilidade, observando que o indeferimento do pedido se deu somente pela quantidade de *amici curiae* admitidos e, como voto final, afirmou que o recurso não deveria ser reconhecido justamente pela falta de legitimidade recursal dos *amici curiae* quanto à oposição ao objetivo da discussão pautada. O processo encontra-se, atualmente, concluso para o relator.

## **7.1 Projeto de Decreto Legislativo 343/2023**

Em resposta à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 343/2023, proposto pelo Senador da República Rogério Marinho (Partido Liberal do Rio Grande do Norte - PL/RN), solicita a

**INTERAGINDO POR MAIS DIREITOS**

convocação de plebiscito para consultar o eleitorado brasileiro quanto a possibilidade de legalização do aborto. Como justificativa, o projeto cita o julgamento da ADPF 442, que à época havia sido suspenso, alegando que a decisão do STF sobre o tópico de descriminalização do aborto deveria ser olhada com determinada cautela, pois a entidade competente para a alteração da legislação seriam justamente os órgãos legislativos (Câmara e Senado) e não o executivo.

O alerta público já levantado pelo Presidente do Senado federal, Rodrigo Pacheco, quanto à “invasão de competência” do poder executivo, não se trata de algo novo: a mesma situação foi levantada quanto à questão da legalização ou não do porte de cannabis. A situação nesses dois casos pode ser analisada de maneira semelhante: ambas as decisões tratam-se de interpretações quanto à compatibilidade de uma norma infraconstitucional aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. No próprio Artigo 102 da Carta Magna, em seu inciso primeiro, ressalta que “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, decorrente desta constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da Lei.”. Da maneira que a ADPF foi realizada, questionando o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, também conhecido como Código Penal, é válida e segue conforme o seu objetivo: questionar uma legislação anterior à Constituição de 1988. Ademais, a liberdade individual, e a vida privada, em ambos os casos, são os direitos fundamentais defendidos e amplamente discutidos.

Em momento algum o Supremo Tribunal Federal visou a criação de normas legislativas para a descriminalização do aborto, inclusive a mesma corte já tem precedentes acerca de decisões similares, como a própria interrupção da gravidez em fetos anencéfalos. Essa espécie de julgamento é entendida como proteção aos direitos fundamentais, em especial àqueles em que o Poder Legislativo encontra-se omissos, sendo resistentes a serem tratados desses direitos. A alegação de ativismo judicial é algo comum, principalmente em decisões que tratam de temas sensíveis, por envolvimento religioso, costumeiro ou moral.

Por fim, o PDL afirma entender a legítima consulta direta e soberana do povo brasileiro quanto à decisão da legalização ou não da matéria em pauta. A pergunta ao

eleitorado seria “Você é a favor da legalização do crime de aborto?”, e as respostas seriam apenas em “sim” ou “não”. Essa questão foi redigida de maneira que pode, inclusive, ser considerada ofensiva: ao explicitar, de maneira descarada, a ideia de crime sem quaisquer outras informações sobre as hipóteses legais do aborto ou a matéria discutida em si, que desde o primeiro momento foi somente acerca da descriminalização, não garante uma escolha livre e legítima, inferindo até mesmo a criação inconsciente de falsas verdades e decisões políticas injustas, utilizando-se da falta de conhecimento da população em detrimento dela mesma. A mesma pergunta poderia ser redigida de maneira mais simples e sutil, como por exemplo: “Você é a favor da descriminalização do aborto?”

No Parecer acerca do PDL 343/2023 redigido pelo Senador Magno Malta (Partido Liberal do Espírito Santo), foi defendido que o povo seria o mais adequado intérprete da Constituição, e não um juiz; além de contestar a decisão de realizar a ADPF 442, relatando ainda que o STF deveria agir com cautela mediante a temas polêmicos e atuar de maneira minimalista, citando como exemplo a Corte dos Estados Unidos sobre o Aborto, que citou que a decisão sobre deve ser devolvida ao povo e a seus representantes eleitos.

É de suma importância ressaltar que o requerimento do plebiscito só foi assinado por representantes que correspondem ao viés conservador, de “direita” ou “centro-direita”, do Senado Federal e não possuem uma assinatura de qualquer partido da esfera política de “esquerda” ou “centro-esquerda”, enquanto a ADPF questionada por este plebiscito foi convocada por um partido liberal de “esquerda”. Levanta-se, portanto, um questionamento sobre a moralidade por trás da requisição do PDL: seria em prol da população, ou seria apenas uma afronta política?

## **8 PROJETO DE LEI 1031/2024**

Redigido e apresentado pela Deputada Erika Hilton (Partido Socialismo e Liberdade do estado de São Paulo - PSOL/SP), o Projeto de Lei (PL) 1031/2024 dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta informacional quanto ao procedimento de aborto legal, em especial nos serviços públicos atuantes junto às vítimas de violência sexual.

Resumidamente, o PL visa garantir o acesso de informações acerca da hipótese legal da interrupção da gravidez em espaços de atendimento às vítimas de violência sexual, de maneira livre de estigmas e objeções morais, visando o cumprimento do direito de acesso à informação. Também é ressaltado que é dever do Estado a disseminação de informações úteis e acessíveis a todas as pessoas que gestam, viabilizando o pleno gozo de seus direitos atribuídos constitucionalmente.

É constatada também a existência de graves falhas acerca da disseminação e produção de informações referentes ao acesso ao aborto de maneira legal no Brasil, o que pode desgastar ainda mais o psicológico das vítimas de abuso sexual. Com a disseminação de informações seguras quanto ao pleno exercício dos direitos fundamentais, o combate a um cenário de violência reiterada e de intensa vulnerabilidade torna-se mais simples. O simples saber sobre assuntos como possibilidades sexuais, fases reprodutivas, gestação, contracepção e até mesmo o conhecimento prévio do próprio corpo auxilia em um futuro planejamento familiar, e também viabiliza a melhora do sistema de saúde público em sua totalidade, além da efetivação de cumprimento do direito da mulher.

Atualmente, a proposição desse projeto encontra-se anexada ao Projeto de Lei 3974/2024, redigido pela Deputada Carla Ayres (Partido dos Trabalhadores de Santa Catarina - PT/SC), que solicita a instituição do Programa de Atenção Humanizada ao Aborto Legal e Juridicamente Autorizado, com iniciativa que promove o auxílio à saúde física e mental de vítimas de violência sexual. Como ambos os projetos são similares, e mesmo o PL 1031/2024 já tendo passado pela Defesa dos Direitos das Mulheres, o processo retornou a esta comissão e encontra-se em análise. Ambos os projetos são exímios e coerentes em suas propostas, sendo, de maneira sutil, ligados a descriminalização do aborto, trazendo em pequenos passos a realização de uma competência jurisdicional, a qual se encontra fragilizada e ineficaz.

## **9 PROJETO DE LEI 301/2023**

Em contradição ao Projeto de Lei apresentado no tópico anterior, o PL 301/2023, redigido pelo Deputado Milton Vieira (REPUBLICANOS de São Paulo - PRB/SP), dispõe sobre procedimentos necessários para a realização de aborto em

caso de gravidez resultante de estupro. O Projeto de lei altera a Lei de Número 8.080, de 19 de setembro de 1990, acrescentando na Lei alguns dispositivos para a realização de Aborto em caso de gravidez resultante de estupro, sendo eles: A emissão de um Termo de Relato Circunstanciado, que deverá ser assinado pela gestante, ou em caso de ser incapaz, pelo seu representante legal e por 2 (dois) profissionais de saúde do serviço público; a comunicação do fato para uma autoridade policial responsável; e a preservação das evidências materiais do crime de estupro a serem entregues imediatamente à autoridade policial ou aos peritos oficiais.

Em sua justificativa, a primeira coisa citada é acerca da proteção do nascituro, e logo após cita que um dos pontos mais criticados no projeto foi justamente o fato da notificação policial e do resguardo do aborto para provas substanciais do crime de estupro, que acabam muitas vezes prejudicando mentalmente ainda mais a vítima, que já se encontra em um momento difícil. De acordo com o Deputado, seria para punir aquele que comete o crime de estupro com uma maior eficácia, e para proteger as mulheres e impedir que ocorram novos casos de violência.

No final da justificativa, é ressaltado novamente que o objetivo principal do Projeto de Lei é justamente a obrigatoriedade da notificação policial, como forma de fortalecer medidas fiscalizadoras acerca de estupros que podem ocasionar a interrupção premeditada e prematura da gravidez.

A intenção do Projeto de Lei realmente se encontra em um motivo constitucionalmente importante, acerca da responsabilização de quem comete atos de violência sexual contra, principalmente, qualquer pessoa que perdura um período gestativo. Entretanto, o Brasil passa por uma fase extremamente delicada acerca da credibilização ou não de mulheres que são vítimas de qualquer tipo de violência, seja ela física, sexual ou até mesmo a doméstica. O descaso que algumas autoridades acabam ocasionando, por si só, já dificultam a vida dessas pessoas que são vítimas de crimes tão graves quanto o estupro, por exemplo.

A situação do PL 301/2023 é de retirada de tramitação. O próprio Deputado solicitou que o projeto fosse arquivado, para melhor análise e estudo do tema. O

projeto, apesar de ter sido arquivado após cinco dias de sua escrita, é de intensa reflexão, principalmente quanto a maneira em que o aborto é visto por parte da sociedade brasileira. Se o projeto fosse aprovado, milhares de vítimas de violência sexual poderiam acabar desistindo de interromper a gravidez justamente pela descredibilização que seria a elas imposta, desde o primeiro momento. O longo tempo de tramitação para uma resposta e a exposição desnecessária das vítimas poderiam acarretar uma violência psicológica, e o nascimento de um fruto de violência sexual poderia trazer diversos prejuízos à vida da mãe e da criança.

## **10 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A discussão da interrupção prematura da gravidez é um tópico de ampla discussão no mundo jurídico. No Brasil, os aspectos sociais, culturais e jurídicos acabam dificultando uma possível descriminalização, e os direitos das mulheres acabam sendo tratados de maneira desigual. A criminalização do aborto, prevista no Código Penal Brasileiro vigente, é obsoleta e agride os direitos das mulheres, enfatizando o que tange à autonomia corporal e a dignidade humana dessas. Ao restringir a prática, o ordenamento jurídico expõe mulheres e crianças à procura de procedimentos realizados de maneira ilegal, que podem causar a morte da gestante.

Analisando-se o Direito à Vida, deve ser ressaltada a definição jurídica de quando a vida humana se inicia. Estudos realizados na área científica sugerem que a atividade cerebral do feto se inicia na 12<sup>a</sup> semana de gestação e é quando a jurisprudência entende, de maneira majoritária, que há o início de uma vida humana. Antes desse marco, não se fala em vida humana, mas apenas em vida biológica.

O Direito das Mulheres também deve ser tratado com suma relevância, de maneira essencial à análise. A imposição de uma gestação contra a vontade desse ente, representa uma violação à liberdade individual, e perpetua desigualdades de gênero já enraizadas na sociedade brasileira. O impedimento de realização do aborto ignora o contexto social e econômico de muitas mulheres, principalmente aquelas em situação de vulnerabilidade que são diariamente marginalizadas pela sociedade. Negar o acesso ao aborto para as mulheres, é decidir sobre seus corpos e vidas.

Ademais, deve-se destacar também o Direito à Saúde, direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988. A limitação de hospitais públicos, acrescidos à falta de políticas públicas consistentes para a realização do aborto de maneira legal, compromete a garantia de saúde integral das mulheres. Com a descriminalização desse procedimento, a redução significativa de mortes e complicações decorrentes de abortos inseguros reduziriam significativamente, e o sistema de saúde público seria fortalecido ao oferecer procedimentos regulamentados e acessíveis, com base em critérios médicos legais.

Experiências sociais demonstram que a descriminalização do aborto seria um avanço para a saúde pública e para o reconhecimento das mulheres como entes de direito pleno de primeira classe. No Uruguai, por exemplo, obteve-se a redução nas taxas de mortalidade materna e melhora no acesso a serviços de saúde reprodutiva após a descriminalização, equiparando-se (neste quesito) com países desenvolvidos, como a Alemanha e a França.

As interpretações mais progressistas quanto a descriminalização do aborto tem sido de suma importância para um início de reflexão quanto o direito das mulheres. A ADPF 442, proposta pelo PSOL, reflete justamente acerca da desconsideração dos artigos 124 e 126 do Código Penal, baseando-se, inclusive, em antigos precedentes do próprio STF. É fundamentado e ressaltado no curso do processo que o direito à vida é essencial, mas que deve ser ponderado com outros direitos fundamentais propostos de maneira igualitária. Em resposta à ADPF, o PDL 343/2023, de viés conservador, propôs um plebiscito nacional, mas a formulação da pergunta, enviesada ao associar aborto à criminalidade, expõe uma tentativa de manipulação política e dificulta um debate informado e equilibrado.

Devem também ser enfatizados alguns Projetos de Lei apresentados: O PL 1031/2024, da Deputada Erika Hilton, e o PL 3974/2024, de Carla Ayres, destacam a importância de assegurar acesso à informação e atendimento humanizado às vítimas de violência sexual, buscando proteger os direitos das mulheres e fortalecer a saúde pública. Por outro lado, o PL 301/2023 buscava endurecer os requisitos para aborto em casos de estupro, incluindo a preservação de evidências criminais. Esses projetos

de lei devem ser visualizados de maneira crítica, já que evidenciam tensões entre diferentes legisladores acerca do tema.

Ante o exposto, o artigo se encerra, comprovando a correlação entre a Constituição e a retirada da tipificação penal da interrupção voluntária da gravidez. A descriminalização do aborto não se trata de imposição de escolhas, mas sim sobre o oferecimento de segurança e dignidade àquelas que, por diferentes motivos, optam pelo interrompimento gestacional. A proteção dos direitos fundamentais deve prevalecer, para que o Estado Democrático seja consolidado de maneira mais justa e igualitária.

## REFERÊNCIAS

ABORTO En Colombia: Las Barreras Persisten. **Médicos Sem Fronteiras**, 17 fev. 2023. Disponível em: <https://www.msf.org.co/actualidad/aborto-colombia-las-barreras-persisten/>. Acesso em: 7 de junho de 2024.

ALBUQUERQUE, Flávia. **Ministra acompanha caso de aborto negado pela Justiça em Goiás**. Agência Brasil, 13 de julho de 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-07/ministerio-acompanha-caso-de-aborto-legal-negado-pela-justica-em-goias/>. Acesso em 15 de julho de 2024.

AYRES, Carla. **Projeto de Lei 3974 de 2024 - Institui o Programa de Atenção Humanizada ao Aborto Legal e Juridicamente Autorizado e dá outras providências**. Câmara dos Deputados, Brasília, 16 de outubro de 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2462870>. Acesso em: 9 de novembro de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 2 de junho de 2024

BRASIL. Governo Federal. Ministério do Trabalho e Emprego. Ministério das Mulheres. **1º Relatório Nacional de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/mulheres-recebem-19-4-a-menos-que-os-homens-aponta-1o-relatorio-de-transparencia-salarial>. Acesso em 2 de maio de 2024

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 3 de junho de 2024

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde da Mulher. **Magnitude do Aborto no Brasil. Aspectos Epidemiológicos e Sócio-Culturais. Abortamento Previsto em lei em situações de violência sexual.** Brasília: Editora MS. 2008.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes: Norma Técnica.** 3ª ed. Brasília: Editora MS-OS. 2012

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Ciência e Tecnologia. **Aborto e saúde pública no Brasil: 20 anos.** 1ª Ed. Brasília: Editora MS-OS 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442.** Reqte.(S): Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Relator: Min. Flávio Dino. Julgado em Brasília, 30 de agosto de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>. Acesso em 15 de novembro de 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442.** Reqte.(S): Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Relator: Min. Flávio Dino. [Voto da Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Considerações Preliminares]. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto.ADPF442.Versa771oFinal.pdf>. Acesso em: 15 de novembro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1141.** Reqte.(S): Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Relator: Min. Alexandre de Moraes, Julgado em Brasília, 17 de maio de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6895912>. Acesso em: 1 de novembro de 2024

CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS. **The World 's Abortion Laws. The definitive record of the legal status of abortion in countries and territories across the globe.** 9 de junho de 2023. Disponível em: <https://reproductiverights.org/maps/worlds-abortion-laws/>. Acesso em: 15 de maio de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Uma mulher morre a cada 2 dias por aborto inseguro, diz Ministério da Saúde.** Cofen, 3 de agosto de 2024. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/uma-mulher-morre-a-cada-2-dias-por-causa-do-aborto-inseguro-diz-ministerio-da-saude/>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. [Código de Ética Médica]. **Resolução CFM nº 2.217/2018.** Aprova o Código de Ética Médica. Disponível em:

<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217>. Acesso em: 1 out. 2024.

DEMIRDIJAN, Stephanie. **Diez años de la ley de aborto en Uruguay: puesta a punto de las cifras y evaluación de protagonistas**. La Diaria Feminismos. 16 de Dezembro de 2022. Disponível em: <https://ladiaria.com.uy/feminismos/articulo/2022/12/diez-anos-de-la-ley-de-aborto-en-uruguay-puesta-a-punto-de-las-cifras-y-evaluacion-de-protagonistas/>. Acesso em: 7 de junho de 2024.

DINIZ, D.; MEDEIROS, M.; MADEIRO, A. National Abortion Survey - Brazil, 2021. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 28, n. 6, p. 1601–1606, jun. 2023.

GANATRA, Bela; GERDTS, Caitlin; ROSSIER, Clémentine; JOHNSON, Brooke Ronald; TUNÇALP, Özge; ASSIFI, Anisa; SEDGH, Gilda; SINGH, Susheela; BANKOLE, Akinrinola; POPINCHALK, Anna. Global, regional, and subregional classification of abortions by safety, 2010–14: estimates from a bayesian hierarchical model. **The Lancet**, [S.L.], v. 390, n. 10110, p. 2372–2381, nov. 2017. Elsevier BV. DOI: [http://dx.doi.org/10.1016/s0140-6736\(17\)31794-4](http://dx.doi.org/10.1016/s0140-6736(17)31794-4). Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(17\)31794-4/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(17)31794-4/fulltext). Acesso em: 10 out. 2024.

HILTON, Erika. **Projeto de Lei 1031 de 2024 - Obrigatoriedade De Informações Sobre Aborto Às Vítimas De Violência Sexual**. Câmara dos Deputados. Brasília, 28 de março de 2024. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2401787&filename=Tramitacao-PL%201031/2024](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2401787&filename=Tramitacao-PL%201031/2024). Acesso em: 9 de novembro de 2024.

MALTA, Magno. **Relatório PDL 343/2023 - plebiscito sobre aborto**. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Senado Federal. Brasília, 4 de março de 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160194>. Acesso em: 17 de novembro de 2024.

MAPA Aborto legal - 2022. **Artigo 19**, [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2022/09/Mapa-Aborto-Legal-Methodologia-e-Principais-achados-2.pdf>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

MARINHO, Rogério. **Projeto de Decreto Legislativo nº 343, de 2023**. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Senado Federal. Brasília, 26 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160194>. Acesso em: 17 de novembro de 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003, p.63.

NOGUEIRA, Vera Maria Ribeiro; PIRES, Denise Elvira Pires de. Direito à saúde: um convite à reflexão. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 20, n. 3, p. 753-760, jun. 2004. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-311x2004000300012>.

SILVA, Alécio Gonçalves da. Admin. como se define a “vida”? **Fórum Mudanças Climáticas e Justiça Socioambiental**, 20 out. 2020. Disponível em: <https://fmclimaticas.org.br/como-se-define-a-vida/#:~:text=Essa%20>. Acesso em: 7 de junho de 2024.

STEDILE, Gabriel. **Autopoiese e Biossemiótica. Universidade Federal de Santa Catarina**. 2012. TCC (graduação em Biologia) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/132625/O%20que%20%C3%A9%20vida.%20Uma%20abordagem%20articulada%20das%20teorias%20de%20Neodarwinismo%2C%20Autopoiese%20e%20Biossemi%C3%B3tica%20-%20Gabriel%20Stedile.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 7 jun. 2024.

VIEIRA, Milton. **Projeto de Lei 301 de 2023 - Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre os procedimentos necessários para a realização de aborto em caso de gravidez resultante de estupro**. Câmara dos Deputados. Brasília, 6 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2347116&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Abortion**. World Health Organization. 17 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/abortion>. Acesso em: 10 de junho de 2024.

# LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES: AVALIAÇÃO DO ALCANCE DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Mel Luiza Rodrigues de Alcântara e Silva<sup>1</sup>

## RESUMO

O artigo versa sobre a importância do direito à liberdade de expressão, enfatizando o seu caráter fundamental para a compreensão da necessidade de proteção jurídica que assegura a cada indivíduo o direito de se manifestar livremente. O objetivo é a análise de como o art. 5º da Constituição está sendo interpretado e aplicado. Até que ponto os direitos à liberdade de expressão não ferem outros direitos fundamentais. A pesquisa se justifica através do Projeto de Lei 53/2024 da Câmara dos Deputados que busca mecanismos para garantir maior transparência e segurança aos usuários da internet sem afetar a liberdade de expressão, comunicação e informação. Portanto, busca esse estudo responder a seguinte pergunta: Em nome da liberdade de expressão, pode haver uma tendência para tolerar ou mesmo legalizar o discurso de ódio, mesmo quando prejudica aqueles que são feridos? Se sim como combater esse impasse? Para responder essa questão e entender Projetos de Lei da Câmara, foram realizadas pesquisas documentais sobre decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal e dos Projetos de Lei em trâmite no Congresso Nacional, procuramos compreender as origens do direito à liberdade de expressão, a sua extensão e importância. Dessa forma, conclui-se que é fundamental encontrar um equilíbrio entre o artigo 5º e como o projeto de lei citado pode contribuir para isso.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais; Discurso de Ódio; Liberdade de Expressão; Projetos de Lei.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 O art. 5 da Constituição de 1988. 2 Liberdade de expressão aos limites da liberdade de comunicação 3 Projetos de Lei no Congresso Nacional sobre o direito à liberdade de informação. 3.1 Câmara dos Deputados. 3.2 Senado Federal. 4 PL 53/2024. Conclusões. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito do UniCEUB – Centro Universitário de Brasília. Email: mel.luiza@sempreceub.com

A liberdade de expressão é um dos princípios fundamentais de uma nação democrática. Ela desempenha um papel crucial no funcionamento da sociedade e promove um ambiente pluralista e tolerante que estimula o desenvolvimento dela. No Brasil, esse direito é garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e permite que os indivíduos se expressem livremente por meio de palavras, imagens ou qualquer outra forma de comunicação.

No entanto, como todo direito fundamental, a liberdade de expressão não pode ser absoluta. Essa liberdade encontra limites definidos por leis e ética, e um desses limites é o discurso de ódio. Por meio das redes, a sociedade comete ilícitos, espalha mensagens de conteúdo prejudicial, viola direitos fundamentais dos demais e causa muitos outros danos aos atingidos. Essa problematização, que não é exclusiva somente do momento atual, porém mais complexa e potencializada pelo fácil acesso a tecnologia da contemporaneidade, exige atitudes adequadas por parte dos entes encarregados da proteção do ser humano em sua dignidade, entre esses, o Estado. Portanto, como enfatiza Alexandre de Moraes (2024), a garantia dos direitos incumbe ao Estado de intervir quando uma pessoa ou grupo pertencente ao seu território tem seus direitos violados por conteúdos publicados no ambiente virtual, a liberdade de expressão não deve ser desculpa para a propagação de ódio. Esse fenômeno representa uma tensão entre a defesa da liberdade de expressão e a contenção da propagação da violência por meio de mensagens discriminatórias contra grupos minoritários.

Por meio deste artigo, será analisada a finalidade da garantia constitucional do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil, que assegura a liberdade de expressão no país. É investigado como ocorre a interpretação jurisprudencial e a aplicabilidade deste artigo, especialmente no contexto do discurso de ódio. Além disso, será exposta uma seção para análise de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional. Essa análise será dividida entre as propostas discutidas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, dando uma visão abrangente das propostas legislativas que podem impactar diretamente a garantia constitucional do direito à liberdade de expressão e a propagação do discurso de ódio.

Em resumo, a liberdade de expressão é um pilar da democracia brasileira, mas também requer responsabilidade para que todos os cidadãos possam se expressar livremente sem prejudicar os outros. Assim sendo, este artigo pretende cooperar com o debate acadêmico e social sobre a liberdade de expressão no Brasil, fazendo uma análise crítica de seus limites e desafios contemporâneos, especialmente em relação ao fenômeno muito debatido na sociedade moderna que é o discurso de ódio.

## **2 O ART. 5 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Como ressalta a autora Fernanda Carolina Tôrres (2013), "a liberdade de expressão constitui direito especialmente fundamental, pois sua garantia é essencial para a dignidade do indivíduo e, ao mesmo tempo, para a estrutura democrática de nosso Estado". O artigo 5º é um dos mais importantes da Constituição Federal de 1988 e contém os direitos fundamentais, que têm o propósito de garantir uma sociedade livre e igualitária a todos os cidadãos do país. O artigo citado estabelece os princípios que garantem a liberdade de expressão no Brasil, assegurando a democracia, para que dessa forma seja possível a participação ativa da população para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Ele estabelece os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, servindo como alicerce para a proteção dos direitos individuais e coletivos no país. O direito à liberdade de expressão é estabelecido na Constituição Federal de 1988. O artigo 5º, inciso IV, estabelece que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" (Brasil, 1988, art. 5º).

Para que a finalidade do art 5º ocorra, a Carta Constitucional garante: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (Brasil, 1988, art. 5º).

Diante do exposto, aponta-se que a liberdade de expressão é um dos pilares da democracia e está diretamente ligada à proteção dos direitos individuais. Contudo, é importante salientar a população que esse direito não é absoluto. Como destaca Moraes (2024), a liberdade de expressão pode ser sujeita a limitações, no

caso de infringir outros direitos fundamentais e interesses públicos constitucionalmente assegurados. Existem limites, como a proibição do anonimato e a responsabilização por eventuais abusos. Nesse viés, a liberdade de expressão quando não exercida de forma responsável, desrespeita os direitos alheios, o bem social e assim promove o discurso de ódio.

Nessa discussão, é importante citar, também, que o Brasil enfrenta complexos empecilhos ao garantir a liberdade de expressão. Segundo a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo (2024), o equilíbrio entre liberdade e regulação é um desafio crescente, sobretudo diante da disseminação de fake news e da pressão por novas regulamentações. Deve-se encontrar uma proporcionalidade sob o debate público informado para a proteção da liberdade citada no artigo 5º da constituição brasileira, ao mesmo tempo que precisa preservar outros valores democráticos essenciais.

### **3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO AOS LIMITES DA LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO**

A liberdade de expressão é um direito fundamental que garante a legalidade da livre vontade de todos os cidadãos para exprimir e divulgar suas ideias, sem impedimentos e discriminações:

liberdades de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XI, e XIV do art. 5 combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, está sujeita ao regime jurídico (José Afonso da Silva, 2000, p. 247).

Nesse sentido, o direito à livre manifestação do pensamento consiste em poder expressar livremente o que pensa sobre algo ou alguém sem que importe crime. Essa regra constitucional é fruto de um país democrático e uma lei, que tutela justamente o Estado democrático de Direito, nunca poderia punir a manifestação do pensamento, que é um dos seus pilares. Sendo assim, a sua principal finalidade é garantir um ambiente democrático em que as pessoas possam se expressar

livremente, contribuindo para o debate público, o pluralismo de ideias e o desenvolvimento da sociedade. De acordo com o autor Haroldo Laski (1945, p. 17), a liberdade é “[...] ausência de coação sobre a existência daquelas condições sociais que, na civilização moderna, são as garantias necessárias da felicidade individual”. Em sua análise, ele reconhece o aspecto restritivo da liberdade, especialmente quando se trata do paradigma do Estado Social. Nesse sentido, a liberdade de expressão é de grande necessidade para os regimes democráticos. Incluindo a liberdade de criticar, opinar e divulgar. Essa liberdade é garantida pelo direito constitucional.

Por outro lado, com a alta velocidade de entrega e a aparente possibilidade de anonimato, ocorrem abusos de expressão, infringindo direitos de terceiros. Como aponta o psicanalista Contardo Calligaris (*apud* Pereira, 2017), “nas redes sociais, é possível expressar o seu ódio, dar a ele uma dimensão pública, receber aplausos pelos seus amigos e seguidores e se sentir de alguma coisa validado”. Ou por assim dizer, as mídias sociais propiciam um ambiente hostil onde destilar o ódio é aceito e muitas vezes aplaudido. Portanto, a liberdade de expressão cria impasses que exigem limitações, nas quais cabe ao judiciário limitar para que outros direitos fundamentais não sejam violados.

Logo, fica claro como o abuso e o uso irresponsável da liberdade de expressão permitem que as pessoas demonstrem e divulguem discursos de ódio contra pessoas com ideias diferentes. Outrossim, embora o direito à liberdade de expressão seja uma garantia constitucional, quando se trata de opiniões que violam outras leis e garantias, além de ato de desobediência, também se configura como crime. Mesmo diante do real problema, ainda não existe uma lei específica que classifique o crime de discurso de ódio e as penas aplicáveis. Dessa forma, conclui-se que são extremamente necessárias ações de sensibilização e informação da população sobre o direito à liberdade de expressão, enfatizando como o abuso deste direito pode levar a manifestação preconceituosa.

#### **4 PROJETOS DE LEI NO CONGRESSO NACIONAL SOBRE O DIREITO À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO**

O processo legislativo no Congresso Nacional e seu funcionamento e deveres são temas de grande importância. Conforme a Constituição Federal de 1988, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, são responsáveis por debater e votar projetos de lei, medidas provisórias, e outras normas jurídicas. Além de legislar, o Congresso deve fiscalizar o Executivo, garantir o cumprimento das leis e possibilitar a participação popular nas decisões políticas, promovendo o debate e a transparência na formulação das normas que impactam a sociedade. Quanto à função legislativa, existem muitas etapas, desde a proposta de projetos de lei até as suas rejeições ou aprovações. A origem dos projetos de lei pode ser pela criação dos parlamentares, das comissões ou mesmo do povo, através de projetos de iniciativa popular. Durante o processo, os projetos passam por análise de conteúdo, comissões temáticas e avaliação de constitucionalidade. A Câmara dos Deputados é o ponto de partida para a maioria das propostas, mas os senadores também podem apresentar projetos.

O legislativo federal brasileiro trabalha por legislaturas de quatro anos. Congrega 594 parlamentares. Possui competências específicas, ligadas a temas nacionais. É composto por duas casas legislativas, a Câmara dos Deputados e o Senado federal, que unidas formam o congresso nacional (Frade, 2009, p. 53).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 garante o direito à liberdade de expressão, mas também os limita com restrições, bem como a proibição do anonimato e penalidades pelos danos causados. Além disso, os projetos de lei atualmente tramitando no Congresso Nacional tem como meta ampliar e promover esse direito. Portanto, os projetos de lei são muito importantes para o legislativo, nesse caso foram debatidas algumas iniciativas sobre a liberdade de expressão e seus limites. É essencial encontrar um equilíbrio entre este direito e outros direitos fundamentais, para que dessa maneira o ambiente possa ser mais inclusivo e seguro para o exercício das liberdades individuais de cada indivíduo.

## **4.1 Câmara dos Deputados**

A atuação da Câmara dos Deputados é fundamental no contexto legislativo, especialmente por ser um canal que possibilita a representação e defesa dos

**INTERAGINDO POR MAIS DIREITOS**

interesses do povo. Em vista disso, serão discutidos na referida Câmara, alguns projetos de lei relacionados à liberdade de expressão.

A pesquisa dos Projetos de Lei da Câmara dos Deputados foi conduzida seguindo os passos descritos a seguir: (a) acesso ao site oficial da Câmara dos Deputados ([www.camara.leg.br](http://www.camara.leg.br)); (b) seleção da opção "Atividade Legislativa", seguida da escolha de "Propostas Legislativas"; (c) na Pesquisa Simplificada, foi escolhida a opção "PL – Projeto de Lei", incluindo no campo "Assunto" as palavras-chave "Liberdade De Expressão" e marcando a opção "sim" no campo "Em tramitação". Os Projetos de Lei analisados nesta pesquisa estão detalhados nas tabelas a seguir.

**Tabela 1 - Projetos de lei**

<b>Número do Projeto de Lei</b>	<b>Proposto em</b>	<b>Último andamento</b>
593	2023	04/07/2023
53	2024	09/04/2024
592	2023	26/03/2024
2630	2020	19/01/2021
3942	2019	22/12/2022

**Tabela 2 - PL 593/2023**

<b>PL 593/2023</b>	
<b>Ementa</b>	Regulamenta o art. 5º, IV da Constituição Federal, dispondo sobre garantias para o exercício da liberdade de expressão.
<b>Parlamentar autor(a)</b>	Deputado Kim Kataguiri
<b>Favorece a garantia da liberdade de expressão sem ferir seus limites?</b>	Sim
<b>Status geral</b>	Apensado ao PL 3504/2021

Fonte: elaboração própria.

**Tabela 3 - PL 53/2024**

PL 53/2024	
Ementa	Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre fundamento da busca contínua da confiança na Internet e no seu uso, a vedação do anonimato e acréscimo dos princípios da rastreabilidade e da integridade, e dá outras providências.
Parlamentar autor(a)	Deputado Alberto Fraga
Favorece a garantia da liberdade de expressão sem ferir seus limites?	Sim
Status geral	Apensado ao PL 2582/2023

Fonte: elaboração própria.

Os projetos de lei sobre a liberdade de expressão geram impactos significativos na sociedade do Brasil. Dessa forma, esses projetos podem ser responsáveis pela forma como as pessoas se comunicam, se relacionam e se envolvem nas discussões públicas.

## 4.2 Senado Federal

O Senado Federal é uma das duas casas legislativas que fazem parte do Congresso Nacional. Essa casa legislativa desempenha com grande destaque a elaboração, debate e aprovação de leis. Relacionando com o tema do artigo, fizemos uma pesquisa sobre alguns projetos de lei que passaram pelo Senado que tem relação com o direito à liberdade de expressão.

A pesquisa dos Projetos de Lei do Senado foi realizada através dos seguintes passos: (a) acesso ao site oficial do Senado Federal ([www12.senado.leg.br](http://www12.senado.leg.br)); (b) seleção da opção "Atividade Legislativa", seguida da escolha de "Projetos e Matérias"; (c) na Pesquisa avançada foi adicionado o filtro "Liberdade De Expressão" e selecionados "Projeto de Lei Ordinária" e "Projeto de Lei Complementar" como tipo de matéria legislativa; e por fim marcando a opção "sim" no campo "Em tramitação". Os Projetos de Lei analisados nesta pesquisa estão detalhados nas tabelas a seguir.

INTERAGINDO POR MAIS DIREITOS

**Tabela 4 - PL 592/2023**

PL 592/2023	
Ementa	Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014; a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019; a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a fim de proteger a personalidade digital das pessoas naturais e a liberdade de expressão na internet.
Parlamentar autor(a)	Senador Jorge Seif
Favorece a garantia da liberdade de expressão sem ferir seus limites?	Sim
Status geral	Em tramitação.

Fonte: Elaboração própria. 2024.

**Tabela 5 - PL 2630/2020**

PL 2630/2020	
Ementa	Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.
Parlamentar autor(a)	Senador Alessandro Vieira
Favorece a garantia da liberdade de expressão sem ferir seus limites?	Sim
Status geral	Tramitação encerrada (aprovada pelo plenário).

Fonte: Elaboração própria. 2024

**Tabela 6 - PL 3.942/2019**

PL 3.942/2019	
Ementa	Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o direito à liberdade de expressão, de opinião e de pensamento nos estabelecimentos públicos de educação básica e nas instituições públicas de educação superior.

Parlamentar autor(a)	Senador Dário Berger
Favorece a garantia da liberdade de expressão sem ferir seus limites?	Sim
Status geral	Tramitação encerrada (a decisão foi arquivar).

Fonte: Elaboração própria. 2024

O Senado Federal existe a mais de 200 anos, e nesses muitos anos vem sendo um pilar de extrema importância para a garantia da estabilidade institucional. As casas legislativas devem continuar com as atividades para que os direitos sejam respeitados, assegurados e cumpridos.

## 5 PL 53/2024

Sob essa ótica, a pergunta que desafia essa pesquisa é: Em nome da liberdade de expressão, pode haver uma tendência para tolerar ou mesmo legalizar o discurso de ódio, mesmo quando prejudica aqueles que são feridos? Se sim como combater esse impasse?

A partir da análise de planos de leis, concluímos que, por meio da liberdade de expressão, pode haver uma tendência para tolerar ou mesmo legalizar o discurso de ódio, mesmo quando prejudica as suas vítimas. Para evitar que isso aconteça, projetos como o PL 53/2024, que alinha-se com o direito constitucional à liberdade de expressão, previsto no artigo 5º da Constituição Federal. Ao garantir a confiança, combater o anonimato e promover a integridade das informações, o projeto busca dar equilíbrio à liberdade de expressão com a responsabilidade própria.

Dessa forma, ele representa uma proteção para os direitos fundamentais dos cidadãos na era digital, que devem ser inseridos para que os direitos não sejam violados, encontrando assim formas de exercer plenamente a cidadania.

O Projeto de Lei (PL) 53/2024 indica alterações à Lei nº 12.965/2014, popularizada como Marco Civil da Internet. O enfoque é melhorar a regulamentação da internet no Brasil, especialmente no que diz respeito à confiança, anonimato, rastreabilidade e integridade. Analisando os principais fatores, o PL destaca a necessidade de manter a confiança na internet para que os usuários possam ter credibilidade nas interações online. O projeto veda o anonimato para que os conteúdos publicados tenham a referência de quem o publicou para ajudar a combater abusos e crimes virtuais. também, estabelece os princípios da rastreabilidade e integridade que contribuem para um ambiente digital mais seguro e transparente.

## **6 CONCLUSÕES**

O direito à liberdade de expressão é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, especialmente no artigo 5º. A garantia desse direito está ligada à dignidade humana e à democracia no Brasil. No entanto, como foi citado, este direito não é absoluto e dependendo das circunstâncias pode entrar em conflito com outros direitos constitucionais.

A liberdade de expressão, o direito à intimidade e à vida privada, dispostos no Art. 5º, da Constituição Federal, são pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, reconhecidos como direitos de mesma hierarquia. Esses preceitos sustentam a base de um Estado Democrático de Direito, onde a formação da opinião pública deve ser assegurada por canais comunicativos que promovam a pluralidade e garantam a inclusão de todos os segmentos da sociedade, especialmente das minorias.

Entretanto, a liberdade de expressão exige regulamentação criteriosa, dado seu papel central na proteção da diversidade de ideias e perspectivas. O uso abusivo da liberdade de expressão é muito comum nas redes sociais, pois é uma forma de comunicação muito utilizada no contexto atual, que se espalha muito rapidamente e cria uma sensação de anonimato. É, portanto, essencial que haja um equilíbrio entre o direito à informação e outros direitos, para garantir a proteção de todos os direitos fundamentais. Ao longo deste artigo, foram discutidas diversas propostas de lei,

como o PL 53/2024, que visam melhorar as garantias jurídicas. Os projetos de lei como iniciativas são essenciais para garantir que a liberdade de expressão seja exercida de forma responsável e respeitosa.

O dever de legislar para promover o bem-estar da sociedade é do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Assim sendo, o presente artigo mostrou algumas iniciativas para garantir a democracia e a punibilidade da disseminação do discurso de ódio, por meio do esforço para desenvolver as legislações que buscam assegurar os direitos fundamentais.

## **REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. Trad. Virgílio Afonso da Silva. Disponível em: [alexey-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf](#). Acesso em: 11 maio 2024.

ARGUELHES, Diego Werneck. Ellwanger e as transformações do Supremo Tribunal Federal: um novo começo? **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 1530-1584, 2022. DOI: 10.1590/2179-8966/2021/54758. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/54758/38032>. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 53, de 2024**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2348572>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 593, de 2023**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2334521>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2053, de 2024**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2384229&filename=PL%2053/2024](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2384229&filename=PL%2053/2024). Acesso em: 12 maio 2024

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 maio 2024..

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.630**, de 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.942**, de 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138073>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 592**, de 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155629>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRUGGER, W. **Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio?** Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano. *Direito Público*, [S. l.], v. 4, n. 15, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418>. Acesso em: 13 maio 2024.

CANGUSSÚ, C. C. P.; LUIZ, J. B. S.; SOARES, J. C. **Liberdade de expressão e exercício da advocacia feminina**: um estudo crítico da (i)legitimidade dos padrões estéticos aplicados no Brasil. *Revista Foco*, [S. l.], v. 17, n. 11, p. e6839, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n11-092. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6839>. Acesso em: 17 nov. 2024.

COSTA, B. K. L.; TONELLA, L. H. **Limites da liberdade de expressão na era digital**: responsabilidade civil nos casos de cancelamento virtual. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 15, p. e151545, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1545. Disponível em: <http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1545>. Acesso em: 17 nov. 2024.

FREITAS, R. S. DE.; CASTRO, M. F. DE. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. *Sequência*, Florianópolis, n. 66, p. 327–355, jul. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p327>. Acesso em: 13 maio 2024.

GAGLIARDI, André. Liberdade de expressão e seus limites na sociedade contemporânea. **Revista de Direito Público**, São Paulo, v. 12, n. 23, p. 231-247, 2020. Disponível em: <https://www.revistadireitopublico.com.br>. Acesso em: 10 jun. 2024.

LUNA, Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca; SANTOS, Gustavo Ferreira. **Liberdade de expressão e discurso do ódio no Brasil**. *Revista Direito e Liberdade*, Natal, v. 16, n. 3, p. 227-255, set./dez. 2014. Quadrimestral. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/85642/1/liberdade\\_expressao\\_discurso\\_luna.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/85642/1/liberdade_expressao_discurso_luna.pdf). Acesso em: 21 maio 2024.

MAGALHÃES PINTO, D.; Maria Eduarda Araujo Franco; Victoria Ramos Rocha Cardoso; Erica Oliveira Santos Gon. O Limite da Liberdade De Expressão No Âmbito Jurídico. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 3, n. 3, 2024. DOI: 10.61164/rmm.v3i3.2157. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/2157>. Acesso em: 27 maio 2024.

MORAES, Alexandre de. "Liberdade de expressão não é liberdade de agressão", diz Alexandre de Moraes na abertura do seminário Democracia e Plataformas Digitais. **Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, 2024. Disponível em: <https://direito.usp.br/noticia/8d22b43b052d-liberdade-de-expressao-nao-e-liberdade-de-agressao-diz-alexandre-de-moraes-na-abertura-do-seminario-democracia-e>. Acesso em: 17 fev. 2025.

PEREIRA, N. Redes sociais validam o ódio das pessoas, diz psicanalista. **BBC News Brasil**, São Paulo, 10 jan. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38563773>. Acesso em: 17 nov. 2024.

PINHO, C. A. B. DE. A atualidade do caso Ellwanger para os julgamentos recentes do Supremo Tribunal Federal em matéria de liberdade de expressão. **Revista Direito e Práxis**, v. 15, n. 3, p. e 67929, set. 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/Vbk4BdGL7dx8XT3J6spTx8x/#>. Acesso em: 26 maio 2024.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO. Liberdade de expressão, proporcionalidade e o desafio da moderação judicial no mundo digital. **Jornal da Advocacia**, 2024. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/jornaldaadvocacia/24-09-05-1025-liberdade-de-expressao-proporcionalidade-e-o-desafio-da-moderacao-judicial-no-mundo-digital>. Acesso em: 17 fev. 2025.

SILVA, J. A. da. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 212, p. 89–94, 1998. DOI: 10.12660/rda.v212.1998.47169. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47169>. Acesso em: 17 nov. 2024.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril\\_v50\\_n200\\_p61.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf). Acesso em: 19 fev. 2025.

# EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL: GARANTINDO A SEGURANÇA E IMPONDO SANÇÕES

Bianka Cardoso Reis Marmentini<sup>1</sup>

## RESUMO

Este artigo examina os projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional em 2024, com o objetivo de regular medidas para garantir a proteção dos direitos da criança e do adolescente, conforme estipulado no artigo 227 da Constituição Federal. Tal pesquisa se fundamenta no Recurso Extraordinário 1363134 estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, além da promulgação da Lei 14.811, de 12 de janeiro de 2024, que tratou da regulamentação desse tema. O estudo busca responder a seguinte pergunta: Qual projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional em 2024, pode fortalecer a proteção à infância e à juventude conforme estipulado no artigo 227 da Constituição? Por meio de uma revisão bibliográfica sobre os direitos da criança e do adolescente, juntamente com uma pesquisa documental sobre as decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal e os projetos de lei em curso no Congresso Nacional, almeja-se contribuir para o reconhecimento do direito à proteção da infância e da juventude. Com base nisso, foram analisados cinco projetos de lei, concluindo-se que o Projeto de Lei 21/2024 tem o potencial de salvaguardar esse direito. No contexto do Arquipélago do Marajó, onde a vulnerabilidade social expõe crianças e adolescentes a elevados riscos de exploração sexual, tais iniciativas legislativas ganham relevância crucial para enfrentar esse problema. Em suma, caso sejam aprovados os projetos, eles poderão contribuir com a sanção aplicada ao infrator pois inclui a majoração da pena do crime de exploração sexual de criança ou adolescente, na hipótese de obtenção de vantagem econômica; crimes praticados contra crianças e adolescentes, entrariam para o rol dos crimes hediondos; tornariam inafiançáveis os crimes relacionados a prática da pedofilia e instituir o Plano Nacional de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

**Palavras-chave:** Direitos da Criança e do Adolescente; Exploração Sexual; Projetos de Lei; Proteção à Criança e ao Adolescente; Violência Sexual Infantil.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Exploração sexual infantil e a proteção dos direitos da infância e da juventude no Brasil. 1.1. Políticas públicas para a proteção da criança e do adolescente. 2. A Exploração Sexual Infantil no Arquipélago do Marajó. 3. Supremo Tribunal Federal e a proteção dos direitos da criança e do adolescente. 4.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito do UniCEUB – Centro universitário de Brasília. E-mail: [biankamamentini@sempreueb.com](mailto:biankamamentini@sempreueb.com)

Projetos de Lei no Congresso Nacional sobre a exploração sexual infantil. 4.1. Câmara Dos Deputados. 4.2. Senado Federal. Conclusões. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

A exploração sexual infantil é uma grave violação dos direitos humanos, representando uma das formas mais perversas de abuso contra as crianças e os adolescentes e que promove a repetição de diversas desigualdades econômicas, sociais, de gênero e geracionais, entre outras. Este tipo de violência, engloba qualquer ato, seja físico ou emocional que esteja relacionado a satisfação sexual do agressor, se manifesta de diversas maneiras, incluindo a prostituição infantil e a pornografia infantil, o que gera consequências devastadoras para as vítimas e seus familiares, comprometendo seu desenvolvimento físico, emocional e social (Custódio; Lima, 2023).

No Brasil, o artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a proteção dos direitos da criança e do adolescente, e, também, a proteção contra toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e outros, conforme se segue:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, p. 356-357).

A norma constitucional prevista no artigo 227 possui capacidade de produzir efeitos jurídicos desde sua promulgação, vinculando o Poder Público à obrigação de priorizar o desenvolvimento e implementação de políticas públicas destinadas à efetivação de direitos de crianças e adolescentes. Trata-se de uma norma jurídica de eficácia plena e imediata, e não pode ser reduzida a uma mera recomendação ou intenção declaratória. Por isso, deve ser respeitada e reconhecida em sua integralidade, servindo como diretriz fundamental para as ações políticas do administrador público e interpretação jurídica para os operadores do Direito (Silveira; Veronese, 2015 apud Moreira, 2020).

O abuso sexual pode ser definido como:

[...] qualquer ato ou contato sexual de adultos com crianças ou adolescentes, com ou sem o uso de força ou violência, que pode ocorrer num único ou em vários episódios, de curta ou longa duração, e que resulta em danos para a saúde, a sobrevivência ou a dignidade da vítima (Eisenstein, 2004, p. 26).

Nos últimos anos, o tema da exploração sexual infantil tem ganhado destaque na agenda legislativa, o que resultou na tramitação de diversos projetos de lei que buscam fortalecer o arcabouço jurídico de proteção à infância e à adolescência. Em 2024, a aprovação da Lei 14.811, de 12 de janeiro de 2024, que Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências, e Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, e a discussão de novos projetos de lei no Congresso Nacional reforçam a urgência e a relevância de medidas eficazes para prevenir e punir essas práticas criminosas.

Neste sentido, este artigo tem como objetivo analisar criticamente os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, focando especificamente naqueles que visam aprimorar a proteção legal das crianças e adolescentes contra a exploração sexual. Através de uma revisão bibliográfica e documental que inclui uma decisão judicial do Supremo Tribunal Federal e os textos dos projetos de lei, busca-se identificar quais propostas possuem o maior potencial de efetivar os direitos previstos no artigo 227 da Constituição. Além disso, pretende-se discutir a importância de uma abordagem que envolva não apenas a penalização dos infratores, mas também uma análise das políticas públicas, como formas integradas de combater esse problema endêmico.

Portanto, a análise aqui apresentada destaca a importância de políticas públicas robustas e de uma sociedade engajada na proteção integral das crianças e

adolescentes. Somente por meio de esforços coordenados e sustentados poderemos garantir um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento saudável das futuras gerações.

## **2 EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE NO BRASIL**

A exploração sexual infantil constitui uma das violações mais alarmantes e persistentes dos direitos humanos no mundo contemporâneo. Esse fenômeno envolve a coerção, manipulação ou engano de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual, seja por meio da prostituição, pornografia ou outras formas de abuso. No Brasil, o contexto social e econômico agrava essa situação expondo os menores a riscos elevados de exploração.

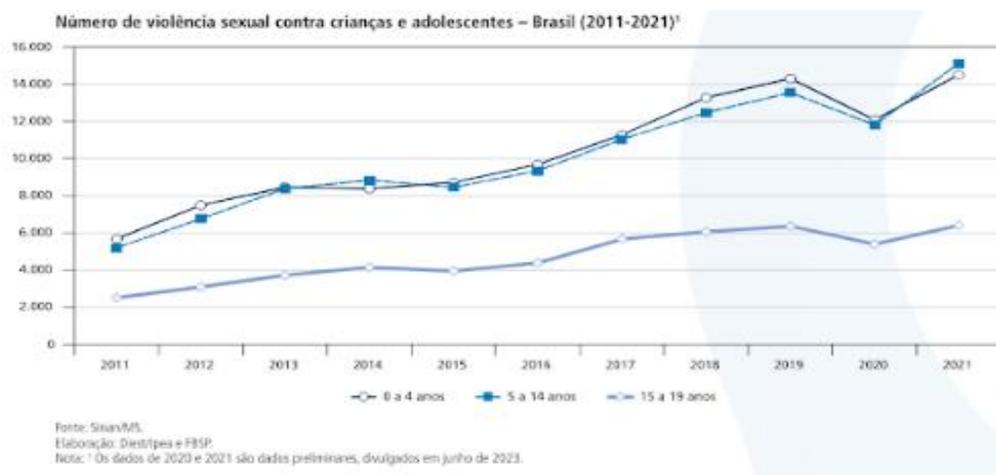
A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 227, estabelece uma proteção robusta aos direitos da criança e do adolescente, conferindo à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade conjunta de garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral. Este dispositivo constitucional é complementado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que detalha os direitos e garantias fundamentais, prevendo medidas específicas de proteção e aplicação de sanções rigorosas contra os infratores.

A exploração sexual infantil não é apenas uma questão criminal, mas um problema complexo que exige uma abordagem ampla e multifacetada. É possível notar que a primeira conceituação afirma que a exploração sexual implica em relações abusivas, nas quais o poder do adulto geralmente se sobrepõe à vontade da criança/adolescente. A prevenção deve começar com a conscientização pública sobre os direitos das crianças e a gravidade dos abusos. Por isso, campanhas educativas e programas de formação para pais, educadores, profissionais de saúde e conselheiros tutelares, são essenciais para identificar e prevenir casos de exploração. Ademais, é essencial o fortalecimento das redes de proteção social, garantindo que crianças e

adolescentes em situação de vulnerabilidade recebam o suporte necessário para se desenvolverem em ambientes seguros e saudáveis. (Libório, 2004).

Como apontado na Figura 1, o gráfico no que diz respeito à violência sexual, a grande maioria dos jovens violentados foram as crianças pequenas (0 a 4 anos) e as crianças de 5 a 14 anos, com proporções de 41,3% e 39,9%, respectivamente. Embora as crianças sejam mais vulneráveis em todas as idades, os riscos a que estão expostas variam de acordo com o estágio de desenvolvimento, pois as crianças menores têm muito menos experiência, maturidade e força física que os adultos, o que pode torná-las alvos de pessoas em quem confiam e de quem dependem. Diante disso, é de suma importância destacar o papel da educação sexual abrangente como uma estratégia fundamental para prevenir a violência sexual, além de promover relacionamentos saudáveis e garantir o bem-estar das crianças e adolescentes (UNESCO, 2018 *apud* Cerqueira; Bueno, 2023, p. 33-34).

**Figura 1** – Número de violência sexual contra crianças e adolescentes.



Fonte: CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2023**

Como é observável, a violência sexual contra crianças e adolescentes apresenta uma crescente constante e assustadora nas últimas décadas, nesse ponto, a exploração sexual de menores demonstra uma violência sistemática, que vai além da comercialização do corpo das crianças e adolescentes. As vivências dessas vítimas são moldadas pela violência estrutural presente na sociedade, frequentemente mascarada pelo simbolismo e pela visão adultocêntrica que prevalece no contexto social (Moura, 2014).

Os dados do Atlas da Violência são preocupantes e mostra como o papel das políticas públicas é crucial na implementação de estratégias abrangentes que incluam a identificação precoce de situações de risco, a assistência imediata às vítimas e a punição exemplar dos agressores. Outrossim, demonstra que os programas de apoio psicológico, social e legal para as vítimas são indispensáveis para a sua recuperação e reintegração social. Ademais, a cooperação internacional é vital para combater redes de exploração sexual que operam além das fronteiras nacionais (Moreira, 2020).

Em suma, a proteção dos direitos da infância e da juventude contra a exploração sexual demanda um esforço coletivo e contínuo. A implementação eficaz das leis existentes, a criação de novas legislações mais rigorosas, e o engajamento ativo de toda a sociedade são passos fundamentais para assegurar que todas as crianças e adolescentes possam crescer em um ambiente livre de abuso e exploração. Apenas através de uma abordagem integrada e sustentada poderemos garantir o pleno desenvolvimento e a dignidade dessa população.

## **2.1 Políticas Públicas para a Proteção da Criança e do Adolescente**

A exploração sexual infantil é uma violação grave dos direitos humanos e requer uma abordagem legal e rigorosa, com políticas públicas adequadas para proteger as crianças e responsabilizar os agressores. “Mesmo diante dos avanços do aparato jurídico e da atuação dos movimentos sociais e organizações não governamentais, persiste no Brasil um quadro de sistemática violação dos direitos infantojuvenis” (Pimenta; Henriques, 2019, p.41). No Brasil, a legislação que ampara a proteção dos menores contra esse tipo de abuso está consolidada principalmente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, que regulamenta os direitos fundamentais da infância e juventude.

O ECA é considerado um marco importante na defesa dos direitos infantis, ele aborda com clareza a proteção contra qualquer forma de exploração, abuso e negligência. Ele prevê medidas de proteção, acolhimento e punições para infratores, além de diretrizes para prevenir situações de risco e garantir um ambiente seguro

para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. “O Estatuto pauta-se nas premissas de que deve ser assegurado às crianças e aos adolescentes o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade” (Carvalho; Cardoso; Silva; Braga; Galvão, 2008, p. 161).

O reconhecimento da proteção jurídica aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes é um passo essencial para garantir sua efetivação. Nesse contexto, a família, a sociedade e o Estado tem a responsabilidade de atuar conjuntamente no espaço público para garantir essa proteção. Para isso, é fundamental implementar iniciativas que viabilizem o acesso eficaz a esses direitos, por meio de políticas públicas homologadas ao que está juridicamente garantido (Custódio, 2008).

[...] é possível afirmar que o Brasil tem adotado leis e políticas públicas capazes de atender as recomendações do documento. Os casos de exploração sexual são caracterizados como crimes na legislação em vigor e o Poder Legislativo tenta endurecer ainda mais as penas aplicáveis. Prevenção, proteção, atendimento, reinserção e mobilização são os eixos norteadores para o combate efetivo da exploração sexual infantil apontados pelo Protocolo e as políticas públicas brasileiras buscam agir em todos eles, embora o alcance delas possa ser maior (Fernandes, 2015 p. 93).

No contexto internacional, tratados e convenções como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, de 1989, também influenciam diretamente as legislações nacionais. Essa Convenção estabelece que todos os países signatários, e o Brasil subscreveu a este acordo, têm a obrigação de criar políticas que garantam a proteção dos direitos das crianças, incluindo a proteção contra a exploração sexual. “Tal dispositivo, portanto, assegura à criança e ao adolescente a proteção contra a exploração sexual e o abuso, incluídos a prostituição e o envolvimento em pornografia” (Veronese, 2012, p. 121). Outros instrumentos internacionais, como as diretrizes do UNICEF e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativos à venda de crianças, prostituição e pornografia infantil, reforçam a necessidade de legislações mais robustas e de cooperação global na luta contra a exploração infantil. (De Paiva; Bardela, 2014)

O planejamento de políticas públicas para combater a exploração sexual comercial deve ter diretrizes definidas em todos os níveis federativos. Essas ações são realizadas principalmente em órgãos que fazem parte ou estão ligados ao

Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, atuando em três frentes: atendimento, proteção e justiça. Dessa forma, à medida que a estrutura constitucional se expande, as políticas públicas são cada vez mais desenvolvidas para fortalecer as garantias previstas. Ademais, o sistema jurídico desempenha o papel de regulamentar essas políticas públicas, estabelecendo as bases para o seu desenvolvimento e implementação por meio de jurisprudências, eliminando lacunas das legislações e contornando entendimento acerca do artigo 227 da CF. Assim os direitos e garantias previstos na Constituição estabelecem critérios para os governantes, estabelecendo limites para as ações políticas de acordo com o que foi estipulado em benefício da sociedade (Moreira, 2020).

É estabelecido protagonismo compartilhado na atribuição de responsabilidades à família, ao Estado e à sociedade, não cabendo a qualquer uma das entidades assumir as obrigações de forma isolada, tampouco delas se isentar (Reis, 2015). O princípio da tríplice responsabilidade compartilhada consiste na sistematização de corresponsabilidades para que seja realizada a concretização dos direitos de crianças e adolescentes, atribuindo-se deveres solidários à sociedade, ao Estado e à família, em relação à proteção dos direitos da criança e do adolescente (Leme; Veronese, 2017).

### **3 A EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL NO ARQUIPÉLAGO DO MARAJÓ**

Sobre esse importante assunto, ao pegar um caso concreto acerca dessa violência, é possível observar a situação da Ilha do Marajó, que é um arquipélago com 16 municípios, localizada no estado do Pará, é conhecida por possuir paisagens exuberantes e rica biodiversidade (Guitarra, 2024). No entanto, a região também enfrenta desafios sociais e econômicos significativos. A combinação da pobreza extrema, baixa escolaridade, isolamento geográfico contribuíram para a vulnerabilidade das crianças e adolescentes marajoaras, que a tornaram em um cenário propício para a exploração sexual infantil, que tomou destaque na mídia nacional em meados de 2024.

A Ilha do Marajó possui 14 municípios com Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) baixo ou muito baixo, no ranking a seguir (Figura 2), é observável que os municípios do arquipélago do Marajó e em específico um município chamado de Melgaço, que apresenta o menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do Brasil apontado pelo Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil com os dados do IBGE (Jornal Extra, 2024). A população local, em grande parte, vive em condições precárias, sem acesso adequado a serviços básicos como educação, saúde e saneamento, o que escancara a ausência do Estado, e consequentemente um menor poder coercitivo contra exploração. Este contexto de extrema pobreza cria um ambiente de vulnerabilidade onde crianças e adolescentes estão mais suscetíveis a diversas formas de exploração, incluindo a sexual.

**Figura 2** – Ranking do Índice Desenvolvimento Humano no Brasil

MUNICÍPIOS MARAJÓ	IDH	POSIÇÃO NO ESTADO DO PARÁ	POSIÇÃO NO BRASIL
AFUÁ	0,489	136º	5543º
ANAJÁS	0,484	138º	5550º
BAGRE	0,471	141º	5558º
BREVES	0,503	132º	5520º
CACHOEIRA DO ARARI	0,546	109º	5253º
CHAVES	0,453	142º	5560º
CURRALINHO	0,502	134º	5524º
GURUPÁ	0,509	128º	5502º
MELGAÇO	0,418	143º	5565º
MUANÁ	0,547	106º	5244º
PONTA DE PEDRAS	0,562	92º	5002º
PORTEL	0,483	139º	5553º
SALVATERRA	0,608	40º	3957º
SANTA CRUZ DO ARARI	0,557	98º	5098º
SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	0,558	97º	5081º
SOURE	0,615	35º	3796º

Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil - Dados do IBGE (2010).

O desenvolvimento limitado dos municípios do Marajó, refletido em indicadores de qualidade de vida, evidencia a carência de políticas públicas específicas para a região. Esse cenário resulta em uma elevada vulnerabilidade da população, criando condições propícias para o surgimento de diversas problemáticas sociais, entre as quais se destacam o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes. Como consequência, esses municípios apresentam índices alarmantes

de vulnerabilidade, aumentando significativamente o risco de violação dos direitos da infância e da juventude (Reymão; Gomes, 2019).

A violência sexual é um grave problema que afeta muitas crianças e adolescentes no Arquipélago do Marajó (PA). É essencial que o Estado assegure o reconhecimento dessas crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, garantindo a proteção e promovendo a dignidade. Estima-se que os dados oficiais não reflitam a totalidade dos casos, uma vez que muitas vítimas não realizam as denúncias, o próprio Ministério Público do Pará em nota oficial estimula as vítimas, para que não se omitam e denunciem. Entre os principais fatores que contribuem para o crescimento desse tipo de violência estão a pobreza, a exclusão social, a desigualdade e a discriminação racial, evidenciando a necessidade de políticas públicas eficazes e integradas para enfrentar essa realidade. (Reymão; Gomes, 2019).

Por vezes, é mais conveniente que as comunidades e os poderes silenciem diante dos abusos de direitos e garantias, mesmos aqueles previstos na Constituição. No entanto, esquecem dos prejuízos que acarretaram para esses meninos e meninas e para a população local (Reymão; Gomes, 2018, p. 109).

As peculiaridades geográficas de Marajó influenciam diretamente na vulnerabilidade da sociedade e no acesso da população aos serviços de segurança pública e justiça. Nos municípios visitados pela comitiva do Conselho Nacional de Justiça (CJN) com o Tribunal de Justiça do Pará (TJPA) entre os dias 19 e 23 de agosto de 2024, as violências mais comuns são abuso sexual, violência doméstica e assassinatos cometidos no ambiente familiar ou religioso (Moura, 2024). De acordo com o Ministério Público do Estado do Pará:

O Estado do Pará é constantemente destaque negativo, quando se trata de abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes. Alguns estudos estimam que 5 (cinco) crianças são abusadas por dia, número este que pode ser ainda mais elevado, uma vez que se trata de delitos com elevada subnotificação em virtudes das questões psicológicas, estigmas e peculiaridades que os envolvem. De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o estado possui uma taxa de 3.648 (três mil, seiscentos e quarenta e oito) casos, acima da média nacional de 2.449 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove) casos no que concerne a crimes dessa natureza. Apesar de ser fenômeno que atinge todos os

municípios paraenses, a violência sexual acaba por ter uma maior projeção no Arquipélago do Marajó, uma vez que encontra um terreno fértil de outras violações de direitos. (MPPA, 2024, p. 1).

A exploração sexual infantojuvenil no Arquipélago do Marajó é um problema social que persiste há décadas, afetando um número significativo de famílias, especialmente aquelas que vivem em bairros periféricos das cidades ou em comunidades ribeirinhas. O estudo Corpos Polifônicos, realizado por Sônia Maria Pereira do Amaral indicam que, de certa forma, essa realidade reflete dinâmicas de poder e resistência diante das profundas desigualdades sociais que marcam o território. Para muitas vítimas, essa situação surge como uma estratégia de sobrevivência, uma tentativa de alcançar uma ideia de "vida melhor," ainda que essa busca agrave tensões sociais e perpetue a vulnerabilidade (Do Amaral, 2010).

Nos últimos anos, diversas iniciativas têm sido implementadas para combater a exploração sexual infantil na Ilha do Marajó. Organizações Não-governamentais (ONGs), em parceria com órgãos governamentais, têm trabalhado para criar redes de proteção e oferecer suporte às vítimas. Em 2023, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) instituiu o Programa Cidadania Marajó, com o propósito de promover a cidadania, garantir os direitos fundamentais e combater a exploração sexual de crianças e adolescentes (Secretária de Comunicação Social [SECOM]).

Ainda em 2023 foi assinado o Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre o MDHC e o governo do estado do Pará, que visa à implantação dos Centros de Referência de Direitos Humanos no arquipélago do Marajó, no bojo do Cidadania Marajó. O objetivo é integrar os centros nas futuras Usinas da Paz a serem instaladas na região do Marajó. As Usinas da Paz são um programa do governo do estado voltado à prestação de serviços gratuitos à população e à redução dos índices de violência em comunidades de municípios do Pará. O programa ainda pretende articular com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), a Polícia Federal e o Ministério da Defesa ações de monitoramento especial de fronteira na região para combater ações do crime organizado e do tráfico de pessoas, bem como de acionamento de empresas que operam na rota fluviomarítima do Marajó visando a responsabilização por ações de prevenção e enfrentamento à exploração sexual de crianças de adolescentes e tráfico de pessoas (Secretária de Comunicação Social[SECOM]).

Programas de conscientização e educação são essenciais para informar a população sobre os direitos das crianças e adolescentes e as consequências da

exploração sexual. Essas iniciativas incluem a promoção de atividades econômicas sustentáveis, capacitação profissional e melhoria da infraestrutura local.

O Ministério Público, extrajudicialmente, vem adotando medidas para fortalecimento da Rede de Proteção, com reuniões, indução para construção de fluxos, fiscalização de serviços e recomendação para sua adequação, em prol da garantia dos direitos humanos sexuais e reprodutivos de crianças e adolescentes. Os promotores de justiça do Marajó também realizam ações preventivas de conscientização e educação sobre o tema, visando fomentar que as vítimas denunciem, que a sociedade não se omita, e que os órgãos responsáveis notifiquem os casos de violência, cumprindo o disposto no artigo 245, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que diz: “Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente. (Brasil, 1990).” (MPPA, 2024, p. 5-6).

Apesar dos esforços, a exploração sexual infantil no Marajó continua sendo um desafio persistente. A efetividade das ações de combate a violência esbarra em obstáculos como a insuficiência de recursos, a falta de continuidade em políticas públicas e a dificuldade de acesso às áreas mais remotas da ilha (Moura, 2024). É crucial que haja um investimento contínuo em infraestrutura e serviços públicos para quebrar o ciclo de pobreza que perpetua a vulnerabilidade das crianças e adolescentes.

É uma triste realidade, ainda que o estado do Pará tenha tido, para o período de 2014 a 2016, um plano de enfrentamento ao abuso e exploração sexual da criança e adolescente, cuja finalidade era combater a impunidade, restaurar direitos e dignidade de vítimas de violência sexual, promover a inclusão social, produzindo assim pontos positivos para o desenvolvimento das crianças e adolescentes paraenses (Reymão; Gomes, 2018, p. 108).

Além disso, é fundamental fortalecer a rede de proteção social através da capacitação dos profissionais da saúde, educação e segurança, garantindo que estejam preparados para identificar e lidar com casos de exploração sexual, sendo imprescindível a criação de um sistema de monitoramento e avaliação conforme necessários. A exploração sexual no Marajó é um problema complexo que requer uma abordagem integrada, somente através da combinação de esforços governamentais, iniciativas da sociedade civil e o engajamento da comunidade local

será possível criar um ambiente seguro e protetor para as crianças e adolescentes. A proteção dos direitos da infância e da juventude na Ilha do Marajó não é apenas uma questão de justiça social, mas um imperativo moral que exige ação imediata e sustentada (Cardozo, 2016).

#### **4 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

O Supremo Tribunal Federal é guardião da Constituição Federal, por isso é essencial para a defesa do artigo 227. O recurso extraordinário é um mecanismo processual-constitucional que serve para garantir a análise de possíveis manifestados à Constituição em decisões judiciais tomadas em última ou única instância (CF, art. 102, III). Esse recurso apresenta critérios muito específicos para sua admissibilidade. Além de estar enquadrado em uma das hipóteses taxativamente previstas no inciso III do art. 102 da Constituição Federal, o recurso extraordinário deve impugnar tão somente decisões de única ou última instância, das quais não caiba mais nenhum recurso ordinário (Mendes; Branco, 2024).

O recurso extraordinário 1.363.134 Paraná, trata da Condenação de um indivíduo por submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual antes da vigência da Lei 12.015/2009, com base no artigo 244-A: “Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2<sup>o</sup> desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual.” do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O Tribunal reafirmou que o ato de praticar conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com crianças e adolescentes no contexto da prostituição caracteriza submissão à prostituição ou exploração sexual, independente da habitualidade da conduta.

A decisão é fundamentada em alguns pontos, sendo o primeiro deles a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, que está assegurada pela Declaração dos Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas e pela Constituição Federal no seu artigo 227, que impõe à família, sociedade e Estado o dever de proteger as crianças contra a negligência, exploração, violência, crueldade e opressão.

Posteriormente é citado o artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dando ênfase ao termo submeter, que tem como sinônimo dominar, subjugar, sujeitar, controlar, subordinar. Assim, qualquer prática da conjunção carnal com menores configura a exploração sexual. Na interpretação do mesmo artigo, também se nota que não é necessário que o autor do crime tenha controle ou se beneficie financeiramente da prostituição, mas também aquele que pratica o ato sexual independentemente da habitualidade da conduta, o delito já estará consumado. O tribunal também faz menção a introdução do artigo 218-B, § 2º, II, do Código Penal pela Lei 12.015/2009 que trouxe mais clareza à proibição de práticas sexuais com menores, apesar da conduta já ser punível pelo artigo 244-A do ECA.

Do ponto de vista estritamente dogmático a uniformização jurisprudencial deixa claro que a questão da vulnerabilidade (seja relativa ou absoluta) não é elementar do tipo penal de estupro de vulnerável (apesar do *nomem iuris*). Isso significa que “basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, sendo irrelevante à caracterização do crime o dissenso da vítima” (DIAS, 2018, p. 150)

O entendimento do Superior Tribunal Federal neste tema é de uma jurisprudência protetiva, que não tolera crimes sexuais praticados contra menores e não viola o princípio da dignidade humana da pessoa em desenvolvimento. Esta decisão da primeira turma do STF reforça a interpretação protetiva do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estendendo a responsabilidade criminal a todos os envolvidos em atos de prostituição ou exploração sexual de menores, independente da frequência ou do contexto financeiro.

## **5 PROJETOS DE LEI NO CONGRESSO NACIONAL SOBRE A EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL**

O Congresso Nacional desempenha um papel fundamental na efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, transformando os princípios constitucionais em políticas públicas. A regulamentação do artigo 227 da Constituição Federal busca assegurar através de medidas concretas a proteção, o desenvolvimento, a dignidade e o acesso aos direitos fundamentais para essa parcela da população. Nesse sentido, a

atuação do Poder Legislativo é essencial para fortalecer políticas públicas, definir mecanismos de fiscalização e garantir a efetivação dos direitos infantojuvenis no Brasil.

A Legislação brasileira tem avançado na proteção da infância contra a exploração sexual, com projetos de leis que visam aumentar as penas para crimes relacionados e criar mecanismos mais eficientes de prevenção e combate. Na elaboração deste artigo observamos que a Câmara dos Deputados possui mais projetos de lei do que o Senado Federal com o filtro Exploração Sexual Infantil.

Embora se observem avanços na legislação e nas políticas públicas externas à proteção de crianças e aos adolescentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ainda persistem desafios e obstáculos a serem superados para a eficácia da redução dos casos de exploração sexual comercial de menores. O enfrentamento desse problema começa com o amparo legislativo e a implementação de um sistema de garantias, mas é fundamental que o Estado e seus órgãos competentes apliquem de forma eficaz as medidas previstas, garantindo a proteção integral desse público (Pedersen, 2014 apud Oliveira; Cortizo, 2023).

A seguir, é realizado uma análise quanto aos Projetos de Lei em tramitação:

**Tabela 1** – Projetos de Lei selecionados para análise

<b>Número do Projeto de Lei</b>	<b>Proposto em</b>	<b>Último andamento</b>
21/2024	Câmara dos Deputados	25/04/2024 - Designado Relator, Dep. Coronel Meira (PL-PE)
29/2024	Câmara dos Deputados	28/05/2024 - Designado Relator, Dep. Capitão Alberto Neto (PL-AM), para o PL 6831/2010, ao qual esta proposição está apensada.
1534/2022	Câmara dos Deputados	01/08/2024 - Devolvida pela

		Relatora sem Manifestação.
229/2021	Câmara dos Deputados	12/04/2021 - Apense-se à(ao) PL-4983/2020. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Especial
2562/2021	Senado Federal	20/09/2023 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Aguardando designação do relator. Matéria aguardando distribuição.

Fonte: Elaboração própria (2024).

## 5.1 Câmara Dos Deputados

Após a realização da pesquisa dos Projetos de Lei da Câmara dos Deputados, observamos que este é um tema que é prioridade na agenda legislativa brasileira. Vários projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados visam fortalecer o arcabouço jurídico e implementar medidas eficazes para prevenir e combater essa forma de violência. Esta seção explora alguns desses projetos, destacando suas propostas e potenciais impactos na proteção dos direitos da infância e da juventude.

A pesquisa dos Projetos de Lei da Câmara dos Deputados foi realizada através dos seguintes passos:

1. Acesso ao site da Câmara dos Deputados: [www.camara.leg.br](http://www.camara.leg.br);
2. Selecionada a opção “Atividade Legislativa”, em seguida selecionada a opção “Propostas Legislativas”;
3. Na Pesquisa Simplificada, foi selecionada a opção “PL – Projeto de Lei”, incluído ao campo “Assunto” as palavras: “Exploração Sexual Infantil” e selecionada a opção “sim” no campo: “Em tramitação”;
4. Para esta pesquisa os Projetos de Lei que foram analisados na Câmara dos Deputados, estão explícitos nas tabelas a seguir:

**Tabela 2 – PL 21/2024**

<b>PL 21/2024</b>	
Ementa.	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar a pena do crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, na hipótese de obtenção de vantagem econômica, e dá outras providências.
Autor(a).	Deputado Federal Matheus Laiola (UNIAO/PR)
Fortalece a proteção da infância e da juventude contra a exploração sexual?	Sim
Status geral.	Em Tramitação - Aguardando Parecer do(a) Relator(a) na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Fonte: Elaboração própria (2024).

**Tabela 3 – PL 29/2024**

<b>PL 29/2024</b>	
Ementa.	Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondos todos os crimes sexuais contra vulnerável, e dá outras providências.
Autor(a).	Deputado Federal Matheus Laiola (UNIAO/PR)
Fortalece a proteção da infância e da juventude contra a exploração sexual?	Sim
Status geral.	Em Tramitação - Apensado ao PL 6137/2019 - Aguardando Parecer do(a) Relator(a) na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Fonte: Elaboração própria (2024).

**Tabela 4 – PL 1534/2022**

<b>PL 1534/2022</b>	
Ementa.	Institui o Plano Nacional de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.
Autor(a).	Deputado Federal Carlos Henrique Amorim (UNIAO/TO)
Fortalece a proteção da infância e da juventude contra a exploração sexual?	Sim
Status geral.	Em Tramitação - Aguardando Parecer do(a) Relator(a) na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF)

Fonte: Elaboração própria (2024).

**Tabela 5** – PL 229/2021

<b>PL 229/2021</b>	
Ementa.	Altera o art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para tornar inafiançáveis os crimes relacionados à prática da pedofilia.
Autor(a).	Deputado Federal Daniel Silveira (PTB/RJ) e Chris Tonietto (PL/RJ)
Fortalece a proteção da infância e da juventude contra a exploração sexual?	Sim
Status geral.	Em Tramitação - Apensado ao PL 4983/2020 - Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA

Fonte: Elaboração própria (2024).

## 5.2 Senado Federal

Embora a Câmara dos Deputados esteja frequentemente na vanguarda das iniciativas legislativas, o Senado Federal também desempenha um papel crucial na proteção de crianças e adolescentes contra a exploração sexual. Apesar de haver menos projeto de lei em tramitação no senado em comparação com a Câmara, as propostas existentes são igualmente importantes e complementam os esforços legislativos gerais.

A pesquisa dos Projetos de Lei do Senado Federal foi realizada através dos seguintes passos: 1) Acesso ao site da Câmara dos Deputados: [www.senado.leg.br](http://www.senado.leg.br); 2) Seleccionada a opção “Atividade Legislativa”, em seguida seleccionada a opção “Projetos e Matérias” e posteriormente seleccionado o campo “Pesquisa Rápida”; 3) Na Pesquisa Rápida, incluído ao campo de pesquisa as palavras: “Exploração Sexual Infantil” e seleccionada a opção “Em tramitação” no campo “filtros”;

Para esta pesquisa o Projeto de Lei que foi analisado no Senado Federal, está explícito na tabela a seguir:

**Tabela 6** – PL 2562/2021

<b>PL 2562/2021</b>	
Ementa.	Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir os crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 244-A, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, no rol dos crimes hediondos.
Autor(a).	Senadora Nilda Gondim (MDB/PB)
Fortalece a proteção da infância e da juventude contra a exploração sexual?	Sim
Status geral.	Em Tramitação – Aguardando designação do relator

Fonte: Elaboração própria (2024).

## 6 CONCLUSÕES

Após a análise dos cinco projetos de Lei, observa-se que o PL 21/2024 melhor concretiza o direito estipulado no artigo 227 da Constituição. Isso se deve à sua disposição de aumentar a pena para o crime de favorecimento da prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual de crianças, adolescentes ou pessoas vulneráveis, especialmente quando há obtenção de vantagem econômica. Essa medida não apenas visa prevenir tais abusos, mas também busca proporcionar uma resposta justa e imediata ao dano causado às vítimas por aqueles que cometem essas infrações. Este projeto busca endurecer as punições como uma forma de dissuasão, prevenindo futuros crimes e responsabilizando severamente os infratores. A majoração das penas é vista como um meio de retribuir ao indivíduo o mal causado e reforçar a mensagem de que a exploração sexual infantojuvenil é intolerável.

No ano de 2024, no dia 12 de janeiro, o Presidente da República sancionou a Lei 14.811, que institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis números 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Esta Lei representa um avanço na proteção da infância e juventude, especialmente em ambientes educacionais. A criação de uma política nacional específica para prevenir e combater o abuso e a exploração sexual, juntamente com mudanças legislativas, fortalece a rede de proteção e promove um ambiente mais seguro para os menores.

Os Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional representam um avanço significativo na luta contra a exploração sexual infantil no Brasil. Cada proposta, com seu enfoque específico, contribui para um sistema mais robusto de proteção e prevenção. A proteção da infância e da juventude é uma responsabilidade compartilhada por toda a sociedade. É essencial conscientizar a população sobre esse direito fundamental e influenciar políticas públicas que garantam a sua efetivação. Além disso, é crucial promover uma educação parental de qualidade, capacitando os pais e responsáveis para que possam desempenhar um papel ativo na prevenção de qualquer forma de violência contra as crianças e adolescentes em nossa sociedade.

Somente unindo esforços nesse sentido poderemos garantir um ambiente seguro e saudável para as futuras gerações.

## REFERÊNCIAS

ATLAS DO DESENVOLVIMENTO HUMANO DO BRASIL. **Ranking**. [2022]  
Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/ranking>. Acesso em: 6 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, [2024]. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal.  
Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 6 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em 2 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm). Acesso em: 6 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024**. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/114811.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114811.htm). Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário 1363134/PR**. Leis 12.015/2009 e 8.069/1990. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 30 de outubro de 2023. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=772805324>. Acesso em: 13 maio 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 229, de 2021**. Altera o art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para tornar inafiançáveis os crimes relacionados à prática da pedofilia. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2269073>. Acesso em: 13 maio 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 1534, de 2022.** Institui o Plano Nacional de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2326442>. Acesso em: 13 maio 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 21, de 2024.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar a pena do crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, na hipótese de obtenção de vantagem econômica, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2416871>. Acesso em: 13 maio 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 29, de 2024.** Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondos todos os crimes sexuais contra vulnerável, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2416885>. Acesso em: 13 maio 2024.

CARVALHO, Quitéria Clarice Magalhães; CARDOSO, Maria Vera Lúcia Leitão; DA SILVA, Maria Josefina; BRAGA, Violante Augusta Batista; GALVÃO, Marli Teresinha Gimenez. Violência contra criança e adolescente: reflexão sobre políticas públicas. **Rev Rene**, v. 9, n. 2, p. 157-164, abr./jun. 2008. DOI 10.15253/2175-6783.20080002000019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8848279>. Acesso em: 11 nov. 2024.

CARDOZO, Fernanda. **Moralidades e políticas públicas:** agenciamentos em torno de casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no Marajó/PA. 2016. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/167761>. Acesso em 11 nov. 2024.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira. **Atlas da violência 2023.** Brasília: Ipea, FBSP, 2023. DOI 2023. Brasília: Ipea; FBSP, 2023. DOI 10.38116/riatlasdaviolencia2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/12/atlas-da-violencia-2023.pdf>. Acesso em: 27 maio 2024.

CONVENÇÃO sobre os Direitos da Criança. 2 de setembro de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 14 fev. 2025.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para a compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, n. 29, p. 22-43, jan./jun. 2008. DOI 10.17058/rdunisc.v0i29.657. Disponível em:

<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>. Acesso em: 19 nov. 2024.

CUSTÓDIO, André Viana; DE LIMA, Rafaela Preto. Exploração sexual comercial de crianças e adolescentes: uma análise dos indicadores no estado do Rio Grande do Sul. **Prisma Jurídico**, v. 22, n. 2, p. 289-308, jul./dez. 2023. DOI 10.5585/2023.22888\_ Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/22888/10634>. Acesso em: 13 maio 2024.

DE PAIVA, Eliane Aparecida Faria; BARDELA, Adriana Missae Momma. Políticas Públicas de prevenção à violência sexual: direitos da criança à infância em construção. **Revista Exitus**, v. 4, n. 2, p. 69-86, jul./dez. 2014. Disponível em: [https://portaldeperiodicos.ufopa.edu.br/index.php/revistae\\_exitus/article/view/115](https://portaldeperiodicos.ufopa.edu.br/index.php/revistae_exitus/article/view/115). Acesso em: 11 nov. 2024.

DIAS, Felipe da Veiga. O estupro de vulnerável na perspectiva da proteção integral de direitos a Crianças e Adolescentes – a uniformização da interpretação do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 23, n. 1, p. 134-155, jan./abr. 2018. DOI 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v23i1811. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/811>. Acesso em: 11 nov. 2024.

DO AMARAL, Sônia Maria Pereira. Corpos Polifônicos: Exploração Sexual em Breves – Marajó. *Revista Movendo Ideias*, v. 15, n. 1, p. 62-66, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://revistas.unama.br/index.php/Movendo-Ideias/article/view/557>. Acesso em: 20 nov. 2024.

EISENSTEIN, Evelyn. Quebrando o silêncio sobre o abuso sexual. **Adolescência & Saúde**, vol. 1, nº 3, p. 26-29, set. 2004. Disponível em: <https://fmabc.br/files/v1n3.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

FERNANDES, Márcia de Paiva. Entre o Nacional e o Internacional: As Políticas Públicas Brasileiras Contra a Exploração Sexual Infantil. **Fronteira: Revista de Iniciação Científica Em Relações Internacionais**, v. 10, n. 20, p. 77 – 97, 2º sem. 2015. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/fronteira/article/view/10928>. Acesso em: 6 jun. 2024.

GOVERNO Federal realiza ações de combate à exploração sexual na região do Marajó. **Secretaria de Comunicação Social** [Site] 23 fev. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contra-fake/noticias/2024/governo-federal-realiza-acoes-de-combate-a-exploracao-sexual-na-regiao-do-marajo>. Acesso em: 13 fev 2025.

GUITARRA, Paloma. Ilha de Marajó. **Brasil Escola** [Site], [2024]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/ilha-de-marajo.htm>. Acesso em: 27 maio 2024.

ILHA de Marajó: veja a cidade da região com o menor IDH do Brasil. **Jornal Extra** [Site] 22 fev. 2024. Disponível em:

<https://ojornalextra.com.br/noticias/brasil/2024/02/101835-ilha-de-marajo-veja-a-cidade-da-regiao-com-o-menor-idh-do-brasil>. Acesso em: 27 maio 2024.

LEME, Luciana Rocha; VERONESE, Josiane Rose Petry. A Política de Atendimento. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Coordenadora). **Direito da Criança e do Adolescente: Novo Curso – Novos Temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. P. 245-279. Disponível em:

[https://d1wqtxts1xze7.cloudfront.net/53694835/Direito\\_da\\_crianca\\_e\\_do\\_adolescente\\_Josiane\\_Rose\\_Petry\\_Veronese\\_2.pdf?1498700825=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDireito\\_Da\\_Crianca\\_e\\_Do\\_aDolesCente\\_novo.pdf&Expires=1732117267&Signature=XikQ84mEYMs50V78kKiox16L4HrAJwtbkYy6RwslrBXX2mZPUBUBOE03hPDS2MyNNzYTeYCYxScUJLpJByEcy8HdbkAj6weH1phiMo45QMv9zemiOP4pyLXkC0zWpONu814xVCPKwg14aiFWt1WXQgMXODjObfw~MF0ad3339A3iWKsa3mnMG782Wm55yZr0bSF-2UcpQDdEoLMUzacVF05EtgxQpZMHqRa3Rsq4fuzrMWZORD6skZaXDFpLwO4solkojA3-6jD-aMGiXqyPOSYnrqPLYGr6bPRz9zHC6ThAKpdB40x6NX9CVu4zs0ScoQAsIB7Pnnf6kfuMaBZDgG\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=265](https://d1wqtxts1xze7.cloudfront.net/53694835/Direito_da_crianca_e_do_adolescente_Josiane_Rose_Petry_Veronese_2.pdf?1498700825=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDireito_Da_Crianca_e_Do_aDolesCente_novo.pdf&Expires=1732117267&Signature=XikQ84mEYMs50V78kKiox16L4HrAJwtbkYy6RwslrBXX2mZPUBUBOE03hPDS2MyNNzYTeYCYxScUJLpJByEcy8HdbkAj6weH1phiMo45QMv9zemiOP4pyLXkC0zWpONu814xVCPKwg14aiFWt1WXQgMXODjObfw~MF0ad3339A3iWKsa3mnMG782Wm55yZr0bSF-2UcpQDdEoLMUzacVF05EtgxQpZMHqRa3Rsq4fuzrMWZORD6skZaXDFpLwO4solkojA3-6jD-aMGiXqyPOSYnrqPLYGr6bPRz9zHC6ThAKpdB40x6NX9CVu4zs0ScoQAsIB7Pnnf6kfuMaBZDgG__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=265). Acesso em: 11 nov. 2024.

LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra. Exploração sexual comercial infanto-juvenil: categorias explicativas e políticas de enfrentamento. In: LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra. SOUSA, Sônia Gomes. **A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: Reflexões teóricas, relatos de pesquisa e intervenções psicossociais**. 1 ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004. p. 19-50. Disponível em:

[https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=gye8NrnqwewC&oi=fnd&pg=PA17&dq=A+explora%C3%A7%C3%A3o+sexual+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+no+Brasil+liborio&ots=6pkEi-oODa&sig=fftj0OlyGjcU7\\_xv963-uxXBJfY#v=onepage&q=A%20explora%C3%A7%C3%A3o%20sexual%20de%20crian%C3%A7as%20e%20adolescentes%20no%20Brasil%20liborio&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=gye8NrnqwewC&oi=fnd&pg=PA17&dq=A+explora%C3%A7%C3%A3o+sexual+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+no+Brasil+liborio&ots=6pkEi-oODa&sig=fftj0OlyGjcU7_xv963-uxXBJfY#v=onepage&q=A%20explora%C3%A7%C3%A3o%20sexual%20de%20crian%C3%A7as%20e%20adolescentes%20no%20Brasil%20liborio&f=false). Acesso em: 7 nov. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 19 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020. Disponível em:

<https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/2707>. Acesso em: 11 nov. 2024.

MOURA, Ana. Isolamento Geográfico amplia vulnerabilidades que caracterizam as ilhas de Marajó. **Conselho Nacional de Justiça** [Site] 30 ago. 2024. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/isolamento-geografico-amplia-vulnerabilidades-que-caracterizam-as-ilhas-de-marajo/>. Acesso em: 14 fev. 2025.

MOURA, João Carlos da Cunha. Prostituição, Exploração Sexual Infantil e Uma Decisão do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Direito e Desenvolvimento**, v. 5, n. 10, p. 147-163, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/264/246>. Acesso em: 27 maio 2024.

OLIVEIRA, Micaella Carvalho Ribeiro de; CORTIZO, Vitor Martins. Exploração Sexual Infantil: A Evolução Histórica, o Círculo Familiar e a Omissão do Estado. **Revista FT**, v. 27, n. 122, mai. 2023. DOI 10.5281/zenodo.7938277. Disponível em: <https://revistaft.com.br/exploracao-sexual-infantil-a-evolucao-historica-o-circulo-familiar-e-a-omissao-do-estado/>. Acesso em: 6 jun. 2024.

PIMENTA, Laura Nayara; HENRIQUES, Márcio Simeone. O elefante na sala: dinâmicas do silêncio e obstáculos à efetivação da cidadania no problema da exploração sexual infantojuvenil. **Revista Compólitica**, v. 9, n. 3, p. 39-62, dez. 2019. DOI 10.21878/compolitica.2019.9.3.208. Disponível em: <https://revista.compolitica.org/index.php/revista/article/view/208>. Acesso em: 13 maio 2024.

PROMOTORES de Justiça do Marajó emitem nota sobre casos de abuso sexual no arquipélago. **MPPA [Site]**, 23 fev. 2024. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/noticias/promotores-de-justica-do-marajo-emitem-nota-sobre-casos-de-abuso-sexual-no-arquipelago.htm>. Acesso em: 6 jun. 2024.

REIS, Suzéte da Silva. Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/831/1/Suzete-Tese%20vers%c3%a3o%20final.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão. GOMES, Arnaldo José Pedrosa. Rede de Proteção e Políticas Públicas Para Crianças e Adolescentes em Situação de Risco no Marajó (PA). **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas**, v. 4, n. 2, p. 94-111, jul./dez. 2018. DOI 10.26668/IndexLawJournals/2525-9881/2018.v4i2.4958. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadsp/article/view/4958>. Acesso em: 27 maio 2024.

REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão. GOMES, Arnaldo José Pedrosa. A Violência Contra a Criança e o Adolescente no Arquipélago do Marajó (PA) e Seu Direito ao Reconhecimento Como Sujeito de Direito e de Ser Protegida e Resguardada. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, v. 5, n. 2, p. 84-104, jul./dez. 2019. DOI 10.26668/IndexLawJournals/2525-9865/2019.v5i2.6038.

Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/6038>. Acesso em: 27 maio 2024.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 2562, de 2021**. Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir os crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 244-A, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149138>. Acesso em: 6 jun. 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Violência e exploração sexual infanto-juvenil: uma análise conceitual. **Psicologia Clínica**, v. 24, n. 1, p. 117-133, jul. 2012. DOI 10.1590/S0103-56652012000100009. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/pc/v24n1/09.pdf>. Acesso em: 13 maio 2024.